



# Diário da Justiça

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 62

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2000

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	63

## Tribunal Superior do Trabalho

## Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-631.864/2000.9

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. Marcelo Bessa

Requeridos: JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Drs. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA E FERNANDO AMÉRICO DA VEIGA DAMASCENO

## DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal, em 23/2/2000, apresentaram Reclamação Correicional, com pedido de liminar, inquirindo de irregularidades, sob o ponto de vista da necessidade da preservação da boa ordem processual, os atos praticados pelos Juízes do TRT da 10ª Região, Drs. Terezinha Célia Kineipp de Oliveira e Fernando Américo da Veiga Damasceno, consistentes no deferimento de antecipação de tutela em Dissídio Coletivo de Greve, favorecendo os obreiros.

Nesta data, a entidade sindical representante das empresas requer a apreciação, urgente, da liminar postulada, tendo em vista o rompimento, pelo Sindicato dos Rodoviários, do acordo informal feito, no TST, na presença dos Exmos Srs. Ministros Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ursulino Santos, e Luciano Castilho, pelo qual ficou estabelecida a cessação de qualquer movimento *paredista*, até a ultimação das negociações. A Requerente informa que há greve marcada para se iniciar a partir da zero hora do dia 26/3/2000, e que os rodoviários já estão paralisando terminais de linhas em todo o Distrito Federal.

Não obstante a precariedade do disciplinamento legal dos procedimentos a serem observados nos dissídios coletivos, não me parece que o instituto da tutela antecipada seja compatível com a natureza peculiar dessas ações, principalmente quando importa modificação substancial das condições de trabalho.

Assim, em princípio, a dação de tutela antecipada no Dissídio Coletivo de Greve nº 6/2000 caracteriza subversão da boa ordem processual.

Em razão disso, defiro a liminar, para suspender, até o julgamento do mérito desta Correicional, os efeitos dos despachos de fls. 95-6, 233-5, 245, 261-2v e 332-3 exarados nos autos do processo Dissídio Coletivo de Greve nº 6/2000.

Recomenda-se, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, tendo em vista a urgência da matéria, que julgue o mais rápido possível o aludido processo de Dissídio Coletivo.

Requisitem-se as informações de praxe às autoridades Requeridas, prazo de 10 dias.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do  
Art. 2º, § 2º, do RICGJT

PROC. Nº TST-ES-631.863/2000.5

TST

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Dr. Adriana Müller Alves

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

## DESPACHO

Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do RVDC nº 1.498.000/98.

São as seguintes as cláusulas objeto da presente medida:

CLÁUSULA 1º - REAJUSTE SALARIAL

"Conceder à categoria profissional suscitante o reajuste salarial de 4,12% (quatro vírgula doze por cento), a título de revisão salarial, a incidir sobre os salários de 01/05/97, na forma da Lei 8880/94, observada a Instrução Normativa nº 4/93 do TST em seus itens XXI e XXIV" (fl. 37).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação de critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de dissídio coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequivoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.31/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

## CLÁUSULA 4º - SALÁRIO NORMATIVO

"Assegurar aos empregados da categoria suscitante abrangidos pela presente decisão um salário normativo de R\$ 250,80 (duzentos e cinqüenta reais e oitenta centavos) com arredondamento. O valor é resultado da aplicação do índice concedido na cláusula 1º, 4,12%, sobre o salário normativo concedido pela decisão revisada (R\$ 239,80)" (fl. 38).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95.8, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

## Defere-se o efeito suspensivo requerido.

## CLÁUSULA 9º - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador" (fl. 39).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela dota SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA 486.195/98.5.

## CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 40).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

## CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 42).

De conformidade com o pronunciamento do exelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96, Ac. SDC-262/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

## CLÁUSULA 37 - GARANTIA DE SALÁRIOS AO ALISTANDO

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fl. 47).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula em estudo encontra-se em estrita consonância com os termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

## CLÁUSULA 44 - ABONO DE FALTA - PIS

"As empresas abonarão a falta do empregado para o recebimento do PIS, dispensando o empregado durante 1/2 (meio) expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo do salário, ampliando-se por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso" (fl. 49).

A matéria em análise deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere

a pretensão.

## CLÁUSULA 50 - LICENÇA REMUNERADA A DIRIGENTE SINDICAL

"As empresas concederão licença remunerada aos dirigentes sindicais, de até 10 (dez) dias por ano, para que os mesmos freqüentem cursos, simpósios, encontros e congressos, desde que devidamente comprovado" (fl. 50).

Defere-se, parcialmente, a pretensão, para que se adapte o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 83 desta Corte.

## CLÁUSULA 56 - ACESSO DOS DIRIGENTES NAS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 52).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em conformidade com o disposto no Precedente Normativo nº 91 deste Tribunal.

## CLÁUSULA 95 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente dissídio, três dias de salário, já reajustado, a título de contribuição assistencial. O referido desconto assistencial sindical fica subordinado à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. O empregador deverá efetuar o desconto na primeira, segunda e terceira folhas de pagamento, a contar da data da publicação do acórdão e recolher tais contribuições aos cofres do sindicato beneficiado em 15 (quinze) dias a contar de cada desconto. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, conforme Precedente nº 17 do TST" (fl. 62).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. E ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo RVDC nº 1.498.000/98, relativamente às Cláusulas 1º, 4º, 9º, 11 (em parte), 20, 44, 50 (em parte) e 95 (em parte).

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.  
Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AG-ED-E-RR-192.487/95.2 (2ª Região)

Agravante : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Advogados : Dr. Júlio Goulart Tibau e  
Dr. Osvaldo Martins Costa Pava

Agravados : MATIAS GOMES E OUTRO

Advogado : Dr. Antônio Oscar Fabiano de Campos

### DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 476-80, por unanimidade, não conheceu dos Embargos interpostos.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 489-90.

Não se conformando com o decidido, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pela petição de fls. 492-503, agravou regimentalmente, postulando o provimento do Agravo Regimental para ser processado o Recurso de Embargos.

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido firmou-se o entendimento do exelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-316.446/96.4 (1ª Região)

Agravante : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

Advogada : Dr.ª Luciléa de Britto Pereira Zulian

Agravados : ANA MARIA DE ANDRADE SANCHES E OUTROS

Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz

### DESPACHO

Não se conformando com a decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 379-81), que não conheceu do seu Recurso de Embargos, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ, pela petição de fls. 383-6, agravou regimentalmente, postulando seja "conhecido e provido seu Agravo, para o fim de que conhecido o Recurso de Revista, sejam declarados improcedentes os pedidos constantes do reclamatório."

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido firmou-se o entendimento do exelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROMS-320.954/96.0 (15ª Região)

Embargante : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Sérgio Francisco C. Magalhães

Embargada : IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA

Advogada : Dr.ª Maria Rosalina F. Domiciano

Autoridade

Coautora : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANÇA

### DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 198-202, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo.

Inconformado com o decidido, o SESI, com fundamento no art. 894 da CLT, interpôs Embargos, a fls. 191-7, requerendo "sejam as presentes razões conhecidas pela regularidade no seu processamento para dar-lhe provimento no sentido de ser reformado o 'decisum a quo', reconhecendo como indevidos os pagamentos em que fora o ora recorrente condenado." Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada

### DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.

ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grava dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmudar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-RÓAR-348.200/97.0

(7ª Região)

Agravante : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Advogadas: Dr.ª Nilza Gonçalves de Santana e

Dr.ª Nirza Portela Martins São Thiago

Agravados: JOÃO FREITAS JÚNIOR E OUTROS

Advogado : Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar

#### DESPACHO

Não se conformando com a decisão prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 120-2), que não conheceu do seu Recurso Ordinário, a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, pela petição de fls. 117-9, reiterada pela de fls. 124-6, agravou regimentalmente, postulando "a reforma do duto despacho agravado, a fim de que o recurso ordinário interposto tenha seguimento normal."

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROAR-352.923/97.7

(5ª Região)

Embargantes: HUMBERTO CALDAS BATISTA E OUTRO

Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda

Embargada : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Agilélio Pereira de Oliveira

#### DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 76-8, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Humberto Caldas Batista e outro.

Não se conformando com o decidido, os Recorrentes, pelas razões de fls. 80-1, interpuseram, com fulcro no art. 702, III, b, da CLT, Embargos de Divergência, pugnando "o acolhimento e provimento dos presentes para decretar a nulidade da decisão proferida e dar provimento ao apelo para julgar a ação totalmente procedente na forma do pedido exordial".

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grava dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmudar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, nos termos dos arts. 35, II, da Lei Complementar nº 73/93, c/c art. 6º da Lei nº 9028/95.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RXOF-ROAR-361.587/97.8

(1ª Região)

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

Advogados : Dr. Marcos Alencar Martins Faria e

- Dr. Fernando Barbalho Martins

Embargado : MOISÉS FERREIRA DE PAULA

Advogada : Dr.ª Eliane Fiúza

#### DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 128-31, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Inconformada com o decidido, a sobredita Universidade, com fundamento no art. 894, b, da CLT, interpôs Embargos, a fls. 133-6, requerendo o seu provimento "a fim de que seja julgada procedente a Ação Rescisória, anulando-se o julgado que deferiu a incorporação dos referidos adicionais, vedada expressamente pela legislação retrocitada."

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grava dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmudar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-361.688/97.7

Recorrente : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.

Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini

Recorrido : SEBASTIÃO FERREIRA JÚLIO

Advogado : Dr. Luiz Antônio Garibalde Silva

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 197, reatue-se para constar como Recorrente Votorantim Celulose e Papel S.A.  
Após, prrossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-E-ROAR-367.485/97.3

Embargante: **AGOSTINHO MENEGOTTO FILHO**  
Advogado : Dr. Valmor Bonfadini  
Embargado : **ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**  
Advogado : Dr. André Frantz Della Méa

## DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 116-9, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Roberto Rodrigues da Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Não se conformando com o decidido, Agostinho Menegotto Filho, pelas razões de fls. 142-8, interpôs "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA" a Seção Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 3º, III, 'b', da Lei nº 7.701/88" requerendo o seu provimento para exame do mérito do recurso.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é intempestivo, haja vista a publicação do acórdão ocorrida em 6/8/99 e a protocolização dos Embargos efetivada apenas em 17/8/99, depois, portanto, de decorrido o prazo legal, encerrado em 16/8/99.

Ademais, inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grava dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmudar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o princípio da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-384.765/97.6

Recorrente: **BANCO NOROESTE S. A.**  
Advogados : Dr. Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo e  
Dr. José Antônio Ogiboski Almeida  
Recorrido : **ODILON JOSÉ PEREIRA**  
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garzez

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Noroeste S. A., conforme documento de fl. 278, reatue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S. A. e como seus advogados o Dr. José Antônio Ogiboski Almeida e a Dr. Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo.

Após, prrossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-AG-E-AIRR-388.859/97.7

(1ª Região)

Agravantes: **SELMA REGINA DE MORAES E OUTROS**

Advogada : Dr.ª Maria Bernadete V. Nascimento

Agravado : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ**

Advogada : Dr.ª Luciléa de Britto Pereira Zulian

## DESPACHO

Não se conformando com a decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 104-5), que não conheceu do seu Recurso de Embargos, Selma Regina de Moraes e Outros, pela petição de fls. 107-9, agravaram regimentalmente, postulando o deferimento das razões, "providenciando-se o regular processamento dos embargos".

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RTST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-396.859/97.1

Recorrente: **EMPRESA CAIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA**  
Advogados: Dr.ª Elisângela Leite Melo e

Dr. Hudson Cunha

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Advogada: Dr.ª Ana Paula Tauceda Branco

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, conforme documentos de fls. 316-27, reatue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prrossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-403.323/97.2

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVIHAB**

Advogados : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e  
Dr. Rubem de Farias Neves Júnior

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. Marcelo V. Roale Antunes

Recorrido : **LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**

Advogado : Dr. Sebastião de Souza

## DESPACHO

Pela petição de fls. 277-81, Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB, requer a juntada de substabelecimento e outros documentos bem assim que as futuras publicações sejam procedidas em nome dos advogados substabelecidos a fl. 278.

Entretanto, o causídico que substabelece, a fl. 278, poderes ao subscritor da mencionada petição não possui procuração nos autos, inviabilizando a análise do requerimento formulado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos o instrumento de mandato que o habilite no presente feito.

Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-RR-415.959/98.8

Recorrente : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.  
Advogadas : Dr.ª Larissa Mega Rocha e  
Dr.ª Sylvia Romano  
Recorrido : RONILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 386-90, reautue-se para constar como Recorrente Bompêco Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-E-ED-RXOF-ROAR-421.542/98.8

(1<sup>a</sup> Região)

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
Advogados : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça e  
Dr. Fernando Barbalho Martins  
Embargados : RAIMUNDO NONATO FILHO E OUTROS  
Advogado : Dr. Luis Figueiredo Fernandes

## DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 114-7, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados, conforme decisão de fls. 128-9.

Inconformada com o decidido, a sobredita Universidade, com fundamento no art. 894, b, da CLT, interpôs Embargos, a fls. 131-4, requerendo o seu provimento "a fim de que seja julgada procedente a Ação Rescisória, anulando-se o julgado que deferiu a aplicação dos índices legalmente suspensos por edição de legislação plenamente recepcionada pela nova Ordem Constitucional."

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excuso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: **"1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmudar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. **2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O disenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2<sup>a</sup> Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-RR-423.304/98.9

Recorrente : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.  
Advogadas : Dr.ª Larissa Mega Rocha e  
Dr.ª Sylvia Romano  
Recorrido : CARLOS BISPO DA SILVA  
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 394-5, reautue-se para constar como Recorrente Bompêco Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-E-ROAR-423.640/98.9

(4<sup>a</sup> Região)

Embargante: AGOSTINHO MENEGOTTO FILHO  
Advogado : Dr. Valmor Bonfadini  
Embargado : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado : Dr. André Frantz Della Méa

## DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 134-7, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Agostinho Menegotto Filho, mantendo o acórdão regional que julgara improcedente a Ação Rescisória.

Não se conformando com o decidido, Agostinho Menegotto Filho, pelas razões de fls. 148-53, interpôs "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA à Seção Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 3º, III, 'b', da Lei nº 7.701/88", requerendo o seu provimento para afastar a aplicação do Enunciado 83 do TST e proceder ao exame do mérito do Recurso Ordinário interposto.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excuso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: **"1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmudar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. **2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O disenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2<sup>a</sup> Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-RR-434.866/98.4

Recorrente : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA

Advogados : Dr.ª Elisângela Leite Melo e

Dr. Hudson Cunha

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, conforme documentos de fls. 312-23, reautue-se para constar como Recorrente Empresa

Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-RR-438.063/98.5**

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S. A.  
Advogado : Dr. José Gomes da Silva  
Recorridos : FRANCISCO ERIEUDO DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho

**D E S P A C H O**

Concede o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente, Telecomunicações da Paraíba S. A., manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 197 por Laurita Lúcia Lima Diniz. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-RR-438.412/98.0**  
Recorrentes: RHODIA S/A E OUTRO  
Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e  
Dr. Riad Semi Akl  
Recorrido : ALAOR AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha

**D E S P A C H O**

Considerada a transformação da Rhodia S. A. em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 534-5, reatue-se para constar como Recorrentes Rhodia Brasil Ltda. e Outro e como seus advogados Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Riad Semi Akl.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-AI-RESP-AG-E-AIRR-446.964/98.2**

Agravante: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S. A. - TRANSERP  
Advogado : Dr. João Garcia Júnior  
Agravado : GERALDO CAVALLINI  
Advogado : Dr. Dazio Vasconcelos

**D E S P A C H O**

Pela Petição nº TST-P-101.191/99.3, fls. 329-60, a Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A. - TRANSERP interpõe "Recurso Especial para o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fulcro no ART. 541 E INCISOS, C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, com arrimo NO ART. 104, INCISO III, LETRAS 'A' (SEGUNDA E TERCEIRA FIGURAS) E 'C' DA MAGNA CARTA DA REPÚBLICA, EM VIGOR".

O referido recurso não foi admitido, por ser manifestamente incabível, e determinou-se, fl. 329, a restituição da petição ao advogado, uma vez que de decisão proferida por qualquer Órgão desta Corte não cabe recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a TRANSERP "em face ao R. DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL JUNTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDÔ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com fulcro no art. 369, REGIMENTO INTERNO DESTA SUPREMA CORTE LABORAL", interpõe, a fls. 323-8, Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, vale ressaltar que o Recurso Extraordinário manifestado, protocolado sob o nº TST-P-101.192/99.7, encontra-se juntado aos autos do processo, fls. 287-322, aguardando, até o presente momento, apreciação, sendo portanto inóportuno o Agravo de Instrumento oposto, uma vez que, conforme o art. 369 do RITST, só é cabível Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal de despacho denegatório do Recurso Extraordinário.

O despacho exarado no rosto da Petição nº TST-P-101.191/99.3, fl. 329, diz respeito tão somente ao Recurso Especial interposto, que, em consonância com o mencionado despacho, é

manifestamente incabível, nos termos de sua fundamentação. O art. 105, inciso III, da Carta Magna consigna expressamente que o Recurso Especial somente é cabível nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, observadas as hipóteses previstas nas alíneas a, b e c.

Ademais, a Demandada persiste no propósito de ajuizar recurso inadequado. Admitindo-se que a parte pudesse se insurgir contra esse despacho, o meio próprio para fazê-lo é o Agravo Regimental, conforme preceituado no art. 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não tendo pertinência o Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-E-AIRR-458.363/98.6**

Embargante : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.  
Advogados : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro  
Dr. Sylvia Romano  
Embargado : VICENTE ELESBÃO DE MENEZES  
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 128-9, reatue-se para constar como Embargante Bompreço Bahia S. A. e como sua advogada a Dr. Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-AG-E-AIRR-465.327/98.0 (2ª Região)**

Agravante: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIGRAF  
Advogada : Dr. Nilsea Borelli Rolim de Oliveira  
Agravada : ELIZABETH AGATÃO  
Advogado : Dr. Altair Rogério Mendonça

**D E S P A C H O**

Não se conformando com a decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 112-3), que não conheceu do seu Recurso de Embargos, o Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo - SINDIGRAF, pela petição de fls. 115-20, agravou regimentalmente, postulando seja reconsiderado "o r. despacho agravado, ou não o fazendo, determinar o seguimento desse Agravo Regimental, a fim de que o mesmo seja apreciado pela Seção de Dissídios Individuais desse C. Tribunal Superior do Trabalho."

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, por quanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido firmou-se o entendimento do exelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-468.529/98.8

Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E  
EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES  
Advogado : Dr. Hudson Cunha  
Recorrido : MARIA D'AJUDA DE OLIVEIRA MANGO  
Advogado : Dr. Aloisio Gomes de Campos

## DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 587-9, reautua-se para constar como Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 316-27, reautua-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-473.649/98.8

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
Advogados : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e Dr. Ricardo Mendes Callado  
Recorrido : MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Sebastião de Souza

## DESPACHO

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 332-3, reautua-se para constar como segunda Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-476.878/98.8

Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES  
Advogados : Dr. Pedro Alonso Ceolin e Dr. Hudson Cunha  
Recorrido : JOSE CALÓGERAS VALPORTO TATAGIBA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 188-99, reautua-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-499.604/98.4

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP  
Advogada : Dr.ª Terezinha de Jesus Secco  
Recorrido : CARMINO LOZANO  
Advogado : Dr. Rafael Augusto de Oliveira Lima

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-503.875/98.5

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP  
Advogados : Dr. Roberto Masami Nakajo e Dr.ª Terezinha de Jesus Secco  
Recorrido : KAZUHITO JOBOJI  
Advogado : Dr. Carlos Antônio Lopes

## DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 376-8, reautua-se para constar como Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-505.411/98.4 (5ª Região)

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.  
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

## DESPACHO

Pela petição de fls. 87-9, o Banco Bamerindus do Brasil S.A. requer a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal efetuado com o intuito de possibilitar a interposição de Recurso Extraordinário, o qual deixou de ser apresentado porque o Requerente, após análise detida dos autos, não tem interesse em interpor o supracitado Recurso.

Considerando que, ante a não-interposição de recurso certificada a fl. 86, a decisão proferida transitou em julgado e que o depósito recursal fica à disposição do Juízo da Execução (art. 899, § 1º, da CLT e INTST nº 3/93), determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação das alegações contidas na petição de fls. 87-9.

Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-507.108/98.1

Recorrente : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA  
Advogados : Dr.ª Elisângela Leite Melo e Dr. Hudson Cunha  
Recorrido : JOSÉ DE ASSIS BELISÁRIO  
Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, conforme documentos de fls. 148-59, reautua-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha, bem assim como advogado do Recorrido o Dr. Orondino José Martins Neto, pois, após análise dos autos, nota-se que o subscritor da petição de fls. 97-101 não possui procuração juntada ao processo.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-RR-514.009/98.8

Recorrente : IONE GARCEZ VIEIRA  
 Advogado : Dr. Régis Eleno Fontana  
 Recorrida : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF  
 Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli  
 Recorrida : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 Advogados : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e Dr.ª Cristiane Frozi Possapp Beis  
 Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF  
 Advogada : Dr.ª Vera Regina Araújo de Oliveira

## DESPACHO

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 288-9v., reautue-se para constar como segunda Recorrida Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como sua advogada a Dr.ª Cristiane Frozi Possapp Beis.

Concede a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-RR-514.583/98.0

Recorrente : ADEMILSON GOMES CONSERVA  
 Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar .  
 Recorrido : SUPERMAR SUPERMERCADO S. A.  
 Advogada : Dr.ª Larissa Mega Rocha e Dr.ª Sylvia Romano  
 Recorridos : OS MESMOS

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercado S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 401-2, reautue-se para constar como segunda Recorrente Bompêco Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-RR-516.907/98.2

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos  
 Recorrido : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 Advogados : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e Dr. Ricardo Mendes Callado.  
 Recorridos : ADALBERTO DE ALMEIDA PAIVA E OUTROS  
 Advogada : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

## DESPACHO

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 606-7, reautue-se para constar como segunda Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-E-ED-RXOF-ROAR-523.063/98.4

(1ª Região)

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 Advogados : Dr. Lilian de Paula da Silva e Dr. Fernando Barbalho Martins  
 Embargado : PAULO FRANCISCO DA COSTA VIANNA  
 Advogada : Dr.ª Silvia Jaeger Gama

## DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 85-7, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados, conforme decisão de fls. 97-8.

Não se conformando com o decidido, a sobredita Universidade, com fundamento no art. 894, b, da CLT, interpôs Embargos, a fls. 100-3, requerendo o seu provimento "a fim de que seja julgada procedente a Ação Rescisória, anulando-se o julgado que deferiu a aplicação dos índices legalmente suspensos por edição de legislação plenamente recepcionada pela nova Ordem Constitucional."

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do exelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no arresto assim ementado pelo eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmudar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-RR-533.682/99.7

Recorrente : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA  
 Advogados : Dr. Elisângela Leite Melo e Dr. Hudson Cunha  
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, conforme documentos de fls. 231-42, reautue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-RR-536.188/99.0

Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES  
 Advogado : Dr. Hudson Cunha  
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 593-603, reautue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-RR-548.180/99.1

Recorrente : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.  
Advogados : Dr. Edgar Antônio Piton Filho e  
Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : GILMAR ROSÁRIO ROCHA  
Advogada : Dr.ª Patrícia Gonçalvez Mendes Miotto

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documentos de fls. 293-6, reautue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-RR-550.407/99.3

Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES  
Advogados : Dr. Sérgio Alexandre Pelissari e  
Dr. Hudson Cunha  
Recorrido : DÓRIO LUIZ NORBIM  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 214-25, reautue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-RR-551.861/99.7

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor  
Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES  
Advogados : Dr. Pedro Alonso Ceolin e  
Dr. Hudson Cunha  
Recorridos : DOUGLAS MORAES E OUTRO  
Advogada : Dr.ª Hilda Rodrigues Maia

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 181-92, reautue-se para constar

como segunda Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-RR-561.088/99.5

Recorrente: **GILSON REIS**  
Advogado : Dr. Renato Góes Penteado Filho  
Recorrido : BANCO NOROESTE S. A.  
Advogados : Dr. Marcos Trindade Jovito e

Dr. José Antônio Ogiboski Almeida

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Noroeste S. A., conforme documento de fl. 573, reautue-se para constar como Recorrido Banco Santander Noroeste S. A. e como seu advogado o Dr. José Antônio Ogiboski Almeida.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-RR-576.872/99.1

Recorrente : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.  
Advogadas : Dr.ª Janaína Alves Menezes e  
Dr.ª Sylvia Romano  
Recorrido : MARIA ALICE SILVA COSTA  
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 419-20, reautue-se para constar como Recorrente Bompreço Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-RR-580.058/99.0

Recorrente : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.  
Advogados : Dr. Edgar Antônio Piton Filho e  
Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrida : ANGELA MARIA SANTANA DOS REIS  
Advogada : Dr.ª Estela Regina Frigeri

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documentos de fls. 351-4, reautue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-583.270/99.0

Recorrente : CELPAV-CELULOSE E PAPEL LTDA.  
 Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini  
 Recorrido : PAULO SÉRGIO SOUTO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Luis Antônio Franco Veraldi

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 100 e 17, reautue-se para constar como Recorrida Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de março de 2000.

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 332, reautue-se para constar como Recorrente Votorantim Celulose e Papel S.A.  
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-585.155/99.6

Recorrente: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA  
 Advogados : Dr.ª Elisângela Leite Melo e  
 Dr. Hudson Cunha  
 Recorrido : SANDRA LIMA DO PASSO  
 Advogados : Dr. José Tôrres das Neves e  
 Dr.ª Sandra Márcia C. Tôrres das Neves

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, conforme documentos de fls. 162-73, reautue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-586.377/99.0

Recorrente : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.  
 Advogados : Dr. Luiz Carlos Piton Filho e  
 Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrido : GILBERTO RODRIGUES CORREA  
 Advogada : Dr.ª Estela Regina Frigeri

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 379-82, reautue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-592.600/99.0

Recorrente: EDMAR MACHADO  
 Advogado : Dr. Patrice Lumumba Sabino  
 Recorrido : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES  
 Advogados : Dr. Pedro Alonso Ceolin e  
 Dr. Hudson Cunha

## WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-596.426/99.6

Recorrente : ANTÔNIO ROQUE CEREZA  
 Advogado : Dr. Antônio Roque Cereza  
 Recorrido : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP  
 Advogado : Dr. Clayton César Murari

## DESPACHO

Pela petição de fls. 423-30, a Companhia Energética de São Paulo-CESP e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista informam que a partir da cisão parcial da CESP foi constituída a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, tendo o Protocolo de Cisão Parcial da CESP estabelecido:

## "E-1 - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Observado o abaixo disposto, as obrigações trabalhistas, previdenciárias e as reclamações trabalhistas em curso, relativas aos empregados transferidos para as INCORPORADORAS, serão assumidas pelas mesmas, inclusive as obrigações originadas de atos, fatos ou eventos ocorridos anteriormente à CISÃO.

(...) Os empregados ativos vinculados à Lei 4.819/58 serão alocados para a TRANSMISSÃO. Os eventuais direitos e obrigações de titularidade da CESP, objeto ou não de ações judiciais relacionadas ao empregados inativos vinculados à Lei 4.819/58, serão transferidos para a TRANSMISSÃO".

Alega que "levando-se em consideração que o reclamante está vinculado aos termos da Lei nº 4.819/58, resta imperioso seja a CESP substituída no polo passivo da demanda pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA", e requer seja determinada a referida substituição da CESP no polo passivo da relação processual.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Reclamante se manifeste sobre a mencionada petição.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de março de 2000.

## WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-599.714/99.0

Recorrente: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES  
 Advogado : Dr. Pedro Alonso Ceolin e  
 Dr. Hudson Cunha  
 Recorrido : JATIR GOMES VASCO  
 Advogado : Dr. José Torres das neves

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 235-46, reautue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de março de 2000.

## WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-603.080/99.3

Agravante : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
 Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini  
 Agravado : JOSÉ AUGUSTO MACHIOLI (Espólio de)  
 Advogado : Dr. Carlos André Zara

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 136, reatue-se para constar como Agravante Votorantim Celulose e Papel S.A.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-AIRR-603.723/99.5

Agravante : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
Advogadas : Dr.ª Ellen Coelho Vignini e  
Dr.ª Ivana Paula Pereira Amaral  
Agravado : JOÃO SÍLVIO PÉCIA  
Advogada : Dr.ª Júlia Campoy Fernandes da Silva

## PROCESSO N° TST-AIRR-606.222/99.3

Agravante : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini  
Agravado : PEDRO JOSÉ FERREIRA  
Advogado : Dr. Sebastião Almeida Viana

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 155, reatue-se para constar como Agravante Votorantim Celulose e Papel S.A.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 125, reatue-se para constar como Agravante Votorantim Celulose e Papel S.A. e como sua advogada a Dr.ª Ellen Coelho Vignini.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-AIRR-603.724/99.9

Agravante : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini  
Agravado : LUIZ CARLOS BISPO  
Advogado : Dr.ª Ana Cristina Nassif Karam

## PROCESSO N° TST-AIRR-607.468/99.0

Agravante: SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.  
Advogada : Dr.ª Larissa Mega Rocha e  
Dr.ª Sylvia Romano  
Agravada : SEBASTIÃO COLLI DANTAS  
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar

## DESPACHO

Pela petição de fls. 90-101, Bompreço Bahia S. A., nova denominação da SuperMar Supermercados S. A., demonstra sua legitimidade "para figurar no pôlo ativo do presente Agravio" e requer a juntada de substabelecimento bem assim que todas as publicações sejam feitas em nome da Dr.ª Sylvia Romano.

Considerando que SuperMar Supermercados S. A. é Recorrida no Recurso de Revista (TST-RR-607.469/99.4) que corre junto a este processo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte, também, aos autos principais os documentos comprobatórios da mudança de denominação social.

Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 176, reatue-se para constar como Agravante Votorantim Celulose e Papel S.A.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-AIRR-605.907/99.4

Agravante : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini  
Agravado : JOSÉ EPAMINONDAS FERREIRA BARROSO  
Advogado : Dr. Alfredo César Ganzerli

## PROCESSO N° TST-ROAR-610.617/99.8

Recorrente: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES  
Advogados : Dr. Pedro Alonso Ceolin e  
Dr. Hudson Cunha  
Recorridos : FLORACY MELLO DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas

## DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 194-205, reatue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 200, reatue-se para constar como Agravante Votorantim Celulose e Papel S.A.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO N° TST-RR-612.441/99.1

Recorrente : ANTÔNIO MONTEIRO  
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa Sampaio  
Recorrida : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 142, reautue-se para constar como Recorrida Votorantim Celulose e Papel S.A.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-614.954/99.7

Recorrente : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.  
Advogados : Dr. Edgar Antônio Piton Filho e  
Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : LUZIA PELAN BOVONI E OUTROS  
Advogada : Dr.ª Roberta Moreira Castro Amaral Castro

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 458-61, reautue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-615.000/99.7

Recorrente: CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.  
Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho e  
Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido: ROBERTO VIANA RIBEIRO  
Advogada : Dr.ª Maria Conceição A. Caversan

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documentos de fls. 423-6, reautue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S/A e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-615.800/99.0

Recorrente: OSVALDO DANIEL  
Advogado : Dr. Humberto Cardoso Filho  
Recorrida : FUNDAÇÃO CESP  
Advogado : Dr. Richard Flor  
Recorrida : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP  
Advogados : Dr. Cesar Moraes Barreto e  
Dr. Vladimir Muskatirovic

## DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 848-67, reautue-se para constar como segunda Recorrida Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como seu advogado o Dr. Vladimir Muskatirovic.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-617.093/99.1

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP  
Advogados : Dr. César Moraes Barreto  
Recorrente : FUNDAÇÃO CESP  
Dr. Richard Flor  
Recorridos : JOSÉ LÍRIO CRUZ  
Advogado : Dr. Humberto Cardoso Filho

## DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 608-24, reautue-se para constar como primeira Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-617.715/99.0

Recorrente : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.  
Advogados : Dr. Edgar Antônio Piton Filho e  
Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : REGINALDO JOSÉ DE QUEIRÓZ  
Advogada : Dr.ª Suely de Fátima Casseb

## DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 568-71, reautue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA  
(20 a 24 de março de 2000)

MINISTROS RELATORES	SDI	TP	AD	TOTAL
	SBDI2			
FRANCISCO FAUSTO	1		1	2
RONALDO LOPES LEAL	1			1
RIDER NOGUEIRA DE BRITO		1		1
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	1			1
JOÃO ORESTE DALAZEN	1			1
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	1			1
<b>TOTAL</b>	5	1	1	7

BRASÍLIA, 27 DE MARÇO DE 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 076) - SESEAD.

Processo : AC - 638519 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Autor(a) : União Federal  
Réu : AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região  
Réu : TRT da 17ª Região

Brasília, 27 de março de 2000.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 077) - SESBDI2.**

Processo : AC - 638890 / 2000 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autor(a) : Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE  
 Advogado : Marco Túlio Fonseca Furtado  
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais

Processo : AC - 638904 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Autor(a) : Bradesco Seguros S.A.  
 Advogado : Maria Lúcia Sefrin dos Santos  
 Réu : Cláudio José Alvarenga

Brasília, 27 de março de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 082) - SESBDI2.**

Processo : AC - 638906 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Autor(a) : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : José Maria Riemma  
 Réu : José Lino Silveira Leite

Brasília, 27 de março de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 082) - TRIBUNAL PLENO.**

Processo : HC - 639838 / 2000 . 0  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Impetrante : Ministério Público do Trabalho  
 Autoridade : Ricardo Regueira, Juiz do TRF da 2ª Região  
 Coatora :  
 Paciente : Ana Maria Passos Cossermelli, Juíza do TRT da 1ª Região

Brasília, 27 de março de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 084) - SESBDI2.**

Processo : AC - 639471 / 2000 . 1  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor(a) : Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
 Advogado : Lúcia C. C. Nobre  
 Réu : Luciane Fachin Balbinot

Brasília, 27 de março de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 076) - SESBDI2.**

Processo : AC - 638518 / 2000 . 9 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Autor(a) : Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE  
 Advogado : Mônica de Moura Escher Graziani  
 Réu : Temístocles Porto Filho

Brasília, 27 de março de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-DC-604.246/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU: I - MÉRITO. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, conceder aos empregados do Banco do Nordeste do Brasil S/A abono linear de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) brutos, a ser pago em folha até o próximo dia 28 (vinte e oito) de abril do corrente ano, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante; Cláusula 3ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará até 31 de agosto de 2000. II - por unanimidade, fixar custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagas pelas partes, no valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC

Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

Suscitado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Sustentação Oral: Dr. Antônio Jairo Lima Araújo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de março de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
 Diretor da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-DC-608.093/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda de eficácia do Protesto Judicial, por ausência de negociação prévia e, também, em razão da ilegitimidade ativa "ad causam", argüidas em contestação pela Suscitada; II - MÉRITO. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e Cláusula 2ª - AUMENTO REAL A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE - por unanimidade, conceder aos empregados do Banco da Amazônia S.A - BASA abono linear de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) brutos, acompanhado da concessão de mais um mês de tíquete-refeição, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante, pagamento a ser efetuado até o dia 5 de abril do corrente ano; Cláusula 3ª - PONTO ELETRÔNICO - por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido para conceder ao Banco o prazo de 9 (nove) meses, prorrogável, se necessário, por mais 3 (três) meses, para implantação, em caráter experimental, do sistema nas capitais de Belém e Manaus; Cláusula 4ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará até o dia 31 de agosto de 2000. III - por unanimidade, fixar custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagas pelas partes em igualdade.

Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC

Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

Suscitado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA

Sustentação Oral: Dr. Nilton Correia

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de março de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
 Diretor da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RO-DC-598217/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON em suas razões recursais e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com ressalva do voto do Exmo. Ministro Francisco Fausto no tocante à extinção, e, ainda, ressalvados os acordos celebrados e homologados judicialmente, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP  
 Advogado: Dr. Lairton Ornelas  
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro  
 Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum  
 Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros  
 Advogada: Dra. Maria Helena Esteves  
 Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo  
 Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah  
 Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
 Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva  
 Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI  
 Advogado: Dr. Cláudio dos Santos  
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON  
 Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo  
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros  
 Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi  
 Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE  
 Advogado: Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos  
 Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas  
 Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão  
 Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS  
 Advogada: Dra. Gláucia Anaice Petcov  
 Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP  
 Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Saad  
 Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo  
 Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso  
 Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPI  
 Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia  
 Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP  
 Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes  
 Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ  
 Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano  
 Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP  
 Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo  
 Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
 Advogado: Dr. Sérgio Quintero  
 Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo  
 Advogado: Dr. Nelson Meyer  
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região  
 Advogada: Dra. Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista  
 Advogado: Dr. Danilo de Camargo  
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região  
 Advogado: Dr. José dos Santos Neto  
 Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
 Advogada: Dra. Rosiane Maria Ribeiro  
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas  
 Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras  
 Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Santos  
 Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho  
 Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco  
 Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio  
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - FENAESS  
 Advogado: Dr. Braz Lamarca Júnior  
 Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão  
 Advogado: Dr. José Francisco Paccillo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP  
 Advogado: Dr. Bernardo Sinder  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Pederneiras  
 Advogada: Dra. Ângela Antônia Gregório  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região  
 Advogado: Dr. Maria Isabel de Almeida Alvarenga  
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo  
 Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pneumáticos, Artefatos de Borracha e Afins de São Paulo e Região  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos  
 Advogada: Dra. Rosa Lúcia Costa de Abreu  
 Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo  
 Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Kotbande  
 Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo  
 Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio  
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL  
 Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo  
 Advogada: Dra. Gildeete Maria dos Santos  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel  
 Advogado: Dr. José Carlos Piacente  
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo  
 Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella  
 Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP  
 Advogado: Dr. Carlos Correa de Oliveira  
 Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz  
 Advogado: Dr. Renato de Almeida Pereira  
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogada: Dra. Evelly Marsiglia de Oliveira Santos  
 Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo e Outro  
 Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior  
 Recorrido(s): Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo  
 Advogada: Dra. Tayssa Elias Cardoso  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo  
 Advogado: Dr. José Ângelo Gurzoni  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo e Outros  
 Advogado: Dr. Rodrigo Marmo Malheiros  
 Recorrido(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO  
 Advogado: Dr. Luiz Salem  
 Advogado: Dr. Marco Antônio Ceravolo de Mendonça  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo  
 Advogado: Dr. Paulo Sérgio João  
 Recorrido(s): Companhia Telefônica da Borba do Campo  
 Advogada: Dra. Solange Muralis Vezy  
 Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP  
 Advogado: Dr. Álvaro Manoel Loureiro  
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo  
 Advogado: Dr. Sérgio Szniifer  
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos  
 Advogada: Dra. Maria Cristina Mansfredini  
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb  
 Advogado: Dr. Antônio Sampaio A. Filho  
 Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP  
 Advogada: Dra. Cristina Aparecida Polanchini  
 Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA  
 Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo  
 Recorrido(s): Sindicato Rural de Campinas e Outros  
 Advogada: Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira  
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - SEDESP  
 Advogada: Dra. Teresa Cristina Carraro Abbud  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo  
 Advogada: Dra. Dalva Toporcov  
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
 Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP  
 Advogado: Dr. Jair Pereira dos Santos  
 Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB  
 Advogado: Dr. Rui Santini  
 Recorrido(s): Associação dos Advogados de São Paulo  
 Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas  
 Recorrido(s): Associação Brasileira de Cobre  
 Recorrido(s): Associação Brasileira Empres. Transp. Conteiner  
 Recorrido(s): Associação Empres. Táxis Mun. São Paulo  
 Recorrido(s): Associação Nacional das Emp. Transp. Rod. Carga  
 Recorrido(s): Assoc. Nac. Fabricantes Veículos Automotores  
 Recorrido(s): Associação Profis. Empregadas Domésticas de São Paulo  
 Recorrido(s): Associação Profis. Trabs. Ind. Gráficas  
 Recorrido(s): Associação dos Usineiros de São Paulo  
 Recorrido(s): Central Única dos Trabalhadores - CUT  
 Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT  
 Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF  
 Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação  
 Recorrido(s): Conselho Estadual de Educação  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Administradores  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Assistentes Sociais  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade

Recorrido(s) : Conselho Regional de Psicologia  
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Química  
 Recorrido(s) : Conselho Regional Repres. Com. Est. São Paulo  
 Recorrido(s) : Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA  
 Recorrido(s) : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP  
 Recorrido(s) : Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : F. Assoc. Eng. Arq. Agron. Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : F. dos Bancários de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul  
 Recorrido(s) : Federação dos Comerciários do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : F. Cond. Aut. Rod. Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança e Vigilância e Afins do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP  
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil  
 Recorrido(s) : Federação Nacional das Agências de Propaganda  
 Recorrido(s) : Federação Nacional dos Arquitetos  
 Recorrido(s) : Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas  
 Recorrido(s) : Força Sindical  
 Recorrido(s) : Federação T. Com. Minérios de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação T. Cristãos Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo  
 Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Fed. Trab. I. Contr. Mob. Est. São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Advogados de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Aeroiários no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Aeroiários de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Agências de Navegação Marítimas de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo - Saspe  
 Recorrido(s) : Sindicato Arrum. Trabs. Mov. Merc. Marília  
 Recorrido(s) : Sind. dos Artistas Tec. em Esp. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sind. Auto-Moto Escola Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem de Jaú  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira e Iracemápolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sind. Carreg. Transp. Bag. Est. Rod.  
 Recorrido(s) : Sindicato Carreg. Transp. Bag. S.P./Camp/Gua  
 Recorrido(s) : Sind. Carreg. Transp. Bagag. Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos  
 Recorrido(s) : Sind. Carregadores, Ensac. Café Votuporanga  
 Recorrido(s) : Sind. Centros Form. Prof. Cab. E. S. Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Clubes Amad. Espot. Soc. S. Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Com. Vend. Ambulantes de S. Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Assis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Barretos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Botucatu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Bragança Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Catanduva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Cruzeiro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Fernandópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Garça  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Jaboticabal  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Jacareí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Jales  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Lins  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Ourinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Rio Claro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Tupã  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciários de Votuporanga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviário de Adamantina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Assis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de B. Bonita  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bebedouro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapetininga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jaú

Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. Carg. Tr. Pass.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiaí  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo e Itapecerica da Serra  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Manuel  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Passageiros de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Americana  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Araçatuba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Lençóis Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Piracicaba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Guarulhos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Barretos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Conferentes de Cargas de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Consertadores de Cargas de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Araraquara  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Avaré  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Bauru  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Olímpia  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São Roque  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Santo André  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Taubaté  
Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Café de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Imóveis de Ribeirão Preto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes Aduaneiros  
Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Artes Fotográficas  
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Asseio Conservação de Santo André  
Recorrido(s) : Sind. Emp. Assessoramento, Perícias do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo  
Recorrido(s) : Sind. Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado SP  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Processamento de Dados do Est. de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Proprietárias Jorn. Rev. Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Proprietárias Jornais, Rev. de São Paulo  
Recorrido(s) : Sind. Emp. Seguros Privados Capitalização de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Transp. Cargas  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Empr. Tran. Coml. Cargas Litoral  
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sind. Empreg. Emp. Seg. Vig. São José dos Campos  
Recorrido(s) : Sind. Empreg. Refeições Coletivas do ABC  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú  
Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Franca  
Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de São José dos Campos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de São José do Rio Preto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Ensacadores de Café de Mirassol

Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Mant. Estab. Ensino  
Recorrido(s) : Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registras do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Americana  
Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Estivadores de São Sebastião  
Recorrido(s) : Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Fotógrafos de Ap. do Norte  
Recorrido(s) : Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais  
Recorrido(s) : Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Guardadores de Carro de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Aparecida  
Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araçatuba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araraquara  
Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Bauru  
Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília  
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente  
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto  
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos  
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares de São José do Rio Preto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santo André  
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba  
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Interm. Trabs. Ind. Constr. Est.  
Recorrido(s) : Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto e Região  
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Santos e Região  
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Taubaté  
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato da Micro, Pequena Indústria de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas da Marinha de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas do Porto de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Músicos Profissionais de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Ofic. Mar. Trabs. Mov. Rio Preto  
Recorrido(s) : Sindicato Ofic. Marc. Trabs. Mov. Mad. Ser  
Recorrido(s) : Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Oper. Cinematográficos de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Operários Serv. Portuários  
Recorrido(s) : Sindicato das Parteiras do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Pescadores de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Práticos da Farmácia de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig.  
Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba  
Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Franca  
Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Piracicaba  
Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Presidente Prudente  
Recorrido(s) : Sindicato dos Prof. Rel. Públicas de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Bauru  
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes  
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Osasco  
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Santo André e São Bernardo do Campo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Propagandistas de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Protéticos Dentários de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Psicólogos de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Public. Agenc. Prop. de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Químicos do Estado de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Radialistas de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Adamantina  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Aguai  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Alta Nordeste  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Altinópolis  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Amparo  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Andradina  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Angatuba  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Araçatuba  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Aracoiaba da Serra

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Araraquara  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Araras  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Arealva  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Areias  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Assis  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Atibaia  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Avaré  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bananal  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bariri  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Barretos  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bastos  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Batatais  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bauru  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bebedouro  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bernardino de Campos  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Birigüi  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bocaína  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Boituva  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Borborema  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Botucatu  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bragança Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Brotas  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Caçapava  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cachoeira Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Caconde  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cafelândia  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Caiua  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cajuru  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cândido Mota  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Capão Bonito  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Capivari  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cardoso  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Casa Branca  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Catanduva  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cedral  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cerquilho  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cesário Lange  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Charqueada  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Conchas  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cotia  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cruzeiro  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Descalvado  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Divinolândia  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Dois Córregos  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Dourado  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Dracena  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Duartina  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Estrela D'Oeste  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Fartura  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Fernandópolis  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Garça  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de General Salgado  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guaíra  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guará  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guaraçá  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guaratinguetá  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guariba  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Iacanga  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Iaci  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ibarema  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ibitinga  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ibiúna  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Igarapava  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Iguapé  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Inubia Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ipua  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itapetininga  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itapeva  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itápira  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itápolis  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itareré  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itu  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ituverava  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jabolicabal  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jacareí  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jales  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jardinópolis  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jaú  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jundiaí  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Junqueirópolis  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Juquiá  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Laranjal Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lavínia  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Leme  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lençóis Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Limeira  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lins  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lorena/Piquete  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lucélia  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Luiz Antônio  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Macaraf  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Macaúbal  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Marília  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Martinópolis  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Matão  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mendonça  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Miguelópolis  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mineiros do Tietê  
Recorrido(s) : Sindicato Rural do Miracatu  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mirandópolis  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mirassol  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mococa  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mogi Mirim  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Alto  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Aprazível  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Azul Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Mor  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monteiro Lobato  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Morro Agudo  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Nhandeara  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Nova Granada  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Novo Horizonte  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Olímpia  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Osvaldo Cruz  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ourinhos  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Palmeira D'Oeste  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Palmital  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Paraibuna  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Parapuã  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pardinho  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Patrocínio Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Paulo Faria  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pederneiras  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Penápolis  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pilar do Sul  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pindamonhangaba  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Piracaia  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Piraju  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pirajuí  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pompéia  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Porangaba  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Porto Feliz  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Presidente Bernardes  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Presidente Venceslau  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Quata  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Rancharia  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Registro  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ribeirão Bonito  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ribeirão Preto  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Rinópolis  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Rio Claro  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Sales Oliveira  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Branca  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Fé do Sul  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santo Anastácio  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Carlos  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São João da Boa Vista  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Joaquim da Barra  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José Barreiro  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José dos Campos  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José do Rio Pardo  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José do Rio Preto  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Manuel  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Miguel Arcanjo  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Roque  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Sebastião da Gramá  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Simão  
Recorrido(s) : Sindicato Rural da Serra Negra  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Sertãozinho  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Silveiras  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Socorro  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Sorocaba  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Bárbara D'Oeste  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Cruz Palmeiras  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Rosa Viterbo  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Suzano  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tabapua  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Taguaí  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tambau  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tanabi  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tapirai  
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Taquaritinga

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tatui  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tietê  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Torrinha  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tupá  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tupi Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Uchôa  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Urupês  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural do Vale do Rio do Pardo  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural do Vale do Rio Grande  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Valinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Valparaíso  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Vargem Grande do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Vera Cruz  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Vinhedo  
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Votuporanga  
 Recorrido(s) : Sind. Salões Barbeiros Cab/Homens  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Salões Barbeiros de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Salões Bilhares de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Serv. Publ. Dep. Estr. Rod.  
 Recorrido(s) : Sindicato Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sind. Soc. Crédito Financ. Invest.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Transp. Rod. Aut. Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato Transp. Rod. Aut. Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Tratadores Jockeys de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Turismo e Hospitalidade R. Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Vendedoras de Jornais e Revistas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Vigilantes  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Com. Atac. de Couros e Peles de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Com. Atac. de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário etc. do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Barretos  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Caçados de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPRO  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São Caetano do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Itapira  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Jaú  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Lins  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção Maquin. Ferrag. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Eletr. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Palmital  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Tupá  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ad. Emp. Jornais de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato E. Adm. Serv. Portuários  
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Autom. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campos do Jordão  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São Pedro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telegráficos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Emp. Distrib. Vend. Jornais Rev.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Emp. Editoras Livros Publ. Cult.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Emp. Gravação Discos Fitas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Imóveis de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança, Vigilância de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas Loc. Adm. Imov.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Ent. Sind. Org. Clas. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Escritórios e em Empresas de Transportes de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Itu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rio Claro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Barrinha  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Dobrada  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Pitangueiras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Ter. Aquaviários do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Turismo de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Turismo de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Vendedores de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans  
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Coletivos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB  
 Recorrido(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
 Recorrido(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
 Recorrido(s) : Serviço Social do Comércio - SESC  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Alfaiataria e Confecções de Roupas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Jau  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria para Construção de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cerveja de Baixa Fermentação e Bebidas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Eletro Eletrônicas da Baixada Santista  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Extração de Minerais N. Metálicos  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Galvanoplastia Níquel de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo  
 Recorrido(s) : Sindicato de Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Papelão Ondulado do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Serralarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Turismo e Hosp. de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi  
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Farmacêuticos  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Civis do Brasil  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional do Comércio Transportador de Óleo Diesel  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC  
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Indústrias de Refino de Óleos Minerais  
 Recorrido(s) : Sindicato Nac. Ind. Tratores Caminhões Aut.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Blocos Porto de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Alimentação de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato Trabs. Com. Armazém São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Álcool  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ladr. Hidr. Prod. Cim.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e TV de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Mov. Merc. Geral de São Bernardo do Campo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo  
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourada  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Galia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipua  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabera  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiaí  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista  
Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Limeira  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília  
~~Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mauá~~  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulínia Faria  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pintangueiras  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quata  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. J. da Barra  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sandovalina  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Serrana  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapirai  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguaribá  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupes  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Araçatuba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ourinhos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Vinhedo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar de Capivari  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cosmópolis e Americana  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Ribeiros  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igapava  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Araraquara  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bragança Paulista e Atibaia  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca/ Patroc. Pta.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos  
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Jundiaí  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília  
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí, Bauru e Agudos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sorocaba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passo Quatro  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos Papel, Papelão, Cortiça  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Camp. Jund. Itat. Itapi  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jundiaí/Cabreúva

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cer. Constr. Refrat. Ladr. Hidr.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cer. Louça, Proc. de Mauá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Porc. de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Proc. de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica Constr. de Mogi Guaçu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Chapéus Camisas Campinas/Itap.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confecções de Roupas de Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Mob. de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol  
 Recorrido(s) : Sindicato Trabs Inds Construção Mobil Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Mobiliário de São Caetano do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tamandaré  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Dest. Ref. Petróleo de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Dest. Ref. Petróleo de Cubatão  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinaria de Petróleo de Mauá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinaria de Petróleo de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaucu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de Mauá e Ribeirão Pires  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Rancharia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas Ben. Minérios de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Extrativa de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Álcool de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Álcool de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Álcool de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Álcool de São José do Rio

Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Americana  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacareí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara D'Oeste  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí, Itap. Cerq.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fósforos de Itatiba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Assis  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiaí e Várzea Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Piracicaba e Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidráulica Ladr. de Capivari  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Joalheira Lap. Pedras Preciosas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápis, Canetas e Materiais de Escritório e Afins de São Carlos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármores Granitos de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bragança Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Cruzeiro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do Esp. Sto. Pinhal  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itatiba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaboticabal  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Juá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Laranjal Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lorena  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mairinque  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Marília  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mococa  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi Guaçu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneiras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pindamonhangaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Bernardo do Campo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Caetano do Sul  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo  
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santa Bárbara D'Oeste  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Taubaté  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Indaiatuba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Aparecida do Norte  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caiéiras  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Jacareí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Pindamonhangaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Piracicaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água de Campinas/SP  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de Campinas, Valinhos, Paulínia e Sumaré  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Itabira/Morungaba  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos e São Vicente  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigüi  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bragança Paulista  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Santo André/S. B. C. Mauá  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais de Campinas  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Pedreira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vinho, Cerveja e Bebidas de Jundiaí  
 Recorrido(s) : Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 23 de março de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
 Diretor da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-325.283/96.5

4<sup>a</sup> REGIÃO

Embargante : DEPAMINONDAS DE ALMEIDA ALVES  
 Advogada : Dra. Eryka Farias De Negri  
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

#### D E S P A C H O

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-424.564/98.3

10<sup>a</sup> REGIÃO

Embargante: MARCELO HENRIQUES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina  
 Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - (SOB INTERVENÇÃO)  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

#### D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 318/322, ambas as Partes comunicaram a celebração de acordo e requereram a sua homologação, nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT.

Noticiada a existência de acordo, recebo a petição, inicialmente, como desistência dos Embargos à SDI e determino a baixa dos autos à 14<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, para que examine os termos da petição de acordo como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-213.463/95.4 - 1<sup>a</sup> Região

Embargantes: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ E ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR  
 Advogados: Drs. José Torres das Neves e Luiz de França Pinheiro Torres  
 Embargados: OS MESMOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.  
 1. Considerando a interposição de embargos adesivos pela reclamada (fls. 243/246), proceda a Secretaria da c. SBDI-I à reatuação do feito, a fim de que esta figure também como embargante.

2. Em seguida, intime-se o sindicato para, querendo, oferecer impugnação aos embargos adesivos, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 23 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-297.129/96.1

10<sup>a</sup> REGIÃO

Embargante : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 Embargado : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA  
 Advogado : Alexandre Ferreira de Carvalho

#### D E S P A C H O

Tratando-se de embargos de declaração com possibilidade de efeito modificativo ao julgado e face à decisão da Eg. SDI (TST-E-RR-91599/93.8, DJ de 27/02/98) intime-se o reclamante, para, querendo, impugnar os embargos declaratórios da reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. N° TST-ED-E-RR-222.213/95.9

16<sup>a</sup> REGIÃO

Embargantes : JANILDE SOUZA DOS SANTOS E ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 Advogados : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira e Márcio Gontijo  
 Embargados : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Em face do acórdão de fls. 293/300, ambas as partes opõem embargos declaratórios.

Tratando-se de embargos de declaração com possibilidade de efeito modificativo ao julgado e face à decisão da Eg. SDI (TST-E-RR-91599/93.8, DJ de 27/02/98) intime-se, sucessivamente o reclamante e a reclamada, para, querendo, impugnar os embargos declaratórios da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Presidente e Relator

PROCESSO N° TST-ED-AG-E-RR-311.216/96.9

4<sup>a</sup> REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : LUIZ SÉRGIO LIMA DE BARROS  
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO N° TST-ED-E-RR-438.167/98.5

20<sup>a</sup> REGIÃO

Embargante : BRAULIO DE ANDRADE VASCONCELOS  
 Advogados : Dr. Ernandes de Andrade Santos e Dr. José Leite Saraiva Filho  
 Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandes

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO N° TST-ED-E-RR-248.027/96.8

9<sup>a</sup> REGIÃO

Embargante : ITAIPU BINACIONAL  
 Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto  
 Embargado : NELSON CHICOSKI  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO N° TST-ED-AG-E-RR-316.248/96.8

8<sup>a</sup> REGIÃO

Embargante : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A - TELEPARÁ  
 Advogada : Dra. Kássia Maria Silva  
 Embargados : YARA ANDRADE COSTA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO N° TST-ED-AG-E-RR-299.725/96.6

1<sup>a</sup> REGIÃO

Embargante : WILSON ADIIB ZARUR  
 Advogados : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Dr. Moacir Antônio Machado da Silva  
 Embargada : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO N° TST-ED-E-RR-415.201/98.8

7<sup>a</sup> REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice  
 Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IGUATU - CEARÁ  
 Advogados : Dr. José Torres das Neves e Dr. Hélio Carvalho Santana

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO N° TST-ED-E-RR-322.067/96.8

2<sup>a</sup> REGIÃO

Embargante : PAES MENDONÇA S.A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : MARIA NEIDE RODRIGUES MODESTO  
 Advogado : Dr. Firmino Barbosa Sobrinho

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**

PROC. Nº TST-AIRO-584.133/99.3-14ª REGIÃO

Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Aníbal Barbosa de Melo  
Agravado : José Carlos Lino Costa  
Advogado : Dr. Ely Roberto de Castro

TRIBUNAL PLENO

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto contra decisão prolatada em agravo regimental incidente, em decisão que não recebeu ação correicional, por incabível, todos incidentes em recursos interpostos em processo de execução.

2. Não prospera o apelo, visto que não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental interposto com o objetivo de impugnar decisão, pela qual foi declarada a improcedência de reclamação correicional, uma vez que, no caso, a competência originária é atribuída ao Corregedor Regional. O TRT atua no exercício do segundo grau de jurisdição (inteligência do art. 895, alínea "b", da CLT). Este entendimento está atualmente pacificado no TST na forma do Precedente nº 70 da Orientação Jurisprudencial da SDI Plena. Dessa forma, com supedâneo no artigo 557 do CPC e na IN nº 17, item III, do TST, publicado no DJ de 12/01/2000, denego seguimento ao agravo.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-581121/99.2

RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.  
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel  
RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ TAVARES DE LIMA  
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE RECIFE-PE

6ª Região

**D E S P A C H O**

1. O Impetrante interpôs mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato que determinou a penhora de bem de sua propriedade, alegando haver ilegalidade na ordem de penhora, por não ter sido parte no processo de conhecimento, proposto contra o "Banco Banorte S.A.", além da inexistência de sucessão entre as empresas.

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 85), o 6º REGIONAL extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando incabível a interposição de mandado de segurança contra ato judicial passível de ser modificado por outros remédios jurídicos (embargos de terceiro), nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 115-117).

3. Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese:

a) o cabimento da ação mandamental, por não considerar os embargos de terceiro como recurso, mas ação autônoma própria, não havendo violação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51;

b) a ilegalidade da determinação de penhora diante da impossibilidade de responder por débito trabalhista de terceiro, pois não figurou como pôlo passivo no processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas, havendo violação dos direitos inseridos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna (fls. 121-134).

4. Admitido o apelo (fl. 142), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo seu não provimento (fl. 147).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 136) e encontra-se devidamente preparado (fl. 135), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato dos embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

8. Não obstante a jurisprudência do STF ter amenizado o rigor da Súmula 267, admitindo a segurança se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

9. No caso em exame, o ato atacado é aquele que determinou a penhora de bem pertencente ao Impetrante, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC,

constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante. Desta forma, não se justifica dar preferência ao mandado de segurança, antecipando-o ou preferindo-o ao remédio próprio dotado de efeito suspensivo.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Ou seja, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "*in extremis*". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* DJU de 03.12.99, pág.59);

b) **MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.** (...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do "*writ*". Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, *in* DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTICIPADO.** (...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, *in* DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o Enunciado nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN nº 17/00, denego seguimento ao recurso ordinário, em face de o recurso estar em confronto com a Súmula n. 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-597.244/1999.3

TRT - 16ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
Recorrente : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
Recorrida : MARIA FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogada : Dra. Valéria Alves dos Santos

**D E S P A C H O**

1. O Município de Chapadinha - MA interpôs agravo regimental do despacho do relator do mandado de segurança impetrado, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo com base no art. 267, I, da CPC.

2. O egrégio TRT da 16ª Região não conheceu do agravo por ausência de prova da intimação do despacho que indeferiu a inicial, apesar de ter sido oferecido prazo ao agravante para que trouxesse aos autos a aludida peça essencial à aferição do conhecimento do agravo. De qualquer sorte, aduziu o Colegiado recorrido o descabimento do *mandamus* com objetivo de imprimir efeito suspensivo à ação rescisória.

3. É dessa conclusão que o Município interpõe o presente recurso ordinário, na forma da fundamentação de fls. 81/88.

4. À fl. 92, há despacho de admissibilidade do recurso voluntário e da remessa *ex officio*, por força do Decreto-Lei nº 779/65.

5. Apesar de ter sido oferecido prazo ao Município para que procedesse à juntada de peças, principalmente a prova da intimação do despacho que indeferiu a inicial do mandado de segurança, essencial à aferição da tempestividade do agravo regimental interposto, o recorrente não procurou suprir o óbice ao conhecimento do seu recurso, restando incensurável a conclusão regional.

6. Ante o exposto, e com base no art. 557, caput do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário, por conta de sua flagrante improcedência.

7. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-468.064/1998.0

TRT 9ª REGIÃO

Recorrente : LOJAS ARAPUÃ S.A.  
Advogada : Dra. Maria José Sanna Camacho

Recorrido : JOSÉ ARI ALVES DE LIMA  
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
 Autoridade Coatora: Juiz-Auxiliar da 6ª JCJ de Curitiba - PR

**D E S P A C H O**

1. Mandado de segurança impetrado pela Lojas Arapuã S.A. contra ato do MM. Juíza-Presidente da 6ª JCJ de Curitiba/PR, no qual o inquérito é ilegal a partir da constatação de a execução em curso se qualificar como provisória, entendendo desrespeitados, por sua vez, os arts. 620 do CPC, e 880 e 882 da CLT.

2. O egrégio TRT, pelo v. acórdão de fls. 123/127, denegou a segurança por entender observada a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, ressaltando que a impetrante tem à sua disposição outros remédios processuais próprios da fase de execução.

3. Nas razões recursais a empresa busca a reforma do julgado, deduzindo a argumentação de fls. 131/136.

4. Contra-razões à fl. 139. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 131.

5. A dourada Procuradoria-Geral do Trabalho deixou de opinar ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 143).

6. Cabe salientar, de início, o fato de se tratar de execução definitiva e não provisória, tendo em vista a informação da baixa dos autos ao TRT de origem em 03.07.98.

7. Tratando-se, portanto, de execução definitiva, resta desautorizada a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar penhora em dinheiro na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC.

8. Atento, por outro lado, à evidência de a penhora em crédito se reduzir última instância à penhora em dinheiro, agiganta-se a convicção sobre a sua incorrida ilegalidade, a teor dos artigos 656 e 655, I e IV, do CPC.

9. Indiscernível ainda a pretensa abusividade do ato de apreensão diante, inclusive, da informação da autoridade coatora no sentido de ser estranha à lide a questão da invocada obstaculização da continuidade empresarial e ainda de que "o ato impugnado deferiu a penhora de créditos (dinheiro) apenas até o limite da dívida que pende de solução desde 12.07.90, portanto, há mais de sete anos, conforme se infere da petição inicial (fl. 06), não tendo até a presente data sido satisfeita pela executada." (fls. 105/106). Não há nos autos, portanto, elementos que indiquem a inviabilidade da atividade econômica da impetrante, afastada a possibilidade de se assinar prazo para tanto, em virtude de a ação mandamental ser refratária à eventual dilação probatória, segundo se infere do caput do art. 6º, da Lei nº 1.533/51.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

11. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

Proc. nº TST-ROAR-568.641/99.9  
 Recorrente: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado : Dr. Florentino Matos Barreto  
 Recorrido : CELSO DOMINGO TOSTE  
 Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de recurso ordinário da Autora contra o acórdão de fls. 190/191, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender inadmissível a rescisória, ante o disposto no Enunciado nº 83 do TST. Sustenta a Recorrente que a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade não é controvertida entre os tribunais, até porque se trata de matéria sumulada.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar a impropriedade da parte conclusiva do acórdão recorrido ao considerar extinto o processo sem o

julgamento do mérito, após entender que a ação rescisória encontrava óbice no Enunciado nº 83 do TST, uma vez que a invocação deste enunciado demonstra que houve apreciação de mérito, devendo, portanto, ser a rescisória julgada improcedente.

3. Pois bem, a ação rescisória foi ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo TRT-RO-1132/97, por entender que este, ao decidir que a base de cálculo do adicional de insalubridade era a remuneração do obreiro, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição que revogou o art. 192 da CLT, violou os artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXIII, XXX e XXXII, da Constituição Federal, e o artigo 192 da CLT.

4. Apesar de a matéria - base de cálculo do adicional de insalubridade - não ser propriamente constitucional, o Regional julgou-a como se fosse, uma vez que inferiu do artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna que ela seria a remuneração do empregado. Destarte, inaplicáveis os termos do Enunciado nº 83 do TST.

5. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ex vi do artigo 192 da CLT, pois o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, ao tratar do adicional em questão, remete o cálculo à lei ordinária. Precedentes: ROAR-33.646/1996, Relator Ministro Milton Moura França, DJ 10-09-1999; ROAR-280.106/1996, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14-08-1998 e ROAR-245.457/1995, Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas.

6. Patente, assim, que a decisão rescindenda violou o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

7. Ante o exposto, e com fundamento no § 1º - A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pagamento de adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o salário mínimo da época.

8. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-562.460/1999.5

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: BENEDITO BONFIM PEREIRA  
 Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira  
 Recorrido : METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S.A.  
 Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de recurso ordinário do réu Benedito Bonfim Pereira contra acórdão do TRT da 5ª Região que julgou procedente a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 161.93.0360-01, condenatória ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, no qual alerta para o equívoco de o Regional afastar a arguição de decadência e desconsiderar a natureza controvérita da matéria à época em que julgada.

2. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495, do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octódio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

3. A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo ad quem não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, deixou de enfocar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

4. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre essa ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

5. Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem

se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

6. Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais qualquer recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

7. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincidido com a data de publicação da sentença e no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insusceptível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que tenha denegado seguimento aos recursos eventualmente aviados, visto que, segundo ensina Moacyr Amaro Santos, nessas circunstâncias eles são considerados inexistentes.

8. Por conta dessa peculiaridade da coisa julgada formal, impõe-se dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser conhecido por irregularidade de representação técnica ou por falta de preparo, como é o caso dos autos, pois a consumação daquela terá ocorrido por ocasião deste julgamento, fluindo daí o prazo decadencial para propositura da ação rescisória contra a sentença de primeiro grau.

9. Com essas colocações e considerando o registro constante do documento de fls. 57-verso, depara-se com a circunstância de que o acórdão que não conheceu o recurso ordinário da empresa por deserção transitou formalmente em julgado em 28 de setembro de 1995, coincidente com a coisa julgada formal e material da sentença rescindenda, a dar o tom da incorrida decadência da presente ação, ajuizada em 18 de setembro de 1997.

10. De outra parte, afigura-se insubsistente a alegação de que a citação só teria se efetivado após transcorridos trinta e cinco dias da propositura da ação e, portanto, quando já operada a decadência. É que a cessação do decurso do prazo decadencial não se dá com a citação da parte ou o despacho judicial que a determina, mas com o ajuizamento da ação; se esta foi ajuizada dentro do biênio legal, como é a hipótese dos autos, não tem relevância para efeito decadencial a circunstância de o despacho judicial ou a citação ter-se dado fora dos dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, se dessume do art. 219 e parágrafos do CPC.

11. Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre ressaltar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

12. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

13. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexiste, pois esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na resurreição do proscrito instituto da avocatória.

14. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

15. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pelas variações do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 05), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o exelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes.

16. As revogações do Decreto-Lei 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, e deste pela Lei 7.730/89, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelos índices de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987, de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de

1989. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes dos meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDII 1.799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

17. Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 05, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico.

18. Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, mantendo integralmente o v. acórdão regional, inclusive quanto a cautelar.

19. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. N° TST-RO-AG-492.370/1998.0

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogado : Dr. Benedito Gomes Montal Neto  
Recorrida : MIRIAN EUNICE DE OLIVEIRA REIS

#### D E S P A C H O

1. Preliminarmente, acolho a promoção do Ministério Públíco e determino a correção da autuação para que a "certidão de adiamento" anexada à fl. 86 dos autos apensados (mandado de segurança) seja anexado a estes autos, porque pertinente ao agravo regimental.

2. O Banco Econômico S.A., em Liquidação Extrajudicial, interpôs agravo regimental contra o despacho do relator que indeferiu liminarmente seu mandado de segurança.

3. O Tribunal Regional da 5ª Região negou provimento ao agravo, ao fundamento de que em mandado de segurança é obrigatória a citação do litisconsorte passivo para compor a relação processual e por imposição legal cabe ao impetrante promover a sua citação, indicando o domicílio e residência. Aduziu o Colegiado recorrido que o agravante foi notificado para fornecer o endereço correto da litisconsorte passiva necessária da ação fundamental proposta, sob pena de indeferimento da inicial, face ao quanto certificado pelo Oficial de Justiça de que não cumpriu a diligência em razão de mudança de endereço. Em atenção ao quanto determinado informou o mesmo endereço, tendo a então Juíza Relatora determinado nova notificação para que emendassem a inicial, sob pena de indeferimento. O prazo assinado transcorreu in albis e extinto o processo sem apreciação do mérito.

4. As razões do recurso ordinário não infirmam os fundamentos do acórdão atacado. Com efeito, conduzem-se no sentido de que foi oferecido o endereço correto do litisconsorte e reiterado em petição dirigida ao juízo, quando, como se viu, consignou o julgado a quo que restou certificado pelo Oficial de Justiça a impossibilidade de cumprir a diligência em face de mudança de endereço.

5. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. N° TST-RXOF-ROAR-540.126/1999.5

TRT - 17ª Região

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
Recorrente : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
Procuradora: Dra. Márcia Azevedo Couto  
Recorrido : SEBASTIÃO LOPES DE SANTANA  
Advogado : Dr. Jefferson Pereira

#### D E S P A C H O

1. O Município de Cachoeiro de Itapemirim ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em que se argüiu afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, perpetrada pela r. decisão que o condenou ao pagamento de parcelas salariais decorrentes dos Planos Econômicos (IPCs DE JUNHO DE 1987 E DE MARÇO DE 1990, URP DE FEVEREIRO/89) e suas repercussões.

2. A 17ª Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 235/237, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no Enunciado 83 do TST.

3. Foi processada a Remessa Oficial.

4. Insurge-se o Autor por meio das razões de recurso ordinário de fls. 239/246.

5. O recurso foi admitido às fls. 239. O Recorrido não ofereceu contra-razões (certidão - fl. 250).

6. A dnota Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 254).

7. Preliminarmente, não conheço do recurso ordinário do Município, por irregular a representação.

8. Com efeito, a advogada subscritora das razões de recurso não detém poderes nos autos para representar a parte, uma vez que apócrifo o substabelecimento (fl. 248), no qual consta o seu nome.

9. Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre ressalvar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

10. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, confinando-se a controvérsia que o pressupunha ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

11. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

12. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

13. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na resurreição do proscrito instituto da avocatória.

14. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

15. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pelas variações dos IPCs de junho de 1988 e de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 05), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o exelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes.

16. As revogações do Decreto-Lei 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, deste pela Lei 7.730/89, e desta pela Medida Provisória nº 154/90, que se converteu na Lei nº 8.030/90, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelos índices de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987, de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989 e de 84,32%, relativo ao IPC de março/90. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes dos meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDII 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

17. Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 05, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que

não mais vigoravam no mundo jurídico.

18. Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao Recurso Ordinário por manifestamente inadmissível, e, com fundamento no § 1º-A do mesmo dispositivo legal, dou provimento à remessa oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990, e da URP de fevereiro de 1989.

19. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

TRT - 1ª REGIÃO

Proc. nº TST-RO-AR-559.036/99.9

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren

Recorrido : MARCIA VALÉRIA DE MATTOS MONNERAT

Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

#### DESPACHO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Primeiro Regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em consequência de o Autor, na exordial da Rescisória, ter requerido a desconstituição da sentença que foi substituída por acórdão, nos termos do artigo 512 do CPC.

2. Surpreende as razões recursais que, nitidamente, não atacam os termos da decisão recorrida. O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pelo motivo já exposto, questão que não foi debatida no Recurso do Autor, que apenas se limita a renovar as matérias propostas na exordial. Manifestamente inadmissível o recurso, por totalmente desfundamentado, não merece prosseguimento.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário com fulcro no caput do artigo 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

TRT - 6ª REGIÃO

PROC. N° TST-ROAG-583.049/99.8

Embargante: JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

Advogada : Dr. José Barbosa de Araújo

Embargada : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dra. Jozilda Lima de Souza

#### DESPACHO

1. José Alberto Pedrosa da Silva interpôs agravo de petição regimental contra o despacho concessivo de medida liminar em ação cautelar ajuizada pelo Banco Bradesco.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao agravo, mantendo o despacho concessivo da liminar. É dessa conclusão que interpõe recurso ordinário o recorrente.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido do não-cabimento de recurso ordinário para o TST contra decisão regional em agravo regimental, confirmatória de despacho que aprecia liminar em ação. É que o julgado recorrido revela uma decisão interlocutória e precária, que pode ser confirmada, ou não, pela decisão daquele Tribunal no julgamento do mérito de ação cautelar. Precedentes: ROAG-313.768/96, Min. W. Riquetto, DJ de 27.11.98; AIRO-167.299/95, Ac. 5.160/95, rel. Juiz E. Rocha, DJ de 15/12/95.

4. Ante o exposto, e com base no art. 557, caput do CPC, denego seguimento ao recurso por conta da sua flagrante inadmissibilidade.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-RXOF-RO-AR-562.467/99.0

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Recorrente : ESTADO DO CEARÁ  
Procuradora : Dra. Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha  
Recorrido : ROSÂNGELA ANDRADE BASTOS E OUTROS  
Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

#### D E S P A C H O

1. A Sétima Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 279 e 285/286, não conheceu da ação rescisória ajuizada pelo Estado do Ceará, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 4.187/93, proferido no processo nº 2.577/93, que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990.

2. Foi processada a remessa oficial e o Autor recorre ordinariamente, consoante razões alinhadas às fls. 289/293.

3. Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial. Versando a hipótese sobre planos econômicos, e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o ôbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, nos casos em que a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desautorizando o corte rescisório. Verifica-se que o autor não indicou com precisão, em suas razões, quais os dispositivos legais que teriam sido violados.

4. Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento à remessa oficial e ao recurso, em face da manifesta improcedência.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

TRT DA 7ª REGIÃO

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

TRT - 10ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
Autora : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Interessados: DANILLO PIVA E OUTROS  
Advogada : Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara

#### D E S P A C H O

1. A 10ª Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 233/239, julgou procedente a ação rescisória proposta, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em que se argui afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, perpetrada pela r. decisão que condenou a União Federal ao pagamento de parcelas salariais decorrentes dos Planos Econômicos (IPC DE JUNHO DE 1987, URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO/89) e suas repercuções.

2. Foi processada a Remessa Oficial.

3. Esta Seção Especializada já firmou jurisprudência no sentido do não-conhecimento da remessa de ofício quando o impetrante, sendo ente público, não tiver sucumbido na ação. Na hipótese, a ação rescisória foi julgada totalmente procedente pelo Tribunal Regional, não havendo sucumbência por parte da União Federal.

4. Ante o exposto, nego seguimento à remessa de ofício, com fulcro no caput do art. 557 do CPC c/c o Decreto-Lei nº 779/69.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. N° TST-ED-RXOFROR-505949/1998.4

TRT - 13ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados : MARIA INÊS DE CARVALHO CASTRO E OUTROS  
Advogada : Dra. Antonieta Luna P. Lima

#### D E S P A C H O

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Proc. nº TST-ROAR-564.599/99.0

TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente : REGINALDO CLÁUDIO DA SILVA  
Advogado : Dr. Edmilson Boavieira Albuquerque Melo Júnior  
Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Acosta

#### D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso ordinário do Réu Reginaldo Cláudio da Silva contra acórdão do TRT da 6ª Região que julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir acórdão condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio/88 (acórdão 9569/93), no qual alerta para o equívoco do Regional ao desconsiderar a natureza controvertida da matéria.

2. Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o ôbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

3. Verifica-se que o Autor indicou na inicial apenas infração à legislação ordinária reguladora da matéria.

Proc. nº TST-ROAR-546.172/99.1

TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
Advogado : Dr. Daniel Furtado de Mendonça  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
Advogada : Dra. Beatriz Rêgo Xavier

#### D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso ordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA contra acórdão do TRT da 7ª Região que "não conheceu" da ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir acórdão condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 (nº 1481/91), no qual alerta para o equívoco do Regional ao registrar a natureza controvertida da matéria.

2. Reitera o Autor a demonstração de ofensa à literalidade do art. 5º, XXXI, da atual Constituição Federal.

3. Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admitiu a desconstituição de decisões concessivas, de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

4. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia que o pressupunha ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

5. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

6. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

7. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art.

102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a tese de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

8. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

9. Pois bem, a decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 03), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes.

10. As revogações do Decreto-Lei nº 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, e deste pela Lei nº 7.730/89, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Afasta-se, por tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

11. Verifica-se, portanto, que, contrariamente ao decidido no acórdão regional, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, justificando a pretensão rescindente fundada no art. 485, V, do CPC.

12. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (acórdão 1481/91) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

13. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROC. N° TST-RO-AR-576.963/99.6

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente : UNICOM - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
Advogado : Dr. José Carlos Busatto  
Recorrido : GASPARINO SOARES DE ABREU  
Advogada : Dra. Rosângela Mariotti

#### D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso ordinário da Unicom - União de Construtoras Ltda. contra acórdão do TRT da 9ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir acórdão condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 (RT 2.676/91), no qual alerta para o equívoco do Regional ao registrar a natureza controvertida da matéria.

2. Reitera a autora a demonstração de ofensa à literalidade do art. 5º, XXXI da atual Constituição Federal.

3. Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

4. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

5. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal, quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

6. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88, ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa.

7. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

8. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

9. Pois bem, a decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 08), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes.

10. As revogações do Decreto-Lei 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, e deste pela Lei 7.730/89, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

11. Verifica-se, pois, que, contrariamente ao decidido no acórdão regional, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, justificando a pretensão rescindente fundada no art. 485, V, do CPC.

12. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda (acórdão 3577/94) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87.

13. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROCESSO N° TST-RXOF-ROMS-396.162/97.2 TRT - 4ª REGIÃO  
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Impetrante : DAKOTA CALÇADOS LTDA.  
Advogado : Dr. Pedro Canisio Willrich  
Interessado: JOSÉ VITOR MALLMANN  
Advogado : Dr. Antônio Luiz Câmara da Silva  
Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Gramado

#### D E S P A C H O

1. O TRT da 4ª Região concedeu a segurança em mandado impetrado por Dakota Calçados Ltda., entendendo que a determinação de reintegração do empregado por intermédio

medida liminar, concedida nos autos de ação cautelar, afronta o direito líquido e certo da Reclamada às garantias da ampla defesa e do contraditório previstas na atual Constituição Federal.

2. O Regional determinou o processamento da remessa oficial.

3. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido de não mais se autorizar a remessa necessária prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 e no art. 475 do CPC, quando a decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho for ou favorável a ente público, ou, ainda, quando este não for parte no feito, como é o caso dos autos, na conformidade do disposto nos arts. 102, II, alínea "a" e inciso III, alínea "b" e 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal.

Por outro lado, o artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 prevê que constitui privilégio, apenas, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias ou Fundações de direito público federais, estaduais ou municipais "o recurso ordinário "ex officio" das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias". Ou seja, a lei só autoriza a remessa "ex officio" em autos de "mandamus", quando a segurança for concedida em detrimento dos interesses da administração pública. Dessa forma, vê-se que não existe autorização para a remessa necessária em autos de mandado de segurança, quando, na relação processual, não figurar pessoa jurídica de direito público, como parte prejudicada com a decisão originária. Assim o é, porque o art. 12 da Lei nº 1533/51 deve ser aplicado em combinação com o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69. Precedentes: RXOF-167.099/95, Ac. 1069/96, Relator Ministro Francisco Fausto, DJU 07/02/97; RXOF-222.998/95, Ac. 1553/93, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU 13/12/96; RXOF-190.544/95, Ac. 1.092/96, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 14/11/96 e RXOF-78.192/93, Ac. 3679/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU 16.08.96.

4. Ante o exposto, revelando-se manifestamente inadmissível a remessa, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Proc. nº TST-RO-MS-577.276/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO  
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogado : Dr. Eladio Miranda Lima  
Recorridos: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO E OUTROS  
Advogada : Dra. Selma S. Andrade R. Azevedo  
Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 73ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário do BANERJ contra acórdão do TRT da 1ª Região que denegou a segurança em mandado impetrado pelo Banco por entender possível a execução provisória de obrigação de fazer, concluindo pela legalidade da determinação, em sede de antecipação da tutela, de reintegração no emprego, afastando a natureza interlocutória do ato, por quanto proferido na própria sentença.

2. Reportando à inicial da segurança se constata ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determi-

nou a imediata reintegração ao serviço dos autores da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

3. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

4. Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do mandamus na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação judicial, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, Relator Ministro Milton Moura França, DJU 11.12.98; RO-MS-432.339/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28.05.99 e RO-MS-347.262/97, Relator Ministro Luciano Castilho, DJU 05.03.99.

5. Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

6. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Proc. nº TST- TST-ROMS-488.330/98.3 TRT - 3ª REGIÃO  
Recorrente: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogado : Dra. Elzir Maria de Oliveira Lobato  
Recorrido : GERNANDO PACHECO ALCÂNTARA TORRES  
Advogado : Dr. Astrogildo Ferreira Maciel  
Autoridade Coatora : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TEÓFILO OTONI/MG

#### DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela Terceira Corte Regional, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por considerar juridicamente impossível o pedido de devolução de valores por meio da ação mandamental. Sustenta o Recorrente, em síntese, o cabimento do mandado de segurança em que busca proteger seu direito líquido e certo de obter o pronunciamento judicial a respeito da decretação de liquidação extrajudicial do Banco impetrante, enquanto tramitava processo de reclamação trabalhista, e do requerimento de habilitação do crédito junto à massa liquidanda, na forma da liquidação aplicável à espécie, matérias levadas a juízo.

2. Comprovante do recolhimento de custas à fl. 94.

3. Na exordial, o Impetrante, claramente, requer a "devolução dos valores liberados". Como bem decidiu o Regional, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que o mandado de segurança não é a via própria a alcançar a finalidade pretendida.

4. Porém, mesmo que assim não fosse, a execução trabalhista é regulada pelos dispositivos consolidados pertinentes (artigos 876 a 879), bem como pela Lei nº 6.830/80. Como na Consolidação das Leis do Trabalho não há disposições que se refiram à questão sub examen, é certo que aplicável a Lei de Execução Fiscal, na qual as disposições são contrárias à pretensão do Recorrente. O artigo 5º estabelece que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata e da liquidação. O artigo 29 dispõe que a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata e liquidação. Resta claro que, aplicando-se essas disposições à execução trabalhista, o Recorrente, por estar em liquidação extrajudicial, não tem direito, sequer líquido e certo, à suspensão da execução.

5. Por outro lado, esta Justiça Especializada tem competência para cumprir suas próprias decisões, conforme determina o artigo 114 da Constituição Federal.

6. Neste sentido a jurisprudência dominante desta Corte Superior: ROMS-394.572/97, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 09/04/99; ROMS-392.472/97, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 09/04/99; ROMS-153.669/94, Ac. 1235/96, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 29/11/96; e ROMS-201.886/95, Ac. 665/96, Rel. Ministro Luciano de Castilho, DJ 08/11/96.

7. Não há fresta que permita vislumbrar qualquer direito líquido e certo do Impetrante nos seus reclamos. Por isso mesmo, por não ser o caso de mandado de segurança, correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

8. Pelo exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

9. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST - RXOF-ROAR-468.163/1998.2 TRT - 9ª REGIÃO  
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Procuradora : Dra. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira  
Interessados: DILAIR CAMARGO DE SOUZA E OUTROS.  
Advogada : Dra. Maria Rita Santiago

#### DESPACHO

1. A Nona Corte Regional, pelo acórdão de fls. 233/239, julgou procedente em parte a ação rescisória, proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em que se argui afronta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, perpetrada pela r. decisão que condenou a União Federal ao pagamento de parcelas salariais decorrentes dos Planos Econômicos (URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988) e suas repercussões.

2. Em novo julgamento, restringiu as diferenças salariais das URP de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário de março/88, com incidência nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente.

3. Foi processada a Remessa Oficial.

4. Insurge-se a Autora por meio das razões de recurso ordinário de fls. 150/159.

5. Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

6. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, confinando-se a controvérsia que o pressupunha ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

7. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

8. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988, ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa.

9. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que

elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na resurreição do proscrito instituto da avocatória.

10. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

11. A autora na exordial limitou-se a apontar como violado o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, o que geraria a improcedência da ação. Porém, assim não decidiu o Regional, que julgou a rescisória procedente em parte. Contudo, como trata-se de remessa oficial e de recurso ordinário da Autora, e em decorrência da proibição da reforma in pejus, impossível a alteração da decisão regional.

12. Ante o exposto, e com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, por manifestamente improcedentes.

13. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-568.637/99.6 TRT - 2ª REGIÃO  
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogada : Dra. Berenice Ferrero  
Recorrido : CELSO MINUTI DOS SANTOS  
Advogada : Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves

#### DESPACHO

1. O TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 271/273, julgou improcedente a ação rescisória proposta pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, objetivando desconstituir a sentença proferida pela 23ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro que a condenara subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao Reclamante (fls. 150/153).

2. A Autora interpõe recurso ordinário às fls. 278/294. Susenta que, diante da inexistência de vínculo empregatício com o recorrido, não poderia ser responsabilizada pelo não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da verdadeira empregadora - empresa Jet Cargo Services Ltda. Afirma que, dessa forma, justifica-se a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do CPC, em face da flagrante ofensa à Lei nº 8.666/93.

3. Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. Do seu exame, depara-se com o fato de não ter a Autora mencionado ofensa à Lei nº 8.666/93, limitando-se a fundamentar o cabimento da pretensão apenas em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC, supostamente perpetrada pela decisão rescindenda.

4. Contudo, a MM. JCJ não dirimiu a controvérsia à luz dos referidos dispositivos, mas sim do Enunciado nº 331, II e IV, do TST, registrando, ainda, não ter a Infraero contestado os fatos alegados na inicial da reclamatória, tampouco os pedidos ali deduzidos.

5. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, consoante a orientação contida no Enunciado nº 298/TST, inviável afigurar-se ofensa literal aos arts. 5º, XXXVI, da Carta de 1988 e 6º, § 2º, da LICC, a possibilitar o corte rescisório.

6. Do exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por conta da sua flagrante improcedência.

7. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Proc. nº TST-ROAR-468.134/98.2

Recorrente: SOTREQ S.A.  
Advogado : Dr. José Ronaldo Vieira  
Recorrido : FERNANDO AUGUSTO MAGALHÃES REIS  
Advogado : Dr. Antônio Henrique Forte Moreno

#### TRT - 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário da Autora contra acórdão do TRT da 8ª Região, que, decretando a decadência, extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor dos arts. 269, IV e 495 do CPC.

2. Verifica-se da norma paradigmática do art. 505 do CPC, que a devolutividade do recurso ordinário pode ser total ou restrita, de acordo com a extensão da irresignação ali veiculada.

3. Reportando-se ao recurso da reclamada contra sentença da Junta se constata não haver abordagem alusiva à condenação ao IPC de março/90 (fls. 79/87).

4. Isso explica o fato de o Regional não ter examinado tal matéria no acórdão de fls. 35/38, em função do que se afigurava a convicção de a decisão rescindenda ter transitado em julgado em 10/09/92, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência do art. 495, do CPC, cujo vencimento ocorreu em 10/09/94, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 10/09/97.

5. Do exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso em face de sua manifesta improcedência.

6. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. N° TST-RXOF-ROAR-576.893/1999.4

#### TRT - 7ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga  
Recorridos : ADALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS  
Advogado : Dr. Helder Lima de Lucena

#### DESPACHO

1. A União Federal recorre ordinariamente do acórdão regional que, ao apreciar sua ação rescisória, concluiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base nos arts. 6º e 267, inciso VI, do CPC.

2. Consignou o Colegiado recorrido que a autora busca rescindir decisão contra o DNOCS, em reclamatória na qual não praticou qualquer intervenção. Assentou, dessa forma, a sua ilegitimidade para ingressar com a ação como se fosse substituta processual da autarquia.

3. Destacou que a Lei Complementar nº 73/93 não confere esse poder, nem a Lei nº 9.469/97, que regulamentou o inciso VI do art. 4º da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Registrhou que o art. 5º desse último diploma legal dispõe que a União poderá **intervir** nas causas em que figuram como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, ressaltando que a hipótese é de intervenção e não de substituição processual.

4. O recurso ordinário da União está arrimado no aludido art. 5º da Lei nº 9.469, de 10/07/97.

5. O art. 487 do CPC elenca os legitimados para propor a ação rescisória, a saber: quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Públiso, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso III.

6. Por outro lado, o dispositivo legal invocado pela autora, a respaldar sua pretensa legitimidade, não tem, de fato, o alcance que se lhe pretende emprestar. Vejamos:

Lei nº 9.469/97, art. 5º.

"A União poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou réis, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

7. Com efeito, a faculdade prevista na legislação em comento, de intervenção, é bem diferente da *legitimitatio ad causam*, como uma das condições da ação. A multicitada lei, ao dispor explicitamente sobre a possibilidade de **intervenção**, não tem o condão de autorizar a legitimação anômala prevista no art. 6º, do CPC.

8. Ante o exposto, e com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso por conta da sua flagrante improcedência.

9. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Proc. nº TST-RXOF-ROAR-465.816/98.0

#### TRT - 8ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
Recorrente: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
Procurador: Dr. Luiz Morena Antunes Filho  
Recorridos: REINALDO SILVA DO NASCIMENTOS E OUTROS  
Advogado : Dra. Danuzia Daltro de Viveiros

#### DESPACHO

1. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN ajuizou ação declaratória de nulidade, a qual foi admitida como ação rescisória, com o escopo de desconstituir o acórdão prolatado no processo nº TRT-RO-4451/93.

2. A 8ª Corte Regional, pelo acórdão de fls. 92/94, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

3. Foi processada a remessa oficial e a Autora recorre ordinariamente, consoante razões alinhadas às fls: 105/115.

#### I - RECURSO ORDINÁRIO

I.1. Surpreendem as razões recursais que, nitidamente, não atacam os termos da decisão recorrida. O Regional decretou a decadência e extinguiu o processo com julgamento do mérito. Questão que não foi debatida no recurso da Autora, que apenas limita-se a renovar as matérias propostas na exordial. Manifestamente inadmissível o recurso, por totalmente desfundamentado, não merece prosseguimento.

#### II - REMESSA OFICIAL

II.1. Nada há a modificar na decisão revisada. O prazo para ajuizamento de ação rescisória começa a fluir a partir do trânsito em julgado, cuja ocorrência, em 10/03/1994, no cotejo com a propositura desta ação, em abril de 1997, demonstra tê-lo sido fora do biênio decadencial. Como bem decidido pelo Regional, razão por que mantendo a decisão.

II.2. Do exposto, nego seguimento ao recurso voluntário e à remessa oficial com fulcro no caput do artigo 557 do CPC.

II.3. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

Proc. nº TST-ROAR-567.857/99.0

#### TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Recorrido : JOSÉ MILTON FIGUEIREDO PINHEIRO  
Advogado : Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar

#### DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário da Autora da rescisória contra o acórdão da lavra do 7º Regional que extinguiu o processo sem

julgamento do mérito, em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta a Recorrente, em síntese, que, em sua peça vestibular, solicitou a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado.

2. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o mérito do recurso da parte sucumbente, visto que o será ao fim do octídio legal para interposição do recurso de revista, oportunidade em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

3. A dúvida, ao contrário, corre por conta da deliberação do Juizo ad quem de não conhecer do apelo, caso em que tem sido sustentada a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, uma vez que, embora aluda à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfocar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

4. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida por vezes em termo inicial do prazo de decadência.

5. Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber nenhum recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

6. Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincidido com a data da publicação da decisão irrecorribel e, na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que trancar o processamento dos apelos, pois, nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, eles são considerados inexistentes.

7. Por causa disso é preciso dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser processado ou não é conhecido no Juizo ad quem por irregularidade de representação técnica, falta de preparo e quejandos.

8. Aí a coisa julgada formal terá se configurado por ocasião da decisão que negar provimento ao agravo de instrumento ou daquela em que o Tribunal não conhecer do recurso, ambas implicitamente baseadas no art. 560 do CPC, indicativo da existência dos recursos, correndo só então, no caso de não ser cabível ou de não o ser mais a revista, o biênio do art. 495 do CPC.

9. Com essas colocações, depara-se com a irrelevância da decisão que não conheceu do recurso ordinário da Autora, em razão da alçada, para a consumação da coisa julgada formal, ocorrida, na realidade, com a publicação da decisão proferida em Embargos Declaratórios, em fevereiro de 1994, cujo cotejo com a propositura da rescisória, em julho de 1998, demonstra o ter sido fora do biênio decadencial.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, decreto de ofício a decadência e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

11. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Proc. nº TST-RXOF-ROAG-583.034/99.5

TRT - 17ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
Recorrente : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

#### DESPACHO

1. Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário de decisão proferida pelo TRT da 17ª Região em agravo regimental interposto por Estado do Espírito Santo e DER/ES contra a decisão proferida nos autos do Processo de Suspensão de Execução Liminar (SEL 011/99), na

qual o Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Corte, indeferiu o requerimento de Suspensão de Execução de Liminar Antecipatória da tutela concedida pelo Juiz-Presidente da 6ª JCJ de Vitória(ES).

2. Saliente-se, de inicio, ser cabível, em tese, tanto o recurso ordinário interposto quanto a remessa de ofício, em razão de o Estado do Espírito Santo ter sucumbido no agravo interposto contra a concessão de tutela antecipada, cumulada com pedido de suspensão dos seus efeitos, escorrido no art. 4º da Lei nº 8.437/92.

3. Sem embargo disso, a verdade é que o agravo ali interposto e o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada são incabíveis no âmbito do processo do trabalho. Com efeito, bem analisado o art. 4º da Lei nº 8.437/92, verifica-se que o pedido de suspensão dos efeitos de liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público pressupõe a recorribilidade, via agravo, do ato judicial. Ocorre que, no processo do trabalho, tais liminares, até mesmo a concessão de tutela antecipada, são irrecorríveis, de imediato, por conta do seu conteúdo interlocutório, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

4. Desse modo, ciente de que o ato atacado via agravo regimental consistira em antecipação da tutela, concedida pela Presidência da 6ª Vara de Vitória(ES), deveria o Recorrente valer-se de mandado de segurança e da decisão que o apreciasse, caso lhe fosse contrária, do recurso ordinário para esta Corte.

5. Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa e ao recurso ordinário por sua manifesta inadmissibilidade.

6. Publique-se.

Brasilia, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Processo nº TST-RXOF-AR-570.373/1999.0 TRT 16ª Região

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Procurador: Dr. Francisco José do Nascimento Moreira  
Réus: ARISTIDES NASCIMENTO E OUTROS  
Advogada: Dra. Raimunda Nonata Paixão Lopes

#### DESPACHO

1. O TRT da 16ª Região, decretando a decadência da ação rescisória, extinguiu o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

2. O Regional processou a remessa oficial.

3. A despeito do registro constante da certidão de fls. 40 de que a sentença alusiva à reclamatória nº 147/92 teria transitado em julgado no dia 09 de maio de 1995, o acórdão nº 1.707/94 que a substituiu foi publicado no Diário do dia 12 de abril de 1995, que circulou em 17 de abril daquele ano, conforme se depreende das informações de fls. 70.

4. O decurso do prazo para interposição de recurso se deu em 03 de maio de 1995, considerada a prerrogativa de prazo em dobro da qual o autor é beneficiário. Sendo assim, excluído o dia do início, o prazo decadencial de 2 anos do art. 495, do CPC, passou a fluir a partir do dia 04 de maio de 1995, com vencimento projetado para o dia 05 de maio de 1997, já que o dia 03 foi sábado, ao passo que a rescisória só foi intentada em 09 de maio de 1997.

5. Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária ante sua improcedência, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

6. Publique-se.

7. Brasilia, 21 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Proc. nº TST-ROAR-445.119/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: GERALDA RAIMUNDA PEREIRA DE ARAÚJO  
Advogado : Dr. Nivaldo Dangeles  
Recorrida : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
Advogada : Dra. Vanda Aguinaga

#### DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário de Geralda Raimunda Pereira de Araújo, interposto contra a decisão prolatada pela Terceira Corte

Regional (fls. 55/59), a qual julgou improcedente a sua ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IV do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido no processo nº TRT-RO-13.136/94.

2. Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial. Compulsando a inicial, verifica-se não só o equívoco de a parte ter fundamentado a ação nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC, que versa sobre ofensa à coisa julgada, e ter argumentado com a infração de texto legal, mas sobretudo o fato de que essa teria se operado única e exclusivamente em relação à norma do artigo 455 da CLT.

3. Desse modo, é de se afastar o exame da ocorrência da coisa julgada, ao mesmo tempo em que surpreende a invocação do artigo que trata de contratos de subempreitada, pois não se aplica à hipótese, que versa sobre contratação de mão-de-obra por empresa interposta, motivo pelo qual se depara com a impertinência da sua alegada violação.

4. De resto, não é demais lembrar que a Ação Rescisória visa desconstituir a coisa julgada material e não reparar eventual injustiça da decisão rescindenda.

5. Ante o exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-397.312/99.7 TRT - 5<sup>ª</sup> REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5<sup>ª</sup> REGIÃO  
Impetrante : DIAS SILVA COMÉRCIO DE BEBIDAS E LANCHES LTDA.  
Advogado : Dr. Hildebrando Augustus Dias  
Interessada: ZENAILDES DE ARAÚJO SANTOS  
Advogado : Dr. Paulo Cézar do N. Pinto  
Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2<sup>ª</sup> JCJ de Alagoinhas

#### D E S P A C H O

1. Dias Silva Comércio de Bebidas e Lanches Ltda. impetuou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Exmo. Juiz Presidente da MM. 2<sup>ª</sup> JCJ de Alagoinhas, proferido nos autos do processo nº 222.95.1275-01, com o objetivo de obter concessão de liminar sustando a praça do bem penhorado.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da 5<sup>ª</sup> Região concedeu a segurança (acórdão - fls. 56/57), sob o fundamento de que "a exigência de depósito recursal para a interposição de agravo de petição importa em cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente assegurado desde que o Juízo da execução esteja suficientemente assegurado por bens que satisfazem o julgado, o que é a hipótese dos autos." (fls. 57). Foi determinado o processamento da Remessa Oficial. (fl. 58).

3. Conclui-se que subiram os autos em face do que dispõe o art. 12 da Lei 1.533/51. Entretanto, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é incabível a remessa oficial nesta hipótese. À luz dos arts. 102, inciso II, alínea "a" e inciso III, alínea "b" e 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária, prevista naquele dispositivo legal, quando a decisão for proferida por órgão colegiado, ficando referida figura processual reservada para as hipóteses em que a decisão for proferida por órgão de primeiro grau de jurisdição. O que não ocorre nesta Justiça Especializada, na qual o Mandado de Segurança é de competência originária dos Tribunais Regionais. Precedentes: RXOF-208.570/95, Ac.1774/96, Ministro Leonaldo Silva, DJ 21-02-97; RXOF-167.099/95, Ac. 1.069/96, Ministro Francisco Fausto, DJ-07.02.97; RXOF-222.998/95, Ac. 1.553/96, Ministro Manoel Mendes, DJ 13.12.96.

4. Ante o exposto, nego seguimento à Remessa de Ofício com fulcro no caput do art. 557 do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RO-AR-403.055/97.7

TRT - 1<sup>ª</sup> REGIÃO

Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik  
Recorrida : SANDRA DE OLIVEIRA BANHA  
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros

#### D E S P A C H O

1. Trata-se de ação rescisória proposta pela Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, visando desconstituir acórdão que não acolhera a prescrição argüida relativamente às parcelas anteriores a 05/10/86.

2. O Regional, pelo acórdão de fls. 99/103, julgou improcedente o pedido, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 105/107.

3. Observa-se, contudo, que inexiste nos autos instrumento de mandato legitimando o ilustre subscritor das razões recursais a representar a autora em juízo, pois as procurações acostadas às fls. 89 e 109, em verdade, outorgam poderes aos advogados ali indicados para representarem o Sr. Dahas Chade Zarur e não a instituição.

4. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ante a irregularidade de representação processual.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Proc. nº TST-ROAR-557.651/99.0

TRT - 9<sup>ª</sup> REGIÃO

Recorrentes: J.D. BEBIDAS LTDA E VICTOR HUGO RIPEL  
Advogados : Drs. Zennó Simm e Luiz Antônio Corona  
Recorridos : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

1. A Nona Corte Regional, pelo acórdão de fls. 420/424, extinguiu o processo com julgamento no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, e indeferiu o pedido de honorários advocatícios. Consignou que devido a natureza do recurso adesivo, o trânsito em julgado da r. sentença rescindenda ocorreu no dia 31.03.95, visto que os embargos declaratórios interpostos não interromperam o prazo porque não foram reconhecidos, por intempestivos.

2. Autor e Réu recorrem ordinariamente. O primeiro sustenta que o trânsito em julgado ocorreu com a homologação da desistência do recurso ordinário, pelo que a ação rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial. O segundo pretende seja deferida a verba honorária, em decorrência da sucumbência.

3. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495, do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o mérito do recurso da parte sucumbente, uma vez que o será ao fim do octódio legal para interposição do recurso de revisita, oportunidade em que estarão consumadas as coisas julgadas formal e material.

4. A dúvida, ao contrário, corre por conta da deliberação do Juízo ad quem de não conhecer do apelo, caso em que tem sido sustentada a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, uma vez que, embora aluda à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfocar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

5. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória de desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida por vezes em termo inicial do prazo de decadência.

6. Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber qualquer recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

7. Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincidido com a data da publicação da decisão irrecorrível e na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insusceptível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra despacho de trancar o processo dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, eles são considerados inexistentes.

8. Com essas colocações, deparo-me com a irrelevância da interposição de recurso adesivo, bem como dá decisão que homologou a desistência do recurso ordinário, para a consumação da coisa julgada formal, que ocorreu com o exaurimento *in albis* do prazo recursal, em consequência da decisão que não conheceu dos Embargos Declaratórios, por intempestivos, em 31.03.1995, que no cotejo com a propositura da rescisória, em 25.04.1997, demonstra o ter sido fora do biênio decadencial.

9. Cumpre observar que, caso não tivesse ocorrido a desistência do recurso ordinário, o adesivo não poderia mesmo ter sido conhecido, uma vez que o Reclamado havia perdido o prazo para recorrer ordinariamente em decorrência da oposição extemporânea de embargos declaratórios, pois não se admite a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, de acordo com o sistema recursal estabelecido pelo Código de Processo Civil.

10. Quanto aos honorários advocatícios, correta a decisão recorrida. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a verba honorária, ainda que em sede de ação rescisória, só é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70.

11. Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento a ambos os Recursos, por manifestadamente improcedentes.

12. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. N° TST-ROAR-541.658/99.0

TRT - 3<sup>a</sup> REGIÃO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina de Araújo  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
Advogada : Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de recurso ordinário do UNIBANCO contra acórdão do TRT da 3<sup>a</sup> Região que, decretando a decadência, julgou extinto o processo com apreciação do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

2. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octódio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

3. A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juiz ad quem não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, à medida que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfocar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

4. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

5. Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

6. Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

7. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincidido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de

decadência, insuscetível de ser postergado ante a inexistência do recurso aviado.

8. Com tais colocações, depara-se com a circunstância de o recurso ordinário interpôsto pelo Banco contra a sentença rescindenda não ter sido conhecido por intempestivo, conforme se colhe do acórdão de fls. 110/111 e de fls. 135/136, em função do que se agiganta a convicção de a decisão rescindenda ter transitado em julgado em 06/11/92, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 06/11/94, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 27/03/98.

9. Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

10. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Proc. n° TST-ROMS-456.884/98.3

TRT - 6<sup>a</sup> REGIÃO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S.A.  
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel  
Recorrido : JOSÉ GALDINO FABRÍCIO DA SILVA  
Advogado : Dr. Osiris Alves Moreira  
Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 9<sup>a</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECIFE

#### **DESPACHO**

1. Banco Bandeirantes S.A. impetrhou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmº Juiz-Presidente da 9<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE que determinou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de quantia destinada ao pagamento do crédito do Reclamante JOSÉ GALDINO FABRÍCIO DA SILVA, relativo à reclamação trabalhista nº 557/93. Alegou, em síntese, que não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova naqueles autos acerca de eventual sucessão.

2. O TRT denegou a segurança na forma da motivação do acórdão de fls. 177/179.

3. Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais, quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado em conduta procedural que afronta os princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

4. Alega que restou ferido direito líquido e certo seu, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do Banorte, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal. Aduz feridos o amplo direito de defesa e o princípio da legalidade.

5. A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

6. Além disso, existe remédio processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatório por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

7. Afastada, no entanto, a hipótese de o impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

8. Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Proc. nº TST-ROMS-437.517/98.8

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
Advogada : Dra. Daniella Fontes de Faria Brito  
Recorridos: ALBA OLIVEIRA VESCOVI E OUTROS  
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro  
Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE VITÓRIA (ES)

TRT - 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário da Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão do TRT da 17ª Região que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por entender incabível o mandado de segurança ante a existência de recurso próprio para impugnar o ato atacado, consistente na expedição de mandado de reintegração dos Reclamantes ao serviço decorrente do deferimento do pedido deduzido em antecipação da tutela na sentença.

2. Equivocou-se o Colegiado de origem ao supor que o mandado de segurança visara atacar sentença definitiva da Junta. É que, reportando-se à inicial da segurança, constata-se que visara ao ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço dos Autores da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocatório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios, inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar da sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

3. Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do mandamus na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, Relator Ministro Milton Moura França, DJU 11.12.98; RO-MS-432.339/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28.05.99 e RO-MS-347.262/97, Relator Ministro Luciano Castilho, DJU 05.03.99.

4. Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Proc. nº TST-RXOF-ROAR-540.508/99.5

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Recorrentes: ARNO BLACK E OUTROS  
Advogada : Dra. Raquel Carvalho Coelho  
Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador : Dr. Roberto C. Duarte Alvim

TRT - 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O TRT da 4ª Região julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 485, V, do CPC, desconstituindo em parte o

acórdão 344/92, prolatado nos autos da reclamatória nº 49.318/92, e, em juízo rescisório, absolveu a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho/87 e, com relação às URPs de abril e maio/88, limitou a condenação a 7/30 de 16,19% nos meses de abril e maio/88.

2. O Regional determinou o processamento da remessa oficial e os Réus interpuseram recurso ordinário, deduzindo a argumentação lançada às fls. 197/221.

3. É sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele Código.

4. Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter a Universidade sustentado a rescindibilidade do acórdão ao fundamento de que o reconhecimento do direito aos planos econômicos em causa seria infringente da legislação ordinária pertinente ao tema.

5. O contexto da inicial não indica de forma expressa afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

6. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido em ação rescisória, que envolve planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC pressupõe, **necessariamente**, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, do texto constitucional. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº. 83/TST e da Súmula 343/STF.

7. Em razão dessa circunstância, o exame da remessa implica modificação do acórdão regional, em prejuízo da Autora, o que é vedado diante da proibição da *reformatio in pejus*.

8. Ante o exposto, na conformidade do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa, porque improcedente, e dou provimento ao recurso ordinário dos Réus para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões.

9. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Processo nº TST-RXOF-ROAR-575.060/99.0 TRT - 4ª Região

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis  
Recorrida : ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA  
Advogado : Dr. Cândido Giordani

#### DESPACHO

1. O TRT da 4ª Região, entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 83 e 298/TST, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela União com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes com suposta infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal.

2. O Regional processou a remessa oficial e a Autora interpôs recurso ordinário, deduzindo a argumentação constante de fls. 137/148.

3. É sabido ser ônus do autor da rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violadas pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele Código.

4. Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter a Recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão ao fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com a administração pública, sem o precedente do concurso público, seria infringente do art. 37, *caput* e II, da Constituição.

5. Nesse passo, porém, imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda não ter sido explicita a respeito, uma vez que se limitou a concluir pela existência de vínculo empregatício, por quanto não provada a alegação deduzida na defesa de que a Autora da reclamatória era autônoma.

6. Desse trecho, pode-se concluir não ter o Colegiado expressado tese que induzisse à idéia de violação do art. 37, II, da Constituição, pelo que não haveria lugar para o juiz rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância apta a autorizar a incidência do Enunciado nº 298/TST.

7. De qualquer modo, se houvesse ocorrido violação da Constituição, tê-lo-ia sido não em relação ao art. 37, II, mas em relação ao seu parágrafo segundo, do que não cogitou a Autora, senão superficialmente ao aludir que a inobservância do concurso público importaria em nulidade absoluta do ato.

8. Deixando, assim, de invocar o art. 37, § 2º, da Constituição e, sobretudo, de esposar fundamentadamente a tese de que a nulidade operaria efeitos ex tunc, privou o Tribunal de conhecer da sua pretensa violação, em virtude de a indicação correta da tese jurídica e da norma infringida ter sido erigida em causa de pedir, insuscetível de ser alterada de ofício pelo Juiz, conforme se dessume dos artigos 294 e 264 do CPC.

9. Mas, supondo que fosse suficiente à higidez da pretensão rescindente mera referência à nulidade absoluta do contrato de trabalho celebrado sem o devido concurso público, colhe-se da norma do § 2º do art. 37 que o constituinte não definiu a natureza da nulidade, se absoluta ou relativa.

10. Com isso, forçoso remeter ao art. 145 do Código Civil, pelo qual se comprova ser nulo e não anulável o ato em que for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade (inciso IV), motivo pelo qual a violação teria ocorrido, na verdade, ao réis da legislação infraconstitucional.

11. Nesse sentido, além de o acórdão rescindendo não haver precisado se a nulidade seria absoluta ou relativa, a teor dos artigos 145 e 147 do Código Civil, a Autora não enfocou as normas em tela, nem as do artigo 146 e seu parágrafo único, pelas quais se conclui tratar-se mesmo de nulidade absoluta, sendo defeso ao Tribunal invocá-las de ofício.

12. A consequência dessas peculiaridades é a evidência de a controvérsia cingir-se à legislação ordinária, cuja interpretação tem dado margem a notórias divergências nos Tribunais, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, conforme adequadamente concluiu o acórdão recorrido.

13. Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, ante a sua improcedência, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

14. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-ROAR-550.311/1999.0  
Recorrentes: ANTÔNIO JOSÉ REGO CHIAPETTA E OUTROS  
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins  
Recorrido : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
Advogada : Dra. Juliana Guilliod

TRT - 5ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. A Vigésima Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 339/341, julgou procedente ação rescisória proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em que se argüiu afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, perpetrada pela decisão que condenou o Serviço Social da Indústria ao pagamento de parcelas salariais decor-

rentes do "Bresser" (IPC DE JUNHO DE 1987) e suas repercussões.

2. Insurgem-se os réus por meio das razões de recurso ordinário de fls. 351/360.

3. O recurso foi admitido à fl. 362, sendo oferecidas contra-razões às fls. 363/372.

4. A Procuradoria-Geral opina pelo prosseguimento do feito (fls. 376).

5. Argui o recorrente preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta o não-cabimento da ação rescisória por aplicação do disposto no Enunciado nº 83 deste Tribunal Superior do Trabalho, ressaltando que a questão em tela é de índole infraconstitucional.

6. Não se sustenta a preliminar arguida, pois, consoante dispõe o artigo 515 do CPC, toda a matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, sendo desnecessário o prequestionamento para a sua análise, uma vez que trata a espécie de um recurso ordinário.

7. Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre-se ressalvar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

8. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito inter-temporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia a idéia de violação do preceito constitucional.

9. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

10. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

11. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

12. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime à orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

13. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pelas variações do IPC de junho de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 05), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes.

14. A revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86 pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 ocorreu em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDII 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

15. Verifica-se, portanto, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial à fl. 05, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão

rescindenda, quando esta reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico.

16. Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso ordinário.

17. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

Proc. nº TST-RXOF-ROAR-514.376/98.5 TRT - 4ª REGIÃO  
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Procuradora : Dra. Ana Luiza Frota Lisboa  
Recorridos : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA SANTIAGO E OUTROS  
Advogada : Dr. Maria Aparecida de Andrade

#### DESPACHO

1. O TRT da 4ª Região, examinando a ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul com o propósito de desconstituir sentença homologatória de cálculo, decretou a decadência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

2. A Autora, atendendo à determinação do Juiz instrutor, esclareceu à fl. 265 e reafirmou nas razões em exame que a decisão objeto desta ação rescisória é a sentença homologatória dos cálculos de liquidação nos autos da reclamatória trabalhista nº 2520-6/90.

3. Referida decisão transitou em julgado em 06/10/93, conforme certificado à fl. 218, ante o decurso do prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 06/10/95, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 18/12/97.

4. Do exposto, diante da higidez do acórdão regional, denego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, em face de sua manifesta improcedência.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

Proc. nº TST-RXOF-RO-AR-614.662/99.8 TRT - 5ª REGIÃO  
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Procurador : Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães  
Recorridos : MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA e VALDÍQUE ALVES DOS SANTOS  
Advogados : Dr. José Carlos Carneiro e Dr. Hudson Resedá

#### DESPACHO

1. O Ministério Público do Trabalho da 5ª Região ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-RO-581.93.1974-50. Argumentou que a decisão rescindenda violou o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 128 e 245, do CPC, 145, inciso V, e 146, parágrafo único, do Código Civil, pois deveria ter decretado de ofício a nulidade da contratação por ausência de concurso público.

2. O Quinto Regional, pelo acórdão de fls. 111/112, julgou o autor carecedor do direito de ação, por falta de legitimidade para propor ação rescisória fora dos limites fixados pelo art. 487, inciso III, do CPC, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

3. Foi determinado o processamento da Remessa Oficial e o Autor recorre ordinariamente, consoante razões alinhadas às fls. 120/130.

4. A Lei Complementar nº 75, de 20-05-1993, em seu artigo 83, inciso I, assegura que compete "ao Ministério Pùblico do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas".

5. É certo que nem a Constituição Federal, nem a legislação ordinária conferem legitimidade para o Ministério Pùblico do Trabalho ajuizar ação rescisória fora das hipóteses determinadas pelo artigo 487, incisos I e III, do CPC. Assim sendo, como ele não foi parte na Reclamação Trabalhista, na qual oficiou apenas como custos legis (fls. 52), somado ao fato de a rescisória ter-se fundado no inciso V do artigo 485 do CPC, depara-se com a sua ilegitimidade ad causam, sendo carecedor da ação, como bem decidiu o Regional.

6. Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, por improcedentes.

7. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

Proc. nº TST-RO-AR-478.060/98.3 TRT - 6ª REGIÃO  
Recorrente : SÔNIA MARIA PAES DE ANDRADE  
Advogado : Dr. Severino Ernandes Dionísio de Lima  
Recorrida : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
Procurador : Dr. Djair de Sousa Farias

#### DESPACHO

1. O TRT da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 170/174, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por Sônia Maria Paes de Andrade, visando desconstituir acórdão que, ao concluir pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, julgara improcedente a reclamação trabalhista.

2. Nas razões do recurso ordinário, sustenta a Autora erro de fato no julgamento, ao reconhecer a existência de contrato de credenciamento, contrariamente aos documentos apresentados na reclamatória, os quais demonstravam a prestação de serviços de natureza não eventual, sob subordinação e mediante pagamento de valor fixo, configurando-se a relação de emprego. Reitera, ainda, a alegação de que o acórdão teria violado os arts. 3º, 4º, 443, 444 e 456 da CLT, o que justificaria a sua rescisão à luz do art. 485, V, do CPC.

3. Não obstante o motivo de rescindibilidade do inciso V precedido do inciso IX, convém antecipar a apreciação dos argumentos em torno da ocorrência do erro de fato, dada sua fragilidade.

4. É cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato referem-se à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial. A questão da existência de contrato de credenciamento e não de contrato de trabalho foi objeto de clara manifestação judicial, consubstanciada em decisão lastreada no contexto probatório do processo rescindendo.

5. Sendo assim, avulta também a conclusão de não ter o acórdão violado os arts. 3º, 4º, 443, 444 e 456 da CLT, pois foi incisivo ao concluir pela inexistência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, mediante remissão aos fatos e provas dos autos, insusceptíveis de reexame em sede de rescisória.

6. Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se à obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso error in judicando em que incorreria a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

7. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

8. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

Proc. nº TST-RXOF-MS-416.357/98.4  
 Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 Impetrante : DANIEL DE SOUZA LEITE  
 Advogado : Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior  
 Interessada: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP  
 Advogada : Dra. Linda Jacinto Xavier  
 Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE BRASÍLIA

TRT - 10ª REGIÃO

4 Processo : ROAC-585173/1999-8. TRT da 14a. Região.

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Distribuidoras de Bebidas e Similares no Estado de Rondônia

Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho

Recorridera : Rondônia Refrigerantes S.A.

Advogado : Dr. Heraldo Fróes Ramos

5 Processo : ROAC-610600/1999-8. TRT da 11a. Região.

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Auto Viação Vitória Régia Ltda.

Advogada : Dr.ª Tânia Maria dos Santos

Recorridera : Aldemir Nobre da Silva

6 Processo : ROAG-401738/1997-4. TRT da 5a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidiação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridera : Stela Maria Silva Oliveira

7 Processo : ROAG-401739/1997-8. TRT da 5a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidiação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridera : Mário Fonseca Gomes

8 Processo : ROAG-401740/1997-0. TRT da 5a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidiação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridera : Marlue Magalhães Carvalho

9 Processo : ROAG-401741/1997-3. TRT da 5a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidiação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridera : Aberivaldo Almeida Campo

10 Processo : ROAG-401742/1997-7. TRT da 5a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidiação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridera : João Luiz de Jesus Souza

ii Processo : ROAG-488237/1998-3. TRT da 8a. Região.

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro

Recorridera : Alice Nascimento Silva

Advogada : Dr.ª Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra

12 Processo : ROAR-362365/1997-7. TRT da 18a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins

Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

Recorridera : Banco Santander Noroeste S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

13 Processo : ROAR-400353/1997-7. TRT da 2a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Anthero Lima Domingues

Advogados : Dr. Avanir Pereira da Silva e Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorridera : Drager do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto

14 Processo : ROAR-400356/1997-8. TRT da 2a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Aparecida Maria

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorridera : Meca Metais Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Luis Trombini

15 Processo : ROAR-411561/1997-9. TRT da 7a. Região.

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Efetiva Cobrança e Prestação de Serviços Ltda.

Advogado : Dr. José Danilo Correia Mota

Recorridera : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza

Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto

16 Processo : ROAR-414830/1998-4. TRT da 16a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO NORTE

Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Recorridera : Alexandre Alves Pereira

Advogado : Dr. Helbert Maciel

17 Processo : ROAR-416348/1998-3. TRT da 9a. Região.

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

**DESPACHO**

1. O TRT da 10ª Região concedeu a segurança em mandado impetrado por Daniel de Souza Leite, para reconhecer o seu direito à gratuidade da justiça, por entender que o fato de o reclamante não estar assistido por advogado do Sindicato representante de sua categoria não é óbice para a concessão do benefício requerido, sobretudo diante da presunção legal de veracidade da declaração de pobreza constante dos autos.

2. O Regional determinou o processamento da remessa oficial.

3. A princípio se poderia cogitar de inadmissibilidade do mandado de segurança impetrado contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por conta dela ser atacável via agravo de instrumento contra o juiz negativo de admissibilidade do recurso ordinário.

4. Entretanto, a premência do direito líquido e certo trazido a lume reclama pronta manifestação que o preserve, sendo viva a convicção sobre a ilegalidade da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, mediante remissão à ausência de preenchimento do art. 14 da Lei nº 5.584/70, discernível do fato de o douto magistrado não ter atentado para a inexistência de sinonímia entre justiça gratuita e assistência sindical gratuita.

5. Com efeito, enquanto os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável quer a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer a partir da declaração pessoal do interessado, a assistência sindical de que cuida a Lei 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversível à entidade que a prestou.

6. Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente a remessa, **nega-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 8ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 4 de abril de 2000 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

1 Processo : HC-543416/1999-6.  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Impetrante : Antônio R. Silva Torres  
 Advogados : Dr. Antônio R. Silva Torres e Dr.ª Patrícia Moreira Alves de Souza  
 Aut.Coatora : Juiz Presidente do TRT da 8ª Região  
 Paciente : Dervien Renato de Oliveira

2 Processo : AC-564580/1999-2.  
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Autora : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogada : Dr.ª Jane Maria Ramos Correia  
 Réus : José Maria Fonteles e Outros  
 Advogada : Dr.ª Julieta de Lima

3 Processo : AC-581141/1999-1.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Autor : Thyssen Fundições Ltda.  
 Advogado : Dr. Aristides Cabral de Souza  
 Réu : Antônio Alexandre Pereira

15 Processo : ROAR-411561/1997-9. TRT da 7a. Região.

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Efetiva Cobrança e Prestação de Serviços Ltda.

Advogado : Dr. José Danilo Correia Mota

Recorridera : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza

Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto

16 Processo : ROAR-414830/1998-4. TRT da 16a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO NORTE

Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Recorridera : Alexandre Alves Pereira

Advogado : Dr. Helbert Maciel

17 Processo : ROAR-416348/1998-3. TRT da 9a. Região.

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente :	Banco do Brasil S.A.	Advogado :	Dr. Marcos Dantas Teixeira
AdvogadoS :	Dr. Adroaldo José Gonçalves e Dr. Helvécio Rosa da Costa	Recorrida :	Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT
Recorrido :	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama	Advogado :	Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria
Advogado :	Dr. Nivaldo Possamai		
18 Processo :	ROAR-416403/1998-2. TRT da 15a. Região.	30 Processo :	ROAR-460074/1998-4. TRT da 3a. Região.
Relator :	Min. Francisco Fausto	Relator :	Min. Francisco Fausto
Recorrentes :	Marilzi Santos de Freitas Rodrigues e Outros	Recorrente :	Banco Bandeirantes S.A.
Advogada :	Dr. Sandra Helena Gehring de Almeida	Advogado :	Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Recorrida :	União Federal (Extinto Inamps)	Recorrido :	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia
Procurador :	Dr. Roberto Nóbrega de Almeida	Advogados :	Dr. Dimas Ferreira Lopes e Dr. José Torres das Neves
19 Processo :	ROAR-421386/1998-0. TRT da 7a. Região.	31 Processo :	ROAR-471694/1998-0. TRT da 1a. Região.
Relator :	Min. Francisco Fausto	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente :	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Recorrente :	Fornecedora Alimentícia Tubarão Ltda.
Advogado :	Dr. Vanda Vera Pereira	Advogado :	Dr. Enock Vieira Nascimento Filho
Recorrentes :	Edgar da Silva e Outros	Recorrido :	Paulo Carvalho dos Santos
Advogada :	Dr. Maria Consuelo Silva Marques	Advogado :	Dr. Flávio Luciano Rancano de Azevedo Rosa
Recorridos :	Os Mesmos		
20 Processo :	ROAR-424797/1998-9. TRT da 10a. Região.	32 Processo :	ROAR-478175/1998-1. TRT da 2a. Região.
Relator :	Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator :	Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes :	Antônio Moreira da Cruz e Outros	Recorrente :	Ultrafértil S.A.
Advogados :	Dr. Daison Carvalho Flores e Dr. Ulisses Riedel de Resende	Advogados :	Dr. Ana Luisa Ramos Bornhausen, Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e Dr. Marco Antônio Waick Oliva
Recorrida :	Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB	Recorrido :	Carlos Sérgio Beviláqua Chulvis
Advogado :	Dr. João Braga de Lima	Advogada :	Dr. Edna Maria de Azevedo Forte
21 Processo :	ROAR-426130/1998-6. TRT da 1a. Região.	33 Processo :	ROAR-482838/1998-1. TRT da 4a. Região.
Relator :	Min. Francisco Fausto	Relator :	Min. João Oreste Dalazen
Recorrente :	Theóphilo Rodrigues Sobrinho	Recorrente :	Rádio Gaúcha S.A.
Advogado :	Dr. Everaldo Ribeiro Martins	Advogadas :	Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dr. Ângela Antonioli Pégas
Recorrido :	Light Serviços de Eletricidade S.A.	Recorrido :	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado :	Dr. Lycurgo Leite Neto	Advogado :	Dr. Antônio Escosteguy Castro
22 Processo :	ROAR-426614/1998-9. TRT da 5a. Região.	34 Processo :	ROAR-482848/1998-6. TRT da 3a. Região.
Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente :	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Recorrentes :	Augusto Cruz Póvoa (Espólio de ) e Outra
Advogado :	Dr. Rogério Avelar	Advogado :	Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido :	Jurimar de Castro Aguiar	Recorrido :	Luiz Fernando Dias
Advogado :	Dr. Rui Moraes Cruz	Advogado :	Dr. Bruno Rodrigues
23 Processo :	ROAR-430768/1998-0. TRT da 13a. Região.	35 Processo :	ROAR-482905/1998-2. TRT da 3a. Região.
Relator :	Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente :	Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Recorrentes :	Centro Acadêmico da Faculdade de Direito de Passos e Outros
Advogado :	Dr. Amauri Mascaro Nascimento	Advogado :	Dr. Joaquim Moraes Júnior
Recorrido :	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-SEEB/PB	Recorrente :	Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP
Advogado :	Dr. Antônio Gomes de Melo	Advogado :	Dr. Marcos Inácio Araújo e Oliveira
		Recorrido :	Osório José Lemos
		Advogado :	Dr. Fábio Eustáquio da Cruz
24 Processo :	ROAR-431328/1998-7. TRT da 9a. Região.	36 Processo :	ROAR-482907/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator :	Min. Antônio José de Barros Levenhagen	Relator :	Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente :	Diamantina Fossanese S.A. - Industrial e Importadora	Recorrente :	Massa Falida do Brasil Flowers S.A.
Advogada :	Dr. Selma Eliana de Paula Assis	Advogado :	Dr. Orlando Discacciati
Recorrente :	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Curitiba	Recorrida :	Heloisa Helena do Nascimento
Advogado :	Dr. Maximiliano Nagl Garcez	Advogado :	Dr. Antenor de Paula
Recorridos :	Os mesmos		
25 Processo :	ROAR-435990/1998-8. TRT da 1a. Região.	37 Processo :	ROAR-482996/1998-7. TRT da 17a. Região.
Relator :	Min. Francisco Fausto	Relator :	Min. Milton de Moura França
Recorrente :	Eliane Machado	Recorrente :	Clínica de Repouso Santa Isabel Ltda.
Advogado :	Dr. José Mariano Ferreira Filho	Advogado :	Dr. Cristiano Tassinari Modesto
Recorrido :	Município de Duque de Caxias	Recorrido :	Josemar da Câmara Bezerra
Advogada :	Dr. Glória Clara de Assis de Moura Magalhães	Advogado :	Dr. Patrice Lumumba Sabino
26 Processo :	ROAR-436012/1998-7. TRT da 3a. Região.	38 Processo :	ROAR-488323/1998-0. TRT da 19a. Região.
Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho	Relator :	Min. João Oreste Dalazen
Recorrente :	Universidade Federal de Uberlândia	Recorrente :	Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado :	Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira	Advogados :	Dr. Leonel Quintella Jucá e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos :	Arlete Guerra Ferreira e Outros	Recorrido :	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA
Advogado :	Dr. Evaldo Goncalves da Cunha	Advogados :	Dr. Marcelo Pimentel e Dr. Zélio Maia da Rocha
27 Processo :	ROAR-440028/1998-1. TRT da 7a. Região.	39 Processo :	ROAR-492296/1998-6. TRT da 5a. Região.
Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente :	Rosa Abilio Alves	Recorrente :	Jorge Luiz Pedreira de Araújo
Advogado :	Dr. José Benedito Andrade Santos	Advogado :	Dr. Rui Patterson
Recorrida :	A.B.C.R. - Associação Beneficente de Reabilitação	Recorrida :	Pronor Petroquímica S.A.
Advogado :	Dr. Geraldo Alves Quezado	Advogados :	Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues e Dr. José Alberto Couto Maciel
28 Processo :	ROAR-458246/1998-2. TRT da 8a. Região.	40 Processo :	ROAR-501310/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator :	Min. João Oreste Dalazen	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Recorrente :	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procurador :	Dr. Aládio Costa Ferreira	Advogado :	Dr. João Raimundo de Andrade
Recorrida :	Nazaré Galúcio de Andrade Figueira	Recorrido :	Fausto Soares de Sousa
Advogados :	Dr. Celio Simoes de Souza e Dr. Paulo Cesar Nicolas Esteves	Advogado :	Dr. Marcone Guimarães Vieira
29 Processo :	ROAR-458268/1998-9. TRT da 23a. Região.	41 Processo :	ROAR-501388/1998-0. TRT da 19a. Região.
Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho	Relator :	Min. Francisco Fausto
Recorrente :	Márcia Inês Borges da Silva	Recorrente :	Antônio Adelino da Silva

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros	Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido : Estado de Alagoas	Advogada : Dr. Égle Eniandra Lapreza
Procurador : Dr. Fernando José Ramos Macias	Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto
Recorrida : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL	Advogado : Dr. José Roberto Galli
Advogada : Dr.ª Maria Verônica da Silva Barros	
<b>42 Processo :</b> ROAR-507850/1998-3. TRT da 4a. Região.	<b>54 Processo :</b> ROAR-546166/1999-1. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto	Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : José Augusto Tancredo	Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal	Advogado : Dr. José Marcelo de Amorim
Recorrida : Rádio Caibaté Ltda.	Recorridos : José Maria Fonteles e Outros
Advogada : Dr.ª Heleonora Schimidt Ribeiro	Advogada : Dr.ª Julieta Lima
<b>43 Processo :</b> ROAR-507888/1998-6. TRT da 5a. Região.	<b>55 Processo :</b> ROAR-555969/1999-7. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Arnaldo Marques da Silva e Outros	Recorrente : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz	Advogado : Dr. Ney Proença Doyle
Recorrida : EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.	Recorrido : Sebastião Sena
Advogado : Dr. Getúlio Queiroz Leal Paranhos Júnior	Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira
<b>44 Processo :</b> ROAR-507890/1998-1. TRT da 5a. Região.	<b>56 Processo :</b> ROAR-562448/1999-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho	Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Grupo Barbalho Transportes Pesados e Especializados Ltda.	Recorrente : Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado : Dr. Pedro Machado	Advogado : Dr. Flávio Ramos
Recorrido : Manuel Francisco de Brito Filho	Recorrida : Áurea Leite Eisenhor
Advogado : Dr. Albérico de Oliveira Castro	Advogada : Dr.ª Gleise Maria Índio e Bartijotto
<b>45 Processo :</b> ROAR-513038/1998-1. TRT da 2a. Região.	<b>57 Processo :</b> ROAR-564594/1999-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto	Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Rádio Transmundial do Brasil Ltda.	Recorrentes : João das Neves e Outros
Advogada : Dr.ª Silvia Denise Cutolo	Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo	Recorrida : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Martinelli	Advogada : Dr.ª Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
<b>46 Processo :</b> ROAR-523830/1998-3. TRT da 8a. Região.	<b>58 Processo :</b> ROAR-564596/1999-9. TRT da 18a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Carlos Alberto Ribeiro Fernandes	Recorrente : Rizziere Venâncio Vieira
Advogado : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto	Advogado : Dr. Abdon de Moraes Cunha
Recorrida : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Recorrida : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto	Advogada : Dr.ª Eva Maria das Graças
<b>47 Processo :</b> ROAR-527645/1999-8. TRT da 9a. Região.	<b>59 Processo :</b> ROAR-569221/1999-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Eugênio Szmulik	Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Gomez	Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Recorrido : Lamartine Carvalho da Silva
Advogados : Dr. Victor Feijó Filho e Dr. Robinson Neves Filho	Advogado : Dr. Seridão Correia Montenegro Filho
<b>48 Processo :</b> ROAR-534195/1999-1. TRT da 9a. Região.	<b>60 Processo :</b> ROAR-573043/1999-9. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Neiva Dal Bosco Viacelli	Recorrente : João José dos Santos
Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi	Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Recorrida : EMSURB - Empresa Municipal de Serviços Urbanos
Advogado : Dr. Victor Feijó Filho	Advogado : Dr. Anselmo Vasconcelos Santos
<b>49 Processo :</b> ROAR-537669/1999-9. TRT da 4a. Região.	<b>61 Processo :</b> ROHC-598196/1999-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região	Recorrente : Carlos José da Silva
Procurador : Dr. Silvana Martins Santos	Advogado : Dr. Giovanni José Pereira
Recorrido : Calçados Beira Rio S.A.	Pacientes : Evangelista Dias Pereira e Outra
Advogada : Dr.ª Zeli Benedetto	Advogado : Dr. Daniel Norberto da Cunha
Recorrido : Osiel de Castro Eleutério	Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Contagem
Advogado : Dr. Carlos Antônio Schneider	
<b>50 Processo :</b> ROAR-538411/1999-2. TRT da 2a. Região.	<b>62 Processo :</b> ROMS-412318/1997-7. TRT da 22a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Tab-Têxtil Abram Blaj Ltda.	Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Sérgio Tadeu Diniz	Advogada : Dr. Eliurde do Rozario Moreira Pinheiro
Recorrida : Josane Garcia	Recorridos : Antônio Pereira de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Domingos Rossini	Advogado : Dr. Irineu Bezerra do Nascimento
	Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Teresina/PI
<b>51 Processo :</b> ROAR-540121/1999-7. TRT da 8a. Região.	<b>63 Processo :</b> ROMS-412323/1997-3. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho	Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada : Dr.ª Marta Maria Marques de Araújo	Advogado : Dr. Henrique Augusto Mourão
Recorridos : Paulo de Pádua Fleury e Outros	Recorrido : Roberto Teixeira de Souza
Advogado : Dr. José Wilson Mendes Sampaio	Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
	Aut. Coatora : Juiz Presidente da 32ª JCJ de Belo Horizonte/MG
<b>52 Processo :</b> ROAR-544549/1999-2. TRT da 4a. Região.	<b>64 Processo :</b> ROMS-412334/1997-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Academia de Esportes Golfinhos	Recorrente : Roberto Mauro da Costa
Advogado : Dr. Claudio Alves Malgarin	Advogada : Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Recorrido : Leandro da Costa Fialho	Recorrido : Toshiba do Brasil S. A.
Advogado : Dr. Ilton do Canto	Advogado : Dr. Marcos Cesar Leao
	Aut. Coatora : Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
<b>53 Processo :</b> ROAR-546146/1999-2. TRT da 15a. Região.	<b>65 Processo :</b> ROMS-413515/1997-3. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho	Relator : Min. Francisco Fausto

	Recorrente : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado : Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio Recorrido : José Martiniano Xavier de Queiroz Advogada : Dr. Ilná Carvalho Vasconcelos Aut.Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCJ de Fortaleza/CE	76 Processo : ROMS-571198/1999-2. TRT da 2a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB Advogado : Dr. Rosângela Lima Maldonado Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF Advogados : Dr. Vera Maria Bezerra de Menezes e Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo Aut.Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCJ de Fortaleza/CE
66	Processo : ROMS-413516/1997-7. TRT da 7a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrente : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE Advogado : Dr. Amílcar Larrosa Moura Recorridos : Francisco França e Outros Advogado : Dr. Josué Degenári do Nascimento Recorrido : José Pereira da Silva Filho Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanés Aut.Coatora : Juiz Presidente da 7ª JCJ de Vitória/ES	77 Processo : ROMS-578069/1999-1. TRT da 2a. Região. Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente : Center Carnes Itaquera Ltda. Advogado : Dr. Jorge Torres de Pinho Recorrido : Armindo Afonso Alves Advogada : Dr. Marli Ferraz Torres Bonfim Aut.Coatora : Juiz Presidente da 71ª JCJ de São Paulo/SP
67	Processo : ROMS-413526/1997-1. TRT da 17a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrente : Banco Bradesco S.A. Advogada : Dr. Áurea Maria de Camargo Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins Advogado : Dr. Paulo de Tarso Silva Polato Aut.Coatora : Juiz Relator do Processo 184/1997	78 Processo : ROMS-578071/1999-7. TRT da 2a. Região. Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente : Osmar Munhoz Advogado : Dr. Marcelo C. Ranieri Recorrida : Maria Domingo Cipriano Advogado : Dr. Alceu Quintal Recorrido : Hotel Celso Garcia Aut.Coatora : Juiz Presidente da 71ª JCJ de São Paulo
68	Processo : ROMS-413595/1997-0. TRT da 15a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrente : Banco Bradesco S.A. Advogada : Dr. Áurea Maria de Camargo Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins Advogado : Dr. Paulo de Tarso Silva Polato Aut.Coatora : Juiz Relator do Processo 184/1997	79 Processo : RXOFROAC-557557/1999-6. TRT da 11a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procuradora : Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira Recorrida : Maria Tereza Nobre Guilherme Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
69	Processo : ROMS-413597/1997-7. TRT da 1a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrentes : Maria Cecília Ferreira Isidro e Outros Advogado : Dr. Pedro Machado de Souza Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogada : Dr. Valéria Caldi Magalhães Aut.Coatora : Juiz Presidente da 16ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ	80 Processo : RXOFROAG-542050/1999-4. TRT da 10a. Região. Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente : União Federal Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza Recorridos : Jaime Vieira de Sousa e Outros Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
70	Processo : ROMS-413606/1997-8. TRT da 17a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES Advogados : Dr. Evandro de Castro Bastos e Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca Recorrido : Clemilda de Oliveira Cardozo Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Aut.Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCJ de Vitória/ES	81 Processo : RXOFROAG-542051/1999-8. TRT da 10a. Região. Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente : União Federal Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho Recorrida : Conceição Divina Lourenço Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
71	Processo : ROMS-414614/1997-1. TRT da 17a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES Advogados : Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira e Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca Recorrida : Marlene Fantin Advogado : Dr. João Batista Sampaio Aut.Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES	82 Processo : RXOFROAG-542054/1999-9. TRT da 17a. Região. Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim Advogado : Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes Recorrido : Joacyr Volpatto Remetente : TRT da 17ª Região
72	Processo : ROMS-414648/1997-0. TRT da 5a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrente : SAMPA - Assistência Médica S.C. Ltda. Advogada : Dr. Larissa Mega Rocha Recorrido : Ivoney Batista Correia da Silva Advogada : Dr. Eliane Choairy Cunha de Lima Aut.Coatora : Juiza Presidente da 24ª JCJ de Salvador/BA	83 Processo : RXOFROAG-584775/1999-1. TRT da 8a. Região. Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador : Dr. José Maria dos Santos Rodrigues Filho Recorrido : Gimol Gabbay Benchimol Advogado : Dr. Abraham Assayag Recorrida : Georgette Bentes de Souza Advogado : Dr. Zeno N. Costa Recorridos : Fleury Tadeu Paranhos Guimarães e Outros Remetente : TRT da 8ª Região
73	Processo : ROMS-414652/1997-2. TRT da 17a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES Advogada : Dr. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello Recorrida : Samira Batista Teymeny Advogada : Dr. Joana D'Arc Bastos Leite Aut.Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Vitória/ES	84 Processo : RXOFROAR-421378/1998-2. TRT da 11a. Região. Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto Recorridos : Edson Barros Muniz e Outros Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
74	Processo : ROMS-414664/1998-1. TRT da 5a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrentes : Emerentina Marques de Amorim e Outros Advogado : Dr. Almir Rodrigues e Silva Recorrido : Município de Várzea Nova/BA Advogado : Dr. Ary Cordeiro Ferreira Aut.Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	85 Processo : RXOFROAR-421400/1998-7. TRT da 15a. Região. Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado : Dr. Luiz Carlos Fernandes Recorridos : Ademar Carlos de Oliveira e Outros Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira Remetente : TRT da 15ª Região
75	Processo : ROMS-416366/1998-5. TRT da 21a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB Advogada : Dr. Rosângela Lima Maldonado Recorridos : José Segundo da Silva e Outros Advogado : Dr. José Rossiter Araújo Braulino Aut.Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Natal/RN	86 Processo : RXOFROAR-482853/1998-2. TRT da 16a. Região. Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente : Município de Codó - MA Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior Recorrida : Olga Aguiar da Silva

Advogado :	Dr. João Vilanova Oliveira	Recorrente :	Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	Procurador :	Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
87 Processo :	RXOFROAR-514200/1998-6. TRT da 4a. Região.	Recorrido :	Sindicato dos Servidores Públicos das Fundações e em Entidades Assistenciais e Culturais do Estado do Pará - SINDFEPA
Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho	Advogada :	Dr.ª Carla Ferreira Zahlouth
Recorrente :	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Procuradora :	Dr.ª Maria Regina Ramos Motta	98 Processo :	RXOFROAR-557498/1999-2. TRT da 16a. Região.
Recorridos :	Trieste dos Santos Freire Ricci e Outros	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Advogado :	Dr. Francis Campos Bordas	Recorrente :	Município de Codó - MA
Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	Advogado :	Dr. Eliúde dos Santos Oliveira
88 Processo :	RXOFROAR-523807/1998-5. TRT da 7a. Região.	Recorrido :	Antônio Chaves Araújo
Relator :	Min. Francisco Fausto	Advogado :	Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
Recorrente :	Município de Fortaleza	Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Procurador :	Dr. Antônio Edvando Elias de França	99 Processo :	RXOFROAR-557505/1999-6. TRT da 17a. Região.
Recorridas :	Ana Neide Soares de Oliveira e Outras	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Advogada :	Dr.ª Franciscane Jane Eire Calixto de Almeida Moraes	Recorrente :	Município de Atílio Vivacqua
Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região	Advogado :	Dr. Cristiano Tessinari Modesto
89 Processo :	RXOFROAR-525188/1999-7. TRT da 2a. Região.	Recorrido :	Alcides Carrillo Caicedo
Relator :	Min. Francisco Fausto	Advogado :	Dr. Ronaldo Cypriano
Recorrente :	Município de São Caetano do Sul	Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
Advogada :	Dr.ª Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand	100 Processo :	RXOFROAR-557539/1999-4. TRT da 11a. Região.
Recorridos :	Julieta Batista da Silva e Outros	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Advogada :	Dr.ª Lúcia Helena Carlos Andrade	Recorrente :	União Federal
Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	Procurador :	Dr. Frederico da Silva Veiga
90 Processo :	RXOFROAR-533416/1999-9. TRT da 17a. Região.	Recorridos :	Maria Neide Brito da Silva e Outros
Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho	Advogado :	Dr. Adair José Pereira Moura
Recorrente :	Município de Cachoeiro de Itapemirim	Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Advogada :	Dr.ª Márcia Azevedo Couto	101 Processo :	RXOFROAR-557617/1999-3. TRT da 10a. Região.
Recorrido :	Santinha Ferreira da Costa	Relator :	Min. João Oreste Dalazen
Advogado :	Dr. Patrice Lumumba Sabino	Recorrentes :	Francisco Pedro da Silva e Outros
Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região	Advogado :	Dr. Daison Carvalho Flores
91 Processo :	RXOFROAR-534754/1999-2. TRT da 7a. Região.	Recorrida :	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho	Advogado :	Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Recorrente :	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Advogada :	Dr.ª Ana Amélia Leite de Brito	102 Processo :	RXOFROAR-558644/1999-2. TRT da 3a. Região.
Recorridos :	Antônio Abreu Damasceno e Outros	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Advogado :	Dr. Raimundo Eduardo Moreira Barbosa	Recorrente :	União Federal
Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região	Procurador :	Dr. José Augusto de Oliveira Machado
92 Processo :	RXOFROAR-536866/1999-2. TRT da 8a. Região.	Recorrido :	João Prado de Carvalho
Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho	Advogado :	Dr. Marcelo Arocéra Braga
Recorrente :	União Federal	Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Procurador :	Dr. João José Aguiar Carvalho	103 Processo :	RXOFROAR-562445/1999-4. TRT da 5a. Região.
Recorrida :	Nazide Furtado da Silva	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Advogada :	Dr.ª Maria Dulce Amaral Mousinho	Recorrente :	Município de Senhor do Bonfim
Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	Advogado :	Dr. Miguel Campos Dias
93 Processo :	RXOFROAR-550314/1999-1. TRT da 9a. Região.	Recorridos :	Nelson Borges de Carvalho e Outros
Relator :	Min. Francisco Fausto	Advogado :	Dr. Everaldo Gonçalves da Silva
Recorrente :	União Federal	Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Procurador :	Dr. José Carlos de Almeida Lemos	104 Processo :	RXOFROAR-569218/1999-5. TRT da 7a. Região.
Recorrido :	Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária no Estado do Paraná e Outros	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Advogado :	Dr. Edson Nielsen	Recorrente :	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	Advogado :	Dr. Luciano Soares Queiroz
94 Processo :	RXOFROAR-550909/1999-8. TRT da 16a. Região.	Recorridos :	Ana Nunes Magalhães de Oliveira e Outros
Relator :	Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado :	Dr. Horácio França Dragaud Neto
Recorrente :	Município de Codó - MA	Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Advogado :	Dr. Nelson de Alencar Júnior	105 Processo :	RXOFROAR-576347/1999-9. TRT da 11a. Região.
Recorrida :	Diana Nonata Pires	Relator :	Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado :	Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado	Recorrente :	Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	Advogada :	Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
95 Processo :	RXOFROAR-552336/1999-9. TRT da 3a. Região.	Recorridos :	José Carlos dos Santos Marques e Outros
Relator :	Min. Francisco Fausto	Advogado :	Dr. Mauricio Pereira da Silva
Recorrente :	União Federal	Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Procurador :	Dr. José Augusto de Oliveira Machado	106 Processo :	RXOFROAR-576354/1999-2. TRT da 11a. Região.
Recorrido :	Lane Cardoso	Relator :	Min. Ives Gandra Martins Filho
Advogada :	Dr. Bruno Sérgio Tôrres de Moura	Recorrente :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	Procuradora :	Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
96 Processo :	RXOFROAR-553101/1999-4. TRT da 11a. Região.	Recorridos :	Mariza Didier Sobreira e Outros
Relator :	Min. Francisco Fausto	Advogado :	Dr. Adair José Pereira Moura
Recorrente :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Procurador :	Dr. Fabiola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira	107 Processo :	RXOFROAR-577274/1999-2. TRT da 11a. Região.
Recorridos :	Zilda Henrique de Souza e Outro	Relator :	Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado :	Dr. Carlos Pedro Castelo Barros	Recorrente :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	Procurador :	Dr. João Pereira Neto
97 Processo :	RXOFROAR-553475/1999-7. TRT da 8a. Região.	Recorridas :	Maria do Socorro Ferreira da Cruz e Outra
Relator :	Min. Francisco Fausto	Advogado :	Dr. Adair José Pereira Moura
Recorrente :	Estado do Pará - Fundação do Bem Estar Social do Para	Recorrida :	Maria Sebastiana Gomes Mota
Procurador :	Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho	Advogado :	Dr. Adair José Pereira Moura
		Remetente :	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

- 108 Processo :** RXOF e ROMS-488275/1998-4. TRT da 1a. Região.  
**Relator :** Min. Francisco Fausto  
**Recorrente :** Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
**Procuradora :** Dr.ª Elaine Lúcio Pereira  
**Recorrido :** Hélio Augusto Monteiro Filho  
**Advogado :** Dr. Fernando Augusto Diogo  
**Aut. Coatora :** Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1<sup>a</sup> Região  
**Remetente :** Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região
- 109 Processo :** AIRO-482062/1998-0. TRT da 17a. Região.  
**Relator :** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Agravante :** Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Procurador :** Dr. Aloir Zampogno  
**Agravados :** Heloisa Helena de Alvarenga Coelho e Outros  
**Advogado :** Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho
- 110 Processo :** AIRO-484679/1998-5. TRT da 14a. Região.  
**Relator :** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Agravante :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogados :** Dr.ª Vera Mônica Q. Fernandes Aguiar e Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Agravado :** Durval José Milani e Silva
- 111 Processo :** AIRO-569508/1999-7. TRT da 15a. Região.  
**Relator :** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Agravantes :** João Guedes Machado e Outros  
**Advogados :** Dr. Clayton Montebello Carreiro e Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravada :** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador :** Dr. Carlos Jaci Vieira
- 112 Processo :** AIRO-601230/1999-9. TRT da 6a. Região.  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Edson de Arruda Câmara  
**Advogado :** Dr. Edson de Arruda Câmara  
**Agravada :** Juíza Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região
- 113 Processo :** AIRO-601351/1999-7. TRT da 4a. Região.  
**Relator :** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Agravante :** Adair Palhano da Luz  
**Advogado :** Dr. Gilmar Canquerino  
**Agravada :** Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial
- 114 Processo :** AIRO-602386/1999-5. TRT da 15a. Região.  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Center Motos Peças e Acessórios Ltda.  
**Advogado :** Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho  
**Agravado :** Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales
- 115 Processo :** RXOFAR-528607/1999-3. TRT da 10a. Região.  
**Relator :** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Autora :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Interessado :** Willians de Queiroz  
**Advogada :** Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila  
**Remetente :** Tribunal Regional do Trabalho 10<sup>a</sup> Região
- 116 Processo :** RXOFAR-570758/1999-0. TRT da 16a. Região.  
**Relator :** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Autor :** Município de Codó  
**Advogado :** Dr. Nelson de Alencar Júnior  
**Ré :** Maria Floriza Leal Pereira  
**Advogado :** Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
**Remetente :** Tribunal Regional do Trabalho da 16<sup>a</sup> Região
- 117 Processo :** RXOFAR-589365/1999-7. TRT da 23a. Região.  
**Relator :** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Autor :** Estado de Mato Grosso  
**Procuradora :** Dr.ª Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro  
**Ré :** Jossara da Aparecida Cassenotte Vacariano  
**Advogado :** Dr. Cláudio Cézar Fim  
**Remetente :** Tribunal Regional do Trabalho da 23<sup>a</sup> Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 28 de março de 2000

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1<sup>a</sup> Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 05 de abril de 2000 às 13h00

- 1** **Processo :** AI - 606390 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região  
**Relator :** Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
**Agravante(s) :** Alvenor Alves da Costa  
**Advogado :** Dr(a). Arnaldo Maldonado  
**Agravado(s) :** Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.  
**Advogado :** Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
- 2** **Processo :** AI - 606393 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região  
**Relator :** Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
**Agravante(s) :** Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte  
**Advogado :** Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado(s) :** Fernando Wilson Souza Conceição e Outro
- 3** **Processo :** AIRR - 354259 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região  
**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s) :** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador :** Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
**Agravado(s) :** Vanderlei Magalhães de Freitas e Outros  
**Advogado :** Dr(a). Nilva Foletto
- 4** **Processo :** AIRR - 363953 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região  
**Relator :** Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
**Agravante(s) :** União Federal ( Extinto INAMPS )  
**Procurador :** Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
**Agravado(s) :** Dora Carreira Jefferson de Oliveira  
**Advogado :** Dr(a). Edne da Fonseca Pinto Magalhães
- 5** **Processo :** AIRR - 387911 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região  
**Relator :** Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
**Agravante(s) :** Isaac Henrique Pinto (Espólio de)  
**Advogado :** Dr(a). Eliana Traverso Calegar  
**Agravado(s) :** Indústrias Reunidas Jaraguá S.A.  
**Advogado :** Dr(a). Olírio Antônio Bonotto
- 6** **Processo :** AIRR - 391085 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região  
**Relator :** Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
**Agravante(s) :** José Carlos de Mello Barroso  
**Advogado :** Dr(a). José Eymard Loguércio  
**Agravado(s) :** Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogado :** Dr(a). Patricia Fontenele
- 7** **Processo :** AIRR - 419892 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região  
**Relator :** Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
**Agravante(s) :** Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER  
**Procurador :** Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio  
**Agravado(s) :** Osni Vicente  
**Advogado :** Dr(a). Nadir José Ascoli
- 8** **Processo :** AIRR - 422311 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s) :** Banco Meridional S.A.  
**Advogado :** Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s) :** Cleide Ruyz Manzano  
**Advogado :** Dr(a). Francisca Claudete Pimentel
- 9** **Processo :** AIRR - 430842 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região  
**Relator :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante(s) :** Itaipu Binacional  
**Advogado :** Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s) :** Hilário da Costa Pinheiro  
**Advogado :** Dr(a). Marlon José de Oliveira
- 10** **Processo :** AIRR - 440726 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região  
**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s) :** General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado :** Dr(a). Víctor Russomano Júnior  
**Agravado(s) :** Rozeli Pinha Martins
- 11** **Processo :** AIRR - 446933 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região  
**Relator :** Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
**Agravante(s) :** Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Imbituba  
**Advogado :** Dr(a). Hudson Sozi Elpídio  
**Agravado(s) :** Município de Imbituba
- 12** **Processo :** AIRR - 469962 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região  
**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s) :** João Alécio Pacheco e Outros  
**Advogado :** Dr(a). César Augusto Darós  
**Agravado(s) :** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM  
**Procurador :** Dr(a). Sérgio Severo
- 13** **Processo :** AIRR - 470003 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região  
**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s) :** Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Procurador :** Dr(a). Maria Silvia de A. Gouvêa Goulart  
**Agravado(s) :** Cláudia Ferreira de Castro
- 14** **Processo :** AIRR - 485015 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região  
**Relator :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante(s) :** Município de Osasco  
**Procurador :** Dr(a). Cláudia Grizi Oliva  
**Agravado(s) :** Antônio Moreira da Silva

15	Processo : AIRR - 511372 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Complemento : Corre Junto com AIRR - 511373/1998-5 Agravante(s) : Paulo Marcos Tombesi Gerhardt Advogado(s) : Dr(a). João Miguel Palma Antunes Catita Agravado(s) : Digitel S.A. - Indústria Eletrônica Advogado : Dr(a). André Vasconcellos Vieira	Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres Agravado(s) : Hermano José Vieira e Outro Advogado : Dr(a). João Pinheiro Coelho
16	Processo : AIRR - 511373 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Complemento : Corre Junto com AIRR - 511372/1998-1 Agravante(s) : Digitel S.A. - Indústria Eletrônica Advogado : Dr(a). André Vasconcellos Vieira Agravado(s) : Paulo Marcos Tombesi Gerhardt Advogado : Dr(a). Cézar Corrêa Ramos	29 Processo : AIRR - 593061 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul Procurador : Dr(a). Laércio Cadore Agravado(s) : Mara Ludwig Pain e Outros Advogado : Dr(a). Felipe Neri Dresch da Silveira
17	Processo : AIRR - 513088 / 1998 - 4 . TRT da 8a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres Agravado(s) : Luiz Alves da Silva	30 Processo : AIRR - 594977 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo Agravado(s) : Adelina Maria da Conceição Lacerda e Outros Advogado : Dr(a). Flávio de Souza e Silva
18	Processo : AIRR - 513114 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s) : Octávio Espindola Advogado : Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos	31 Processo : AIRR - 595118 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Francisco Pereira do Nascimento Advogado : Dr(a). Lauro Roberto Marengo Agravado(s) : Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS Advogado : Dr(a). Ernesto Aparecido de Albuquerque
19	Processo : AIRR - 560626 / 1999 - 7 . TRT da 10a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado : Dr(a). Leonardo Santana Caldas Agravado(s) : Nélia Teodora da Silva Dias Advogado : Dr(a). Lúcio Cézar da Costa Araújo	32 Processo : AIRR - 597524 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Luís Eduardo G. Perrone Júnior Agravado(s) : Maria Esther Silva Vieira e Outros Advogado : Dr(a). João Antônio Faccioli
20	Processo : AIRR - 565642 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Agravado(s) : Uilson Garcês de Sousa filho Advogado : Dr(a). Fernando Brandão Filho	33 Processo : AIRR - 597552 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Conservadora de Limpeza Vieira Ltda. Advogado : Dr(a). David Silva Júnior Agravado(s) : Antônio José da Costa Advogado : Dr(a). Gilson Vieira Mourão
21	Processo : AIRR - 569993 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Lojas Americanas S.A. Advogado : Dr(a). Paulo Maltz Agravado(s) : Yomara Barbosa Duarte Advogado : Dr(a). Aurélio Moraes Pelegriño	34 Processo : AIRR - 597553 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ Advogado : Dr(a). João Adonias Aguiar Filho Agravado(s) : Juarez Bispo Rocha Advogado : Dr(a). Jane Maria de Souza
22	Processo : AIRR - 572372 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Complemento : Corre Junto com AIRR - 572373/1999-2 Agravante(s) : Dalva Maria Toson Advogado : Dr(a). Alzir Cogorni Agravado(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Helvécio Rosa da Costa Agravado(s) : CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Advogado : Dr(a). Calos Alberto de Oliveira Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Advogado : Dr(a). Regina do Amaral	35 Processo : AIRR - 597554 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Sérgio Porto de Oliveira Folha Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio Agravado(s) : Banco do Estado do Pará S.A. Advogado : Dr(a). Paulo Mario de Medeiros
23	Processo : AIRR - 572373 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Complemento : Corre Junto com AIRR - 572372/1999-9 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres Agravado(s) : Dalva Maria Toson Advogado : Dr(a). Alzir Cogorni	36 Processo : AIRR - 597563 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP Advogado : Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa Agravado(s) : Sylvio de Carvalho Santos Advogado : Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto
24	Processo : AIRR - 573661 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Itaipu Binacional Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Arlindo Correia Advogado : Dr(a). Adriana Aparecida Rocha	37 Processo : AIRR - 599042 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Dr(a). André Matucita Agravado(s) : José Luiz de Agostini Advogado : Dr(a). Eduardo Lopes de Mesquita
25	Processo : AIRR - 580322 / 1999 - 0 . TRT da 22a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Município de Parnaíba Advogado : Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante Agravado(s) : Izabel Cristina Rodrigues Pereira Advogado : Dr(a). Maria das Graças Quixadá Dias Cardoso	38 Processo : AIRR - 599067 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Vera Bodra Guimarães Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr(a). Reginaldo Cagini
26	Processo : AIRR - 581050 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Colin Graham Pritchard Advogado : Dr(a). Dejair Passerine da Silva Agravado(s) : Lloyds Bank PLC Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior	39 Processo : AIRR - 599075 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado : Dr(a). Paulo Maltz Agravado(s) : Mauro dos Santos Freire Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga de O. Barreto
27	Processo : AIRR - 583124 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Osmarina Raiol de Campos Advogado : Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos Agravado(s) : Instituto de Previdência do Município de Belém Advogado : Dr(a). Isaura Campos dos Santos	40 Processo : AIRR - 599079 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Dr(a). Rogério Avelar Agravado(s) : Regina Ferreira Santos Correa e Outros Advogado : Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero
28	Processo : AIRR - 591342 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen	41 Processo : AIRR - 599117 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior Agravado(s) : Stélio Roberto Souza de Araújo Advogado : Dr(a). Fábio Antônio Silva
		42 Processo : AIRR - 599139 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s)	: Banco do Estado do Paraná S.A.	57	Processo	: AIRR - 602772 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravado(s)	: Jailton Mendes dos Santos		Agravante(s)	: Mahle Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: Dr(a). Eilton Araújo Carneiro		Advogado	: Dr(a). Zilda Sanchez Mayoral de Freitas
Agravado(s)	: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.		Agravado(s)	: Willians Fernandes de Mesquita
43	Processo : AIRR - 601471 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região		Advogado	: Dr(a). Norberto Vanderlei Simões
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	58	Processo	: AIRR - 602773 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Agravante(s)	: Samantha Corrêa de Araújo Moreira Cambert		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Carlos Augusto Crissanto Jaulino		Agravante(s)	: Madepar Papel e Celulose S.A.
Agravado(s)	: Banco Barmerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)		Advogado	: Dr(a). Cleber Roberto Bianchini
Advogado	: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo		Agravado(s)	: Domingos de Souza Leão
44	Processo : AIRR - 601615 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região		Advogado	: Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	59	Processo	: AIRR - 602774 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Agravante(s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo		Agravante(s)	: Sucocítrico Cutrale Ltda.
Agravado(s)	: Dilma dos Anjos Pereira Cabrera		Advogado	: Dr(a). Regis Salerno de Aquino
Advogado	: Dr(a). Gastao Cesar Villa de Carvalho		Agravado(s)	: Maria de Fátima Barbosa
45	Processo : AIRR - 602483 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região		Advogado	: Dr(a). Roberta Moreira Castro Amaral Castro
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	60	Processo	: AIRR - 602777 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Agravante(s)	: Itaipu Binacional		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto		Agravante(s)	: Celso Ricardo Pianucci
Agravado(s)	: Valdecir Weiss		Advogado	: Dr(a). Eduardo Surian Matias
Advogado	: Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira		Agravado(s)	: Banco Itaú S.A.
46	Processo : AIRR - 602528 / 1999 - 6 . TRT da 6a. Região		Advogado	: Dr(a). José Maria Rienna
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	61	Processo	: AIRR - 602780 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Agravante(s)	: José Lourenço da Silva Filho e Outros		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Fernando Gomes de Melo		Agravante(s)	: Pirelli Pneus S.A.
Agravado(s)	: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco		Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
47	Processo : AIRR - 602571 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região		Agravado(s)	: Darli Bilia
Relator	: Min. João Oreste Dalazen		Advogado	: Dr(a). Neiva Rita da Costa
Agravante(s)	: Avoir Costa	62	Processo	: AIRR - 602782 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Advogado	: Dr(a). Pedro Paulo Pamplona		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravado(s)	: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO		Agravante(s)	: João Batista Telles
Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel		Advogado	: Dr(a). Eduardo Octaviano Junqueira
48	Processo : AIRR - 602577 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região		Agravado(s)	: Usina Santa Adelia S.A.
Relator	: Min. João Oreste Dalazen		Advogado	: Dr(a). Rogério Carósio
Agravante(s)	: Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda.	63	Processo	: AIRR - 602783 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Advogado	: Dr(a). Sérgio Luiz Fernandes		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravado(s)	: Marcos Teodoro de Freitas Santos		Complemento	: Corre Junto com AIRR - 602784/1999-0
Advogado	: Dr(a). Jerônimo Borges Pundeck		Agravante(s)	: Petrobrás Distribuidora S.A.
49	Processo : AIRR - 602581 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região		Advogado	: Dr(a). Marcelo Andrés Berrios Prado
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)		Agravado(s)	: Andréia Regina Prestelo
Agravante(s)	: Indústrias Karson Ltda.		Advogado	: Dr(a). Iorrana Rosalles Poli
Advogado	: Dr(a). Eugênio de Lima Braga	64	Processo	: AIRR - 602784 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Agravado(s)	: João Maria Leal de Meira		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Alcione Roberto Toscan		Complemento	: Corre Junto com AIRR - 602783/1999-6
50	Processo : AIRR - 602599 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região		Agravante(s)	: System Engenharia Ltda.
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)		Advogado	: Dr(a). Sérgio Bushatsky
Agravante(s)	: Odorico Tomasoni		Agravado(s)	: Andréia Regina Prestelo
Advogado	: Dr(a). Idelanir Ernesti		Advogado	: Dr(a). Iorrana Rosalles Poli
Agravado(s)	: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	65	Processo	: AIRR - 602798 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). Rosaldo Jorge de Andrade		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
51	Processo : AIRR - 602601 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região		Agravante(s)	: Hirai Comércio de Veículos Ltda. e Outro
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)		Advogado	: Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravante(s)	: Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira		Agravado(s)	: Maria Cristina Legat Ribeiro
Advogado	: Dr(a). Iolando Munhoz Júnior		Advogado	: Dr(a). Carlos Alberto da Silva Jordão
Agravado(s)	: Jair Ferreira da Costa	66	Processo	: AIRR - 602800 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Wálter de Souza Fernandes		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
52	Processo : AIRR - 602604 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região		Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)		Advogado	: Dr(a). Rogério Avelar
Agravante(s)	: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda.		Agravado(s)	: Fátima Maria Henriques Ferreira e Outros
Advogado	: Dr(a). Cláudia Denise Schmid		Advogado	: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
Agravado(s)	: Maria da Glória de Almeida	67	Processo	: AIRR - 602803 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Sandra Aparecida Paiva Janes de Souza		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
53	Processo : AIRR - 602608 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região		Agravante(s)	: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)		Advogado	: Dr(a). Antônio Carlos Pereira Neto
Agravante(s)	: Adelino Fecho e Outros		Agravado(s)	: Cleide Bagno Varga
Advogado	: Dr(a). Iolando Munhoz Júnior		Advogado	: Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza
Agravado(s)	: Jorge Rosa	68	Processo	: AIRR - 602807 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Advogado	: Dr(a). Guerino Nardo		Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
54	Processo : AIRR - 602629 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região		Agravante(s)	: Clóvis José Pragana Paiva
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Advogado	: Dr(a). Jairo Victor da Silva
Agravante(s)	: Banco Mercantil do Brasil S.A.		Agravado(s)	: Rivaldo Arruda do Rego
Advogado	: Dr(a). Sayde Lopes Flores		Advogado	: Dr(a). Moacir Alves de Andrade
Agravado(s)	: Eliane Haddad	69	Processo	: AIRR - 602876 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). Mário Roberto Sant' Anna da Cunha		Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
55	Processo : AIRR - 602691 / 1999 - 8 . TRT da 22a. Região		Agravante(s)	: Banco Santander Noroeste S.A.
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Advogado	: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravante(s)	: Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA		Agravado(s)	: Maria Aparecida Jacob da Silva
Advogado	: Dr(a). Joao Estênio Campelo Bezerra		Advogado	: Dr(a). Silvana Miani Gomes Guimarães
Agravado(s)	: Antônio de Sampaio Rameiro	70	Processo	: AIRR - 602894 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante		Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
56	Processo : AIRR - 602771 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região		Agravante(s)	: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)		Advogado	: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravante(s)	: Concrebrás S.A. e Outro		Agravado(s)	: Ivete Alves
Advogado	: Dr(a). Tarcísio Rodolfo Soares		Advogado	: Dr(a). João Carlos Magalhães Prates
Agravado(s)	: Wilson Flauzino			
Advogado	: Dr(a). Carlos Augusto Pinto Dias			

71	Processo : AIRR - 603035 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : George Oliveira de Souza e Outros Advogado : Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa Agravado(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TEDESC Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	85	Processo : AIRR - 604654 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Tamará Transportes e Turismo Ltda. Advogado : Dr(a). Jairo Aquino Agravado(s) : Edvaro de Lima Santiago Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Pereira Ramos
72	Processo : AIRR - 603743 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Complemento : Corre Junto com AIRR - 603744/1999-8 Agravante(s) : Metrodados Ltda. Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho Agravado(s) : Eduardo de Almeida Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri	86	Processo : AIRR - 604657 / 1999 - 4 . TRT da 6a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A. Advogado : Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto Agravado(s) : Valkíria Maria da Rocha Bezerra Advogado : Dr(a). Osiris Alves Moreira
73	Processo : AIRR - 603744 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Complemento : Corre Junto com AIRR - 603743/1999-4 Agravante(s) : Banco Real S.A. Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravado(s) : Eduardo de Almeida Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri	87	Processo : AIRR - 604679 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Expresso Ipu Brasília S.A. Advogado : Dr(a). Benedito de C. Rego Agravado(s) : Manoel Mota Sampaio Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Cardoso Soares
74	Processo : AIRR - 603914 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Cia. Brasileira de Moda Advogado : Dr(a). Hamilton da Silva Santos Agravado(s) : Dirceu João Paludo Advogado : Dr(a). José Walmor Weirich	88	Processo : AIRR - 604788 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda. Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins Agravado(s) : Adriano Cadette dos Santos Advogado : Dr(a). Daniel Hilário da Silva
75	Processo : AIRR - 603925 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Unesul de Transportes Ltda. Advogado : Dr(a). Nilo Amaral Júnior Agravado(s) : Eduardo Zanchet Advogado : Dr(a). Ivone Massola	89	Processo : AIRR - 604790 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Coinbra Frutesp S.A. Advogado : Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior Agravado(s) : Alfredo Raimundo de Paula e Outros Advogado : Dr(a). João Batista Dias Magalhães
76	Processo : AIRR - 603932 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Viação Nossa Senhora da Penha Ltda. Advogado : Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha Agravado(s) : Rosângela Lúcia da Rocha Biche Advogado : Dr(a). Nilton Faria	90	Processo : AIRR - 604804 / 1999 - 1 . TRT da 13a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : CCL - Construções e Comércio Ltda. Advogado : Dr(a). Marco Aurélio G. Costa Agravado(s) : Geraldo dos Santos e Outros Advogado : Dr(a). Antônio Herculano de Souza
77	Processo : AIRR - 603936 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Complemento : Corre Junto com AIRR - 603937/1999-5 Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS Advogado : Dr(a). Giancarlo Borba Agravado(s) : Altair Pereira de Souza Filho Advogado : Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiróz	91	Processo : AIRR - 604812 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição Advogado : Dr(a). Mauri Agostini Agravado(s) : Yanez Valentin Janezic Advogado : Dr(a). Salezio Stähelin Júnior
78	Processo : AIRR - 603937 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Complemento : Corre Junto com AIRR - 603936/1999-1 Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos Agravado(s) : Altair Pereira de Souza Filho	92	Processo : AIRR - 604819 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravado(s) : Marcelo Calabro Advogado : Dr(a). Izabel Cristina dos Santos Rubira
79	Processo : AIRR - 604057 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres Agravado(s) : Alberto Yoshida Advogado : Dr(a). Rosinei Isabel Léo	93	Processo : AIRR - 604820 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Advogado : Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira Agravado(s) : Ivanildo Félix dos Santos Advogado : Dr(a). Eli Alves da Silva
80	Processo : AIRR - 604161 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Givan Gomes de Barros Advogado : Dr(a). Marlene Ricci Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira	94	Processo : AIRR - 604937 / 1999 - 1 . TRT da 12a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TEDESC Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s) : Orival Marcelino Domingos Advogado : Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
81	Processo : AIRR - 604426 / 1999 - 6 . TRT da 13a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo Agravado(s) : Anaice Oliveira de Araújo e Outro Advogado : Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju	95	Processo : AIRR - 604960 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Onofre de Matos Advogado : Dr(a). Sebastião de Gouveia Franco Neto Agravado(s) : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO Advogado : Dr(a). Adélio José Dias
82	Processo : AIRR - 604437 / 1999 - 4 . TRT da 13a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo Agravado(s) : José Manoel de Souza e Outro Advogado : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza	96	Processo : AIRR - 604975 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Banco Real S.A. Advogado : Dr(a). Flávia Maria F. de Mattos Agravado(s) : Carlos Marcondes Fernandes Caetano
83	Processo : AIRR - 604441 / 1999 - 7 . TRT da 13a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Inácio Antônio da Costa Advogado : Dr(a). Robson Antônio de Medeiros Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Advogado : Dr(a). Carlo Ponzi	97	Processo : AIRR - 604979 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Sociedade Universitária Gama Filho Advogado : Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos Agravado(s) : Carlos Alberto Miranda Alves Advogado : Dr(a). Wellington Basílio Costa
84	Processo : AIRR - 604461 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Agravado(s) : Belchior Honorato da Costa Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina	98	Processo : AIRR - 604980 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Centro de Patologia Clínica Dr. Isaac Malogolowkin S/C Ltda. Advogado : Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues Agravado(s) : Annita Guterman Tabacow Advogado : Dr(a). Raul G. Gravata
		99	Processo : AIRR - 604981 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Carvalho Hosken S.A. - Engenharia e Construções Advogado : Dr(a). João Galdino Neto Agravado(s) : Antônio Xavier da Fonseca

Advogado	: Dr(a). Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade	Advogado	: Dr(a). Antônio Luiz Sassi
100 Processo	: AIRR - 604984 / 1999 - 3 . TRT da 17a. Região	Agravado(s)	: Arlete Teixeira da Silva e Outros
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)		
Agravante(s)	: Pepsico do Brasil Ltda.	115 Processo	: AIRR - 606195 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Advogado	: Dr(a). Imero Devens Júnior	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado(s)	: Denizi Miranda de Pret	Agravante(s)	: Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	: Dr(a). Elifas Antônio Pereira	Advogado	: Dr(a). Luis Mauricio Chierighini
101 Processo	: AIRR - 604995 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região	Agravado(s)	: Rodmar Aparecido Buzinaro
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Advogado	: Dr(a). Luiz Freire Filho
Agravante(s)	: Reinaldo Augusto Comenda		
Advogado	: Dr(a). Délcio Trevisan	116 Processo	: AIRR - 606196 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Agravado(s)	: Nossa Caixa - Nossa Banco S.A.	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Mauricio Macedo Crivelini	Agravante(s)	: Wilson Marques Garracho e Outro
102 Processo	: AIRR - 605001 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região	Advogado	: Dr(a). Dalva Agostino
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Agravado(s)	: Danro Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME
Agravante(s)	: Bruno Taioli e Outros	Advogado	: Açucareira Zillo Lorenzetti S.A.
Advogado	: Dr(a). Carlos Alberto Teixeira de Nobrega	Advogado	: Dr(a). Antônio Carlos Boarato
Agravado(s)	: José Bispo do Nascimento		
Advogado	: Dr(a). Ailton Trecco	117 Processo	: AIRR - 606197 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
103 Processo	: AIRR - 605488 / 1999 - 7 . TRT da 17a. Região	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravante(s)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravante(s)	: Sebastião Antônio Alves	Advogado	: Dr(a). Rose Mary Copazzi Martins
Advogado	: Dr(a). Ângela Maria Perini	Agravado(s)	: Bergson Luiz Alves Santana
Agravado(s)	: Paulo Fernando Pereira de Queiroz e Outro	Advogado	: Dr(a). Nicia Bosco
Advogado	: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes		
Agravado(s)	: Sanjol - Comercial de Carnes Santa Joana Ltda.	118 Processo	: AIRR - 606198 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
104 Processo	: AIRR - 605659 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Agravante(s)	: José Gustavo Pereira de Andrade
Agravante(s)	: kurylo & Cia Ltda.	Advogado	: Dr(a). José Hermann de B. Schroeder Júnior
Advogado	: Dr(a). Jane Perez Kapazi	Agravado(s)	: Café Teresinha Komuro Ltda.
Agravado(s)	: Jorge Pacheco Delgado		
Advogado	: Dr(a). Gérci Libero da Silva	119 Processo	: AIRR - 606199 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
105 Processo	: AIRR - 605660 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Agravante(s)	: Nossa Caixa - Nossa Banco S.A.
Agravante(s)	: Sociedade de Ensino de São José dos Pinhais	Advogado	: Dr(a). Marta Aparecida Leite da Silva
Advogado	: Dr(a). Eugênio de Lima Braga	Agravado(s)	: Vilma Garcia da Silva Nogueira
Agravado(s)	: Rosane Albino	Advogado	: Dr(a). José Wilson Gianoto
Advogado	: Dr(a). Francisco Ferreira Claudino		
106 Processo	: AIRR - 605667 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região	120 Processo	: AIRR - 606200 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravante(s)	: Pollus Serviços de Segurança Ltda.
Advogado	: Dr(a). Reinaldo Saback Santos	Advogado	: Dr(a). Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim
Agravado(s)	: Antônio Paraízo da Silva	Agravado(s)	: José Orlando Ferreira da Silva e Outro
Advogado	: Dr(a). Luilson Gomes Pinho	Advogado	: Dr(a). Walmir Difam
107 Processo	: AIRR - 605669 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região		
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	121 Processo	: AIRR - 606203 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Amauri Figueirêdo Leal	Agravante(s)	: Nossa Caixa - Nossa Banco S.A.
Agravado(s)	: Jocy Batista de Oliveira Dourado	Advogado	: Dr(a). Neri Caceri Piratelli
Advogado	: Dr(a). Juraci Dourado Sobrinho	Agravado(s)	: Oliveros Izidoro Franco
108 Processo	: AIRR - 605670 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região	Advogado	: Dr(a). Luiz Sérgio de Oliveira
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)		
Agravante(s)	: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.	122 Processo	: AIRR - 606204 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Advogado	: Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado(s)	: Paulo Roberto Santna de Alemda	Agravante(s)	: Torque S.A.
Advogado	: Dr(a). José de Oliveira Costa Filho	Advogado	: Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro
109 Processo	: AIRR - 605672 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região	Agravado(s)	: José Ricardo Garcia
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Advogado	: Dr(a). Fernando Lima de Moraes
Agravante(s)	: Perivaldo Macedo de Almeida		
Advogado	: Dr(a). Cláudio Moreira da Silva	123 Processo	: AIRR - 606205 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Agravado(s)	: Refrigerantes da Bahia Ltda.	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Renata Teixeira Ribeiro	Agravante(s)	: Sebastião de Paula Santos
110 Processo	: AIRR - 605673 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região	Advogado	: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Agravado(s)	: Mafersa S.A.
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Dr(a). Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
Advogado	: Dr(a). Francisco Lacerda Brito		
Agravado(s)	: Umberto dos Santos Souza	124 Processo	: AIRR - 606206 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Advogado	: Dr(a). Antônio Andrade Filho	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
111 Processo	: AIRR - 605689 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região	Agravante(s)	: 3M do Brasil Ltda.
Relator	: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Advogado	: Dr(a). Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
Agravante(s)	: Mazzafera - Equipamentos e Hidráulica Ltda.	Agravado(s)	: José Epifanio Vieira
Advogado	: Dr(a). André Luiz Lima Brandão	Advogado	: Dr(a). Miris Terezinha Fernandes Rosa
Agravado(s)	: Rosana Moreira da Silva		
112 Processo	: AIRR - 605864 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região	125 Processo	: AIRR - 606207 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s)	: Sueli Gonçalves Nunes	Agravante(s)	: Cargill Citrus Ltda.
Advogado	: Dr(a). Cláudia de Carvalho Picinin Gerken	Advogado	: Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Agravado(s)	: Instituto de Olhos Ltda.	Agravado(s)	: Darcy Ramos
Advogado	: Dr(a). Dalton de Almeida	Advogado	: Dr(a). Cássio Benedicto
113 Processo	: AIRR - 606193 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região		
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	126 Processo	: AIRR - 606212 / 1999 - 9 . TRT da 21a. Região
Agravante(s)	: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Anete José Valente Martins	Agravante(s)	: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN
Agravado(s)	: Gilmar Felix Passos	Advogado	: Dr(a). Laumir Correia Fernandes
114 Processo	: AIRR - 606194 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região	Agravado(s)	: Ivo Barreto de Medeiros e Outra
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Ana Thereza Costa de Albuquerque
Agravante(s)	: Citrovita Agro Industrial Ltda.		
127 Processo	: AIRR - 606214 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região	128 Processo	: AIRR - 606215 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante(s)	: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado	: Dr(a). Robinson Neves Filho	Advogado	: Dr(a). Lourival Garcia
Agravado(s)	: Renata Aparecida de Andrade Dias	Agravado(s)	: Roque Figueiredo de Jesus
Advogado	: Dr(a). Ester Ismael dos Santos Miranda de Oliveira	Advogado	: Dr(a). Moacyr Gerônimo

129	Processo	AIRR - 606216 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região	143	Processo	AIRR - 606348 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
	Agravante(s)	Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Álcool		Agravante(s)	União Federal
	Advogado	Dr(a). Murillo Astêo Tricca		Procurador	Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
	Agravado(s)	Benedito dos Santos		Agravado(s)	Marilda de Oliveira Moraes
	Advogado	Dr(a). William Jorge		Advogado	Dr(a). Clair da Flora Martins
130	Processo	AIRR - 606217 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região	144	Processo	AIRR - 606359 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
	Agravante(s)	GE Dako S.A.		Agravante(s)	João Vitor Salomão Maciel
	Advogado	Dr(a). Edmilson Antonio Hubert		Advogado	Dr(a). Rosângela Lisboa Conerado
	Agravado(s)	Pedro Alcebíades de Souza		Agravado(s)	Município de Morretes
	Advogado	Dr(a). Élcio Batista		Advogado	Dr(a). Miriane Malucelli Royer
131	Processo	AIRR - 606218 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região	145	Processo	AIRR - 606381 / 1999 - 2 . TRT da 18a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
	Agravante(s)	General Motors do Brasil Ltda.		Agravante(s)	Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
	Advogado	Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior		Advogado	Dr(a). José Antônio Alves de Abreu
	Agravado(s)	José de Erimatéia da Silva		Agravado(s)	José do Carmo Castro e Silva
	Advogado	Dr(a). Antônio Carlos de Souza		Advogado	Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
132	Processo	AIRR - 606219 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região	146	Processo	AIRR - 606382 / 1999 - 6 . TRT da 18a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
	Agravante(s)	Benedito Laerte Barbisan		Agravante(s)	Fernando Oliveira Martins
	Advogado	Dr(a). José Antônio Rodrigues		Advogado	Dr(a). Sebastião de Gouveia Franco Neto
	Agravado(s)	Club Imperial		Agravado(s)	Unimed Goiânia Corretora de Seguros Ltda.
	Advogado	Dr(a). Adolfo Gonçalves Martins Filho		Advogado	Dr(a). Maria Clara Rezende Roquette
133	Processo	AIRR - 606220 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região	147	Processo	AIRR - 606385 / 1999 - 7 . TRT da 18a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
	Agravante(s)	Duraflora S.A.		Agravante(s)	Waldey Maria de Paula
	Advogado	Dr(a). Carlos Eduardo Campos de Camargo		Advogado	Dr(a). Maria Elizabeth Machado
	Agravado(s)	Orlando Donizeti Vieira dos Santos		Agravado(s)	Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE
	Advogado	Dr(a). Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira		Advogado	Dr(a). João Eurípedes de Melo
134	Processo	AIRR - 606221 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região	148	Processo	AIRR - 606386 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
	Agravante(s)	Sucocítrico Cutrale Ltda.		Agravante(s)	Wagner Raimundo da Silva
	Advogado	Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana		Advogado	Dr(a). Maria Marli Santos Martins
	Agravado(s)	José Goulart Batista		Agravado(s)	Walter Paulo de Oliveira Santiago e Outros
	Advogado	Dr(a). João Batista Dias Magalhães		Advogado	Dr(a). Juarez Gusmão Portela
	Agravado(s)	Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais do Vale do Rio Grande Ltda. - COOPERVALE			
135	Processo	AIRR - 606223 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região	149	Processo	AIRR - 606387 / 1999 - 4 . TRT da 18a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
	Complemento	Corre Junto com AIRR - 606224/1999-0		Agravante(s)	Banco Excel - Econômico S.A.
	Agravante(s)	Coinbra Frutesp S.A.		Advogado	Dr(a). Edmar Lázaro Borges
	Advogado	Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior		Agravado(s)	Liula Gonçalves Coimbra de Oliveira
	Agravado(s)	Alice Aparecida Marques Novais		Advogado	Dr(a). Luiz Carlos de Pádua Baillão
	Advogado	Dr(a). João Batista Dias Magalhães		Agravado(s)	Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
				Advogado	Dr(a). Hélio Carvalho Santana
136	Processo	AIRR - 606224 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região	150	Processo	AIRR - 606392 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
	Complemento	Corre Junto com AIRR - 606223/1999-7		Agravante(s)	Mezzaluna Restaurante Italiano Ltda.
	Agravante(s)	Citrovita Agro Industrial Ltda.		Advogado	Dr(a). Gilberto Pereira da Silva
	Advogado	Dr(a). Antônio Luiz Sassi		Agravado(s)	Élcio Alecrim da Silva
	Agravado(s)	Alice Aparecida Marques Novais		Advogado	Dr(a). Helder Doudelement da Silveira
137	Processo	AIRR - 606225 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região	151	Processo	AIRR - 606395 / 1999 - 1 . TRT da 18a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
	Agravante(s)	Pirelli Pneus S.A.		Agravante(s)	Elson Carlos de Moraes
	Advogado	Dr(a). Thomas Edgar Bradfield		Advogado	Dr(a). Cláudia Glênia S. de Freitas
	Agravado(s)	Fábio César Silva		Agravado(s)	Gtech Brasil Ltda.
	Advogado	Dr(a). Josué Lourenço		Advogado	Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
138	Processo	AIRR - 606226 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região	152	Processo	AIRR - 606401 / 1999 - 1 . TRT da 6a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
	Agravante(s)	Pirelli Pneus S.A.		Agravante(s)	Nordeste Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.
	Advogado	Dr(a). Thomas Edgar Bradfield		Advogado	Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
	Agravado(s)	Augusto Moretto e Outro		Agravado(s)	Fernando Araújo Dias
	Advogado	Dr(a). Elen Cristina Fiorini Balista		Advogado	Dr(a). Virgínia Maria do Egito Rodrigues
139	Processo	AIRR - 606250 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região	153	Processo	AIRR - 606402 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
	Agravante(s)	Antônio Carlos Koff		Agravante(s)	Severino Xavier da Rocha
	Advogado	Dr(a). Osmar José Martins		Advogado	Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso
	Agravado(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		Agravado(s)	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
	Procurador	Dr(a). Tiago Antenor Rossi Balbinotti		Advogado	Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
140	Processo	AIRR - 606251 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região	154	Processo	AIRR - 606403 / 1999 - 9 . TRT da 6a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
	Agravante(s)	Hospital de Clínicas de Porto Alegre		Agravante(s)	Marcos Antônio Ferreira da Cruz e Outros
	Advogado	Dr(a). Afonso Inácio Kleim		Advogado	Dr(a). Francisco de Assis Pereira Vitório
	Agravado(s)	Ieda Ceci da Silva		Agravado(s)	Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU
	Advogado	Dr(a). André Frantz Della Méa		Advogado	Dr(a). Ana Cristina Ferreira Lima Caldas
141	Processo	AIRR - 606275 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região	155	Processo	AIRR - 606404 / 1999 - 2 . TRT da 6a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Agravante(s)	Fundação Leão XIII		Agravante(s)	Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
	Procurador	Dr(a). Victor Farjalla		Advogado	Dr(a). Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira
	Agravado(s)	Cátia da Silva Brito Lima		Agravado(s)	Carlos Pascoal Guerra Calábria
	Advogado	Bruno Mendes Lopes		Advogado	Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque
142	Processo	AIRR - 606316 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região	156	Processo	AIRR - 606405 / 1999 - 6 . TRT da 6a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
	Agravante(s)	Município de Cachoeirinha		Agravante(s)	Marcelo Bandeira de Moraes
	Procurador	Dr(a). Ana Cláudia Doleys Schittler		Advogado	Dr(a). Carlos Antonio Ferreira Carvalho
	Agravado(s)	Pedro Antônio Gonçalves		Agravado(s)	Luis Gustavo Alves Costa
	Advogado	Dr(a). Valmor Bonfadini		Advogado	Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque
157	Processo	AIRR - 606407 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região			
	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)			

	Agravante(s) : Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança Advogado : Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto Agravado(s) : Ricardo de Moraes Bernardi Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Theodoro	Agravante(s) : Leonel Vieira Brum Advogado : Dr(a). Jureva da Costa Barreto Agravado(s) : Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial Advogado : Dr(a). Sepé Tiaraju Rigan de Campos
158	Processo : AIRR - 606408 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Celpav Celulose e Papel Ltda. Advogado : Dr(a). Alberto Gris Agravado(s) : Donizete Aparecido de Oliveira Advogado : Dr(a). José Raimundo de Araújo Diniz	172 Processo : AIRR - 606526 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores Advogado : Dr(a). Silene Carvalho Simões Agravado(s) : Augusto de Vargas Advogado : Dr(a). Andréa Fianco Cislagni Agravado(s) : Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
159	Processo : AIRR - 606411 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Complemento : Corre Junto com AIRR - 606412/1999-0 Agravante(s) : Júlio César Marques Ricarte Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias Agravado(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Tomás dos Reis Chagas Júnior	173 Processo : AIRR - 606527 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Frutas Selecionadas Zimermann Ltda. Advogado : Dr(a). Adauto Afonso Viezze Agravado(s) : Nurimar Caron Advogado : Dr(a). Roseméri Dall'Agnol Machado
160	Processo : AIRR - 606412 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Complemento : Corre Junto com AIRR - 606411/1999-6 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Tomás dos Reis Chagas Júnior Agravado(s) : Júlio César Marques Ricarte Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella	174 Processo : AIRR - 606528 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Albarus S.A. Indústria e Comércio Advogado : Dr(a). William Welp Agravado(s) : Vilson Dottes dos Santos Advogado : Dr(a). Pedro Luiz Corrêa Osório
161	Processo : AIRR - 606419 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Rodoviária A. Matias Ltda. Advogado : Dr(a). Annibal Ferreira Agravado(s) : Francisco de Oliveira Advogado : Dr(a). João Batista Soares de Miranda	175 Processo : AIRR - 606530 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado : Dr(a). William Welp Agravado(s) : Osvaldo Cabral de Castro Advogado : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
162	Processo : AIRR - 606420 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Waldemar Teixeira Júnior Advogado : Dr(a). Flávio Tavares Leão Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto	176 Processo : AIRR - 606539 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Idilnei Pinter Barcelos Advogado : Dr(a). Joel Corrêa da Rosa
163	Processo : AIRR - 606421 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Agravado(s) : Márcio Andrade Sobral Advogado : Dr(a). Juarez Soares Orban	177 Processo : AIRR - 606601 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Empresa de Taxi Piratininga Ltda. Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto Agravado(s) : José Antônio Santos Advogado : Dr(a). Joel Eduardo de Oliveira
164	Processo : AIRR - 606424 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Jaqueline Duarte da Rocha Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser Agravado(s) : CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis Advogado : Dr(a). Carlos Marcos Batista de Melo	178 Processo : AIRR - 606725 / 1999 - 1 . TRT da 6a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Hermenegildo Pinheiro Agravado(s) : José Adilson de Lucena Advogado : Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel
165	Processo : AIRR - 606425 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Carlos Dias Curvelo Advogado : Dr(a). Valdir Tavares Teixeira Agravado(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	179 Processo : AIRR - 606726 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Parque Jato Empreendimentos Ltda. Advogado : Dr(a). Carlos Hermano Cardoso Júnior Agravado(s) : Sílvio Braz de Souza Advogado : Dr(a). Djalma Correia Carneiro
166	Processo : AIRR - 606427 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho Agravado(s) : Paulo Cezar Moraes de Mello Advogado : Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho	180 Processo : AIRR - 606727 / 1999 - 9 . TRT da 6a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado : Dr(a). Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho Agravado(s) : Jânio de Lima Silva e Outros Advogado : Dr(a). Gérson Galvão
167	Processo : AIRR - 606428 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Dr(a). Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos Agravado(s) : Alcione Ferreira da Silva Advogado : Dr(a). Deborah Pietrobon de Moraes	181 Processo : AIRR - 606728 / 1999 - 2 . TRT da 6a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr(a). Paulo Ritt Agravado(s) : Benedito de Brício e Silva e Outro Advogado : Dr(a). Maria Lucimar da Silva Cavalcante Agravado(s) : Petroplantas Ltda.
168	Processo : AIRR - 606512 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Adão Venâncio de Quadros Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Dr(a). Rita Perondi	182 Processo : AIRR - 606730 / 1999 - 8 . TRT da 6a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Brusque - Comercial Ltda. Advogado : Dr(a). Ivan de Araújo Bezerra Agravado(s) : Reginaldo Ferreira Silva Advogado : Dr(a). Waldemir Ferreira da Silva Agravado(s) : Sampa São Paulo Automóveis Ltda.
169	Processo : AIRR - 606522 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Antônio Alves Cardoso e Outros Advogado : Dr(a). Aldenor Eugênio de Oliveira Agravado(s) : União Federal (Extinta FLBA) Procurador : Dr(a). Epitácio Souza dos Santos	183 Processo : AIRR - 606731 / 1999 - 1 . TRT da 6a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado : Dr(a). Verônica Guedes de Andrade Agravado(s) : Paulo de Oliveira dos Santos Advogado : Dr(a). Leoneide Souto Ribeiro de França
170	Processo : AIRR - 606524 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante(s) : Kao Yung Ho Advogado : Dr(a). Atila Alcyr Pina Monteiro Agravado(s) : José Cardoso Malafaia Advogado : Dr(a). Mychelle Braz Pompeu Brasil Agravado(s) : Ocean Empresa de Reparo e Construção Naval Ltda.	184 Processo : AIRR - 606732 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Bompriço S.A. - Supermercados do Nordeste Advogado : Dr(a). Simone Fernandes Silva Agravado(s) : Múcio Pereira Santos Advogado : Dr(a). Evaldo Nogueira
171	Processo : AIRR - 606525 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	185 Processo : AIRR - 606733 / 1999 - 9 . TRT da 6a. Região Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Severino Roberto Marques Pereira

Agravado(s)	Dorival Ramalho de Gondra	Agravante(s)	Enesa Engenharia S.A.
Advogado	Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel	Advogado	Ovídio Leonardi Júnior
186 Processo Relator	AIRR - 606736 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Agravado(s)	Luiz Carlos Percira de Lima
Agravante(s)	Município de Monte Alegre	Processo	AIRR - 606765 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Advogado	Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravado(s)	Maria Oliveira da Silva	Agravante(s)	Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr(a). Idenilza Regina Siqueira Rusino	Advogado	Dr(a). Robinson Neves Filho
187 Processo Relator	AIRR - 606737 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Agravado(s)	Márcio Salum Cantuária
Agravante(s)	Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte	Advogado	Dr(a). Maurício Pereira Gomes
Procurador	Dr(a). Sérgio Oliva Reis	Processo	AIRR - 606766 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Agravado(s)	Raimundo Bezerra da Cruz	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Advogado	Dr(a). Elizabeth Costa Coutinho	Agravante(s)	Geraldo Augusto da Silva
188 Processo Relator	AIRR - 606739 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Advogado	Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravante(s)	Sotel Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda.	Agravado(s)	Luiz Gonzaga de Souza
Advogado	Dr(a). Sérgio Oliva Reis	Advogado	Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s)	Luiz Lima Ferreira	Agravado(s)	Torcincos Construtora Ltda.
Advogado	Dr(a). Paulo Flávio de Lacerda Marçal	Processo	AIRR - 606895 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
189 Processo Relator	AIRR - 606741 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s)	Empresa de Navegação da Amazônia S.A.	Agravante(s)	Viação Marazul Ltda.
Advogado	Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader	Advogado	Dr(a). Michel Elias Zamari
Agravado(s)	Jorge Emanuel Ferreira de Pinho Martins	Agravado(s)	Fernando Rego Domingues
Advogado	Dr(a). Augusto Domingues das Neves	Advogado	Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando
190 Processo Relator	AIRR - 606742 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Processo	AIRR - 606896 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Agravante(s)	Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos	Agravante(s)	Antônio Alves Evangelista
Agravado(s)	Odelise do Socorro Dias da Luz	Advogado	Dr(a). Silmara Chaimovitz Silberfeld
Advogado	Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte	Agravado(s)	Portofino Representações e Participações Ltda.
191 Processo Relator	AIRR - 606744 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Advogado	Dr(a). José Vieira da Silva Duque Filho
Agravante(s)	Paulo Edmilson Lobato	Processo	AIRR - 606897 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Advogado	Dr(a). Wacim Ballout	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado(s)	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Agravante(s)	Constran S.A. - Construções Comércio
Advogado	Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado	Dr(a). Carlos Alberto de Noronha
192 Processo Relator	AIRR - 606745 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Agravado(s)	José Ricardo Junqueira do Val
Agravante(s)	Hilma Pereira Santiago e Outros	Advogado	Dr(a). Raul José Villas Bôas
Advogado	Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro	Processo	AIRR - 606899 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Agravado(s)	Banco da Amazônia S.A. - BASA	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	Dr(a). Alice do Amaral de Lima	Agravante(s)	José Fernandes Lima
193 Processo Relator	AIRR - 606746 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Advogado	Dr(a). Marlene Ricci
Agravante(s)	VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense	Agravado(s)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr(a). Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza	Advogado	Dr(a). Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
Agravado(s)	Idvalvaro Costa Ferreira	Processo	AIRR - 606901 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Advogado	Dr(a). José Cláudio Ferreira dos Santos	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
194 Processo Relator	AIRR - 606747 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Agravante(s)	Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante(s)	Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Advogado	Dr(a). Hélio Carvalho Santana	Agravado(s)	Peter Aparecido de Souza
Agravado(s)	José Marcos Rodrigues e Nogueira	Advogado	Dr(a). Sarita das Graças Freitas
Advogado	Dr(a). Francinedulce Esteves Coelho	Processo	AIRR - 606904 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
195 Processo Relator	AIRR - 606748 / 1999 - 1 . TRT da 8a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s)	Efrem Pinto de Brito	Agravante(s)	TRW Automotive Brasil Ltda.
Advogado	Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos	Advogado	Dr(a). José Aluísio Ferreira
Agravado(s)	Coimbra Construção e Incorporação São Braz Ltda.	Agravado(s)	Luiz de Lima Filho
Advogado	Dr(a). Suzy Elizabeth Cavalcante Koury	Advogado	Dr(a). Romeu Tertuliano
196 Processo Relator	AIRR - 606749 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Processo	AIRR - 606906 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Agravante(s)	Marco Antônio de Castro Espírito Santo	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes	Agravante(s)	Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Agravado(s)	VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense	Advogado	Dr(a). Aquilas Antônio Scarelli
Advogado	Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho	Agravado(s)	José Aparecido de Souza
197 Processo Relator	AIRR - 606751 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Advogado	Dr(a). Arthur Vallerini
Agravante(s)	Aliança Metalúrgica S.A.	Processo	AIRR - 606908 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Advogado	Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado(s)	Antônio Marcos da Conceição	Agravante(s)	Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda.
Advogado	Dr(a). Wglaney Fernandes da Silva	Advogado	Dr(a). João Maria Vaz C. de Magalhães
198 Processo Relator	AIRR - 606753 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Agravado(s)	Rosineide Lima Pereira de Freitas
Agravante(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo	Advogado	Dr(a). Cesar Alberto Rivas Sandi
Procurador	Dr(a). Maria Bernadete Guarita Bezerra	Processo	AIRR - 606909 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Agravado(s)	Apparecida dos Reis da Paz	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes	Agravante(s)	Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A.
199 Processo Relator	AIRR - 606754 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Advogado	Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida Filho
Agravante(s)	Saint Clair Modas - Exportação e Importação S.A.	Agravado(s)	João Faustino Machado
Advogado	Dr(a). Nélson Santos Peixoto	Advogado	Dr(a). Renato Luis Azevedo de Oliveira
Agravado(s)	Ricardo Rodrigues de Moraes	Processo	AIRR - 606910 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região
Advogado	Dr(a). Maria Lucia Garcia de Barros	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
200 Processo Relator	AIRR - 606755 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Agravante(s)	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Agravante(s)		Advogado	Dr(a). Maria José Koblitz Bayma
Advogado		Agravado(s)	Leidmar Lopes de Carvalho
Agravado(s)		Advogado	Dr(a). Bento Adeodato Porto
Advogado		Processo	AIRR - 606915 / 1999 - 8 . TRT da 21a. Região
213 Processo Relator		Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s)		Agravante(s)	Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Advogado		Advogado	Dr(a). Tânia Souza Paiva
Agravado(s)		Agravado(s)	Joaci Araújo e Outros
Advogado		Processo	AIRR - 606921 / 1999 - 8 . TRT da 21a. Região
214 Processo Relator		Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s)		Agravante(s)	José Airton Lopes de Outros
Advogado		Advogado	Dr(a). Valter Sandi de Oliveira Costa
Agravado(s)		Agravado(s)	Estado do Rio Grande do Norte
Advogado		Procurador	Dr(a). Íris de Carvalho Medeiros
215 Processo Relator		Processo	AIRR - 606928 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região

Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	Dr(a). Sílvia Maria Maranhão
Agravante(s)	Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS	Agravado(s)	Adilson Pensabem
Advogado	Dr(a). Heloisa Helena Pugliezi de Bessa	Advogado	Dr(a). Jory França
Agravado(s)	Ronald Maia		
Advogado	Dr(a). Mário Genari Francisco Sarrubbo		
216 Processo	AIRR - 607662 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região	230 Processo	AIRR - 607679 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	Banco Real S.A.
Advogado	Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha	Advogado	Dr(a). Aloisio Senra Campos Delgado
Agravado(s)	Nilton Francisco Santos Siqueira e Outros	Agravado(s)	Roberto Revelino Leopoldino
Advogado	Dr(a). Adilson de Paula Machado	Advogado	Dr(a). Cristina Kaway Stamato
217 Processo	AIRR - 607664 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região	231 Processo	AIRR - 607680 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói	Agravante(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima	Advogado	Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Agravado(s)	Maria Elizabeth da Silva
Advogado	Dr(a). João Corrêa Pinheiro Filho	Advogado	Dr(a). Amanda Silva dos Santos
218 Processo	AIRR - 607665 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região	232 Processo	AIRR - 607681 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Fundação CSN	Agravante(s)	Voltamp Consórcio Industrial de Produtos Elétricos Ltda
Advogado	Dr(a). Francisco Eduardo Gomes Teixeira	Advogado	Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s)	Paulo Marcos Faria	Agravado(s)	Gabriel Martinho dos Santos
Advogado	Dr(a). Heraldo Pereira Daer	Advogado	Dr(a). Hédis Liberato Silva
219 Processo	AIRR - 607666 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região	233 Processo	AIRR - 607682 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN	Agravante(s)	Sérgio Ferreira Valente e Outros
Advogado	Dr(a). Adriana Dias de Menezes	Advogado	Dr(a). Humberto Jansen Machado
Agravado(s)	José Antônio da Silva	Agravado(s)	Fundaçao Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Dr(a). Carlos Augusto Coimbra de Mello	Advogado	Dr(a). Celso Barreto Neto
220 Processo	AIRR - 607668 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região	234 Processo	AIRR - 607683 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	José Monsoro da Silva	Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves	Advogado	Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado(s)	Petrobrás Distribuidora S.A.	Agravado(s)	Magali Vieira Soares da Silva e Outros
Advogado	Dr(a). Cláudia Ramos Barros	Advogado	Dr(a). José Gregório Marques
221 Processo	AIRR - 607669 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região	235 Processo	AIRR - 607684 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	José Luiz de Mattos Souto
Advogado	Dr(a). Danilo Porciuncula	Advogado	Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado(s)	Leonardo de Souza Siqueira	Agravado(s)	VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado	Dr(a). José de Souza Mendonça	Advogado	Dr(a). Roberto Pontes Dias
222 Processo	AIRR - 607670 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região	236 Processo	AIRR - 607685 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior	Agravante(s)	José Coutinho do Nascimento
Advogado	Dr(a). Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira	Advogado	Dr(a). Francisco Dias Ferreira
Agravado(s)	Angelita Gonçalves Rangel	Agravado(s)	Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB
Advogado	Dr(a). Nelson Luiz de Lima	Advogado	Dr(a). João Pedro Eyler Póvoa
223 Processo	AIRR - 607671 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região	237 Processo	AIRR - 607686 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	Sérgio Ribeiro Virginio
Advogado	Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha	Advogado	Dr(a). Mauro de Freitas Bastos
Agravado(s)	Damião Tadeu Queiroz	Advogado	Dr(a). Francisco de Assis Cardoso Ribeiro
Advogado	Dr(a). Nelson Luiz de Lima		
224 Processo	AIRR - 607673 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região	238 Processo	AIRR - 607687 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Manoel Carlos Gomes	Agravante(s)	Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado	Dr(a). José Eymard Loguercio	Advogado	Dr(a). Júlio César de Campos Loureiro
Agravado(s)	Banco do Brasil S.A.	Agravado(s)	Carlos Guilherme Rebelo Vieira
Advogado	Dr(a). Hélio de Azevedo Torres	Advogado	Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf
225 Processo	AIRR - 607674 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região	239 Processo	AIRR - 607688 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Rosemira Ferreira	Agravante(s)	Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Advogado	Dr(a). Ceres Helena Pinto Teixeira	Advogado	Dr(a). Valéria de Souza Duarte
Agravado(s)	Ryfer Filhos e Companhia Ltda.	Agravado(s)	Silvio César da Silva Mendonça
Advogado	Dr(a). Alexandre Rossi Jullien	Advogado	Dr(a). Aroldo Rodrigues Gonçalves Filho
226 Processo	AIRR - 607675 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região	240 Processo	AIRR - 607689 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.	Agravante(s)	Nelson'S Bar Ltda.
Advogado	Dr(a). Celso Magalhães Fernandes	Advogado	Dr(a). Silvio Alves da Cruz
Agravado(s)	Mário César Damasceno Valente	Agravado(s)	Dr(a). José D'Ajuda de Jesus Neves
Advogado	Dr(a). Rosa Maria Machado de Paiva Brito	Advogado	Dr(a). Nilson Souto Gomes
227 Processo	AIRR - 607676 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região	241 Processo	AIRR - 607690 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Translernes Transportadora Ltda.	Agravante(s)	PLY Consultoria e Serviços Temporários Ltda.
Advogado	Dr(a). Maurilio Patrício de Souza	Advogado	Dr(a). Milena Angélica Drumond Moraes
Agravado(s)	Josevaldo Inácio da Silva	Agravado(s)	Waldenir Fernandes de Souza
Advogado	Dr(a). José Carlos Oliveira da Silva	Advogado	Dr(a). Atilano de Souza Rocha
228 Processo	AIRR - 607677 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região	242 Processo	AIRR - 607692 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s)	Marilda Ferreira da Silva	Agravante(s)	Cristiane Laranjeira
Advogado	Dr(a). Nelson Luiz de Lima	Advogado	Dr(a). Luiz Carlos da Silva Loyola
Agravado(s)	Banerj Seguros S.A.	Agravado(s)	Gráfica e Editora Jornal de Hoje Ltda.
Advogado	Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos	Advogado	Dr(a). Orlando Barbosa
229 Processo	AIRR - 607678 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região	243 Processo	AIRR - 607822 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s)	SGS do Brasil S.A.	Agravante(s)	Viação Gato Preto Ltda.
		Advogado	Dr(a). Zélia Oliveira Cota
		Advogado	Joaquim Faleiros Filho
		Advogado	Dr(a). Maria Teresa Maragni Silveira

244	Processo	AIRR - 607824 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região	259	Processo	AIRR - 607944 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Agravante(s)	Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA		Agravante(s)	Roseli Almodi
	Advogado	Dr(a). José Augusto Lopes Neto		Advogado	Dr(a). Sílvia Ivone de Almeida Barros
	Agravado(s)	Marcilio Lúcio da Silva		Agravado(s)	Transamérica Serviços e Comércio Ltda.
	Advogado	Dr(a). Paulo Ricardo Dias Bicudo		Advogado	Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
245	Processo	AIRR - 607825 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região	260	Processo	AIRR - 607961 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Agravante(s)	Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.		Agravante(s)	Breno Ribeiro
	Advogado	Dr(a). Alcy Álvares Nogueira		Advogado	Dr(a). Cícero Drumond
	Agravado(s)	Maria Aparecida Alves de Lima		Agravado(s)	Banco do Brasil S.A.
246	Processo	AIRR - 607826 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região		Advogado	Dr(a). Luiz Carlos Pereira Rocha
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	261	Processo	AIRR - 607963 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
	Agravante(s)	Mineração Morro Velho		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Advogado	Dr(a). Lucas de Miranda Lima		Agravante(s)	Bemge Seguradora S.A.
	Agravado(s)	Vicente Henrique de Souza		Advogado	Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Charmon
	Advogado	Dr(a). Luiz Costa		Agravado(s)	Therezinha Benedita dos Santos
247	Processo	AIRR - 607827 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região		Advogado	Dr(a). Márcia Cristina Sampaio Mendes
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	262	Processo	AIRR - 607964 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
	Agravante(s)	Fiat Automóveis S.A.		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Advogado	Dr(a). Hélio Carvalho Santana		Agravante(s)	Hospital Infantil Padre Anchieta Ltda.
	Agravado(s)	Davison Cássio de Pádua		Advogado	Dr(a). Ricardo Soares Moreira dos Santos
	Advogado	Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares		Agravado(s)	Ajalirio Nunes de Almeida Júnior
248	Processo	AIRR - 607828 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região		Advogado	Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	263	Processo	AIRR - 607965 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
	Agravante(s)	Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda.		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Advogado	Dr(a). Gleisy Andrade Moraes		Agravante(s)	Big Stok Ltda.
	Agravado(s)	Manoel dos Santos Guimarães		Advogado	Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
	Advogado	Dr(a). Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama		Agravado(s)	Sebastião dos Santos Filho
249	Processo	AIRR - 607829 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região		Advogado	Dr(a). Joel Rezende Júnior
	Relator	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	264	Processo	AIRR - 607966 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
	Agravante(s)	Mannesmann Florestal Ltda.		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Advogado	Dr(a). Denise Brum Monteiro de Castro Vieira		Agravante(s)	Banco Bemge S.A.
	Agravado(s)	Baltazar Moizés Martins		Advogado	Dr(a). Maria Cristina de Araújo
	Advogado	Dr(a). Nádia Glória Perantoni Moreira de Moura		Agravado(s)	Renildo Martins Arcebispo
250	Processo	AIRR - 607875 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região		Advogado	Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	265	Processo	AIRR - 607970 / 1999 - 3 . TRT da 17a. Região
	Agravante(s)	Banco Real S.A.		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Advogado	Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca		Agravante(s)	Alairton Goularte Ferreira e Outros
	Agravado(s)	Marcelo Trombim Martins		Advogado	Dr(a). João Batista Sampaio
	Advogado	Dr(a). João Flávio Pessoa		Agravado(s)	Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
251	Processo	AIRR - 607877 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região		Advogado	Dr(a). Rubens Musiello
	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	266	Processo	RR - 274934 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
	Agravante(s)	Torque Indústria e Comércio Ltda.		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Advogado	Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro		Recorrente(s)	Aldauto Noronha
	Agravado(s)	Ailton da Silva Ribeiro		Advogado	Dr(a). Nélson Fonseca
	Advogado	Dr(a). Heitor Marcos Valério		Recorrido(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
252	Processo	AIRR - 607879 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região		Advogado	Dr(a). Rogério Avelar
	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	267	Processo	RR - 299826 / 1996 - 9 . TRT da 10a. Região
	Agravante(s)	Figueirense Futebol Clube		Relator	Min. Ronaldo Lopes Leal
	Advogado	Dr(a). Anderson R. Luceti Becker		Recorrente(s)	Antônio José de Santana Sobrinho
	Agravado(s)	Fernando Gayer Gubert		Advogado	Dr(a). Nilton Correia
	Advogado	Dr(a). Leandro Gayer Gubert		Recorrido(s)	União Federal (Extinto BNCC)
253	Processo	AIRR - 607880 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região		Procurador	Dr(a). Manoel Lopes de Souza
	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	268	Processo	RR - 342596 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
	Agravante(s)	Banco Itaú S.A e Outro		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Advogado	Dr(a). Ervin Rubi Teixeira		Recorrente(s)	EMAQ - Engenharia e Máquinas S.A.
	Agravado(s)	João Carlos de Aquino Oliveira		Advogado	Dr(a). David M. de Mello Filho
	Advogado	Dr(a). Maurício Pereira Gomes		Recorrido(s)	Décio Luiz da Silva Alves
254	Processo	AIRR - 607881 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região		Advogado	Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho
	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	269	Processo	RR - 346166 / 1997 - 0 . TRT da 6a. Região
	Agravante(s)	Vonpar Refrescos S.A.		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Advogado	Dr(a). Ana Paula Paim Ferreira		Recorrente(s)	Sidney Coutinho Lins
	Agravado(s)	Elmir Rafael Matiola		Advogado	Dr(a). Márcio Moisés Sperb
	Advogado	Dr(a). Lara Galgani de Melo		Recorrido(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
255	Processo	AIRR - 607882 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região		Advogado	Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	270	Processo	RR - 349644 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
	Agravante(s)	Rede Ferroviária Federal S.A.		Relator	Min. João Oreste Dalazen
	Advogado	Dr(a). Giovanna de Lima Grangeiro		Recorrente(s)	Município de Osasco
	Agravado(s)	Rildo Clemente Lins		Procurador	Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio
	Advogado	Dr(a). Aníbal Cicero de Barros Velloso		Recorrido(s)	Valdete Tavares Soares de Miranda Peagno
256	Processo	AIRR - 607883 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região		Advogado	Dr(a). José Torres Pinheiro Junior
	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)	271	Processo	RR - 350007 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
	Agravante(s)	Usina Trapiche S.A.		Relator	Min. Ronaldo Lopes Leal
	Advogado	Dr(a). Ilton do Vale Monteiro		Recorrente(s)	Ministério Público do Trabalho
	Agravado(s)	Severino Justino da Silva		Procurador	Dr(a). Rita Pinto da C. de Mendonça
257	Processo	AIRR - 607884 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região		Recorrente(s)	Banco Meridional S.A.
	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)		Advogado	Dr(a). José Alberto Couto Maciel
	Agravante(s)	Mavispuma Indústria e Comércio Ltda.		Recorrido(s)	José Cruz Santana
	Advogado	Dr(a). Alexandre César Figueiredo Silva		Advogado	Dr(a). Sebastião Piani Godinho
	Agravado(s)	Roseane Maria de Araújo	272	Processo	RR - 350752 / 1997 - 3 . TRT da 3a. Região
	Advogado	Dr(a). Maria Neide Diniz Cavalcanti		Relator	Min. João Oreste Dalazen
258	Processo	AIRR - 607894 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região		Recorrente(s)	Wagner Marinho Fernandes e Outros
	Relator	Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)		Advogado	Dr(a). Anaximandra Kátia Fraga e Abreu
	Agravante(s)	Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ		Recorrido(s)	Petrobras Distribuidora S.A.
	Advogado	Dr(a). Fábio Barros dos Santos		Advogado	Dr(a). Adílio Silva
	Agravado(s)	José Carlos Afonso	273	Processo	RR - 350990 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região
	Advogado	Dr(a). Maria Thereza Vieira de Siqueira			

		Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente(s) : Fundação Banrisul de Seguridade Social Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s) : Adão Arthur Ferraz de Almeida e Outros Advogado : Dr(a). Osmar José Martins	Recorrido(s) : Marcellino Gonçalves Modicá Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
274	Processo	: RR - 352466 / 1997 - 9 . TRT da 3a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho Recorrido(s) : Cláudia Helena de Aquino Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Santos	287 Processo : RR - 358394 / 1997 - 8 . TRT da 8a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça Recorrido(s) : FROTAMA - Frota Oceânica e Amazônica S.A. Advogado : Dr(a). Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza Recorrido(s) : José Carlos Monteiro de Almeida Advogado : Dr(a). Miguel Gonçalves Serra
275	Processo	: RR - 352544 / 1997 - 8 . TRT da 10a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente(s) : Xerox do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Renata Silveira Veiga Cabral Recorrido(s) : Miguel Mendes de Medeiros Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	288 Processo : RR - 358673 / 1997 - 1 . TRT da 19a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnior Recorrido(s) : Maria Betânia de Oliveira Advogado : Dr(a). José Soares da Silva Recorrido(s) : Município de Coqueiro Seco Advogado : Dr(a). Arlindo Ramos Júnior
276	Processo	: RR - 353416 / 1997 - 2 . TRT da 4a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger Recorrido(s) : Ruy Almeida Alves Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto	289 Processo : RR - 358674 / 1997 - 5 . TRT da 19a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnior Recorrido(s) : Josenil Maria de Lima Advogado : Dr(a). José Soares da Silva Recorrido(s) : Município de Coqueiro Seco Advogado : Dr(a). Arlindo Ramos Júnior
277	Processo	: RR - 353448 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente(s) : Município de Osasco Procurador : Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo Recorrido(s) : Mary Thereza Conilio Advogado : Dr(a). José Rodrigues Netto	290 Processo : RR - 358882 / 1997 - 3 . TRT da 7a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : União Federal Procurador : Dr(a). José Saraiva de Souza Júnior Recorrido(s) : João Seixas Lima Filho e Outros Advogado : Dr(a). Luiza Áurea Jataí Castelo Silveira
278	Processo	: RR - 353455 / 1997 - 7 . TRT da 3a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região Procurador : Dr(a). Maria Amélia B. Duarte Recorrido(s) : José Reinaldo Ramos Dias Advogado : Dr(a). Ricardo Veloso Recorrido(s) : Município de Bocaiúva Advogado : Dr(a). José Washington Figueiredo Recorrido(s) : Empreiteira Arkh Ltda.	291 Processo : RR - 359015 / 1997 - 5 . TRT da 3a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Cláudia Souza Moreira e Outra Advogado : Dr(a). Jorge Berg de Mendonça Recorrido(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG Advogado : Dr(a). Gilberto José Romero Lopes
279	Processo	: RR - 355008 / 1997 - 6 . TRT da 10a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Luci Laurinda Pires de Azevedo Advogado : Dr(a). Valdir Campos Lima Recorrido(s) : União Federal (Extinto BNCC) Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho	292 Processo : RR - 359426 / 1997 - 5 . TRT da 17a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Aracruz Florestal S.A. Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s) : Ivanildo Fernando da Silva Advogado : Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano
280	Processo	: RR - 355419 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça Recorrente(s) : Transportes Marituba Ltda. Advogado : Dr(a). Raimundo Barbosa Costa Recorrido(s) : Carlos Alberto Magina Braga	293 Processo : RR - 359962 / 1997 - 6 . TRT da 12a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Valmor Muscopf Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello Recorrido(s) : Cooperativa Regional Alfa Ltda. Advogado : Dr(a). Ricardo Adolfo Felk
281	Processo	: RR - 355431 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça Recorrido(s) : Raimunda Soares da Silva Recorrido(s) : Município de Capitão Poço Advogado : Dr(a). Guilherme de Almeida	294 Processo : RR - 359998 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Recorrente(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Advogado : Dr(a). José Eválio Mesquita Valente Recorrido(s) : Izaias de Vasconcellos Lisboa e Outros Advogado : Dr(a). Ataulpa Tavares Rebelo
282	Processo	: RR - 355474 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Município de Itaboraí Procurador : Dr(a). Leandro Vinícius Vargas Soares Recorrido(s) : José Raimundo Barbosa Pereira Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Gomes da Silva	295 Processo : RR - 360135 / 1997 - 0 . TRT da 10a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Rommel Augusto da Silva Castro Advogado : Dr(a). Auro Vidigal de Oliveira Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
283	Processo	: RR - 357203 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente(s) : Elisa da Silva Nascimento e Outros Advogado : Dr(a). Alzerino Capistrano Santos Recorrido(s) : Estado do Rio Grande do Sul Procurador : Dr(a). Laércio Cadore	296 Processo : RR - 360698 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente(s) : Construtora Pelotense Ltda. Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Schmitt de Azevedo Recorrido(s) : Edson Rivelino da Silva Lopes Advogado : Dr(a). Silvana Consuelo Schlindwein
284	Processo	: RR - 357323 / 1997 - 6 . TRT da 1a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente(s) : Brasilmar Navegação S.A. Advogado : Dr(a). Alexandre Leandro da Costa Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante Advogado : Dr(a). Grace Brando	297 Processo : RR - 360712 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Viana Marques Recorrente(s) : Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - FESP Procurador : Dr(a). Tereza Lúcia Raymundo Silveira Recorrido(s) : Ieda Amélia Paiva Pessoa e Outros Advogado : Dr(a). Marcus Varão Monteiro
285	Processo	: RR - 357328 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente(s) : Banco Nacional S.A. e Outro Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula Recorrido(s) : José Luiz Augusto da Silva Advogado : Dr(a). Nelson Gomes da Rocha	298 Processo : RR - 360898 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Banco Boavista S.A. Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s) : Claudecir Aparecido Machado Advogado : Dr(a). Cleci Terezinha Muxfeldt
286	Processo	: RR - 357638 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Banco Real S.A. Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoven Peduzzi	299 Processo : RR - 435011 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Companhia Palmares Hotéis e Turismo Advogado : Dr(a). Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior Recorrido(s) : Agenor Soares Albuquerque Advogado : Dr(a). Jucelino Augusto Araújo Coelho

300	Processo : RR - 493675 / 1998 - 1 . TRT da 17a. Região	Relator : Min. João Oreste Dalazen
	Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.	
	Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres	
	Recorrido(s) : Jayro Mendes e Outro	
	Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo	
301	Processo : RR - 536353 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
	Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	
	Procurador : Dr(a). Onilda Abreu da Silva	
	Recorrido(s) : Rosimery Cavalcante de Oliveira	
302	Processo : RR - 536357 / 1999 - 4 . TRT da 11a. Região	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
	Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	
	Procurador : Dr(a). Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira	
	Recorrido(s) : Antônio Francisco dos Santos	
303	Processo : RR - 542274 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
	Recorrente(s) : Vilanir Brito Fernandes	
	Advogado : Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte	
	Recorrido(s) : Município de Santarém	
	Procurador : Dr(a). José Olivar de Azevedo	
304	Processo : RR - 565341 / 1999 - 3 . TRT da 11a. Região	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
	Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado dos Transportes e Obras	
	Procurador : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes	
	Recorrido(s) : Raimundo Nonato Gomes da Costa	
	Advogado : Dr(a). Lia Torres Dias Barbosa	
305	Processo : RR - 599434 / 1999 - 2 . TRT da 11a. Região	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
	Recorrente(s) : Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED	
	Procurador : Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira	
	Recorrido(s) : Marcli de Mendoça Lacerda	
306	Processo : RR - 606971 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
	Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM	
	Procurador : Dr(a). Onilda Abreu da Silva	
	Recorrido(s) : Ana Paula Montenegro Catanhede	
	Advogado : Dr(a). Gilvan Simões P. da Motta	
307	Processo : RR - 607247 / 1999 - 7 . TRT da 11a. Região	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
	Recorrente(s) : Município de Manaus	
	Procurador : Dr(a). Marsyl Oliveira Marques	
	Recorrido(s) : Alberto Seixas Romero	
308	Processo : RR - 608967 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região	Relator : Min. João Oreste Dalazen
	Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	
	Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro	
	Recorrido(s) : Oscar Ribeiro Domingues Júnior	
	Advogado : Dr(a). Flávio Villani Macêdo	
309	Processo : RR - 611399 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
	Recorrente(s) : Massa Falida da Eurorod Latina Produtos de Cobre S.A.	
	Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior	
	Recorrido(s) : Maria José Saga	
	Advogado : Dr(a). Elly Rodrigues dos Santos	
310	Processo : AG-RR - 355547 / 1997 - 8 . TRT da 4a. Região	Relator : Min. João Oreste Dalazen
	Agravante(s) : Marilei Rejane Lopes da Silva	
	Advogado : Dr(a). José Eymard Loguercio	
	Agravado(s) : Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha	
	Advogado : Dr(a). Erenita Pereira Nunes	
311	Processo : AG-AIRR - 584639 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região	Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
	Agravante(s) : CNEC Engenharia S.A.	
	Advogado : Dr(a). Heloisa Helena Pugliézi de Bessa	
	Agravado(s) : Elcio Mendes Gonçalves	
	Advogado : Dr(a). Roberto Luiz Teixeira	
312	Processo : AG-AC - 625719 / 2000 - 7 .	Relator : Min. João Oreste Dalazen
	Agravante(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES	
	Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca	
	Agravado(s) : Ivo Polido	
	Advogado : Dr(a). José Torres das Neves	
	Agravado(s) : José Glória Neto	
	Advogado : Dr(a). José Torres das Neves	
	Agravado(s) : Paulo Roberto de Almeida	
	Advogado : Dr(a). José Torres das Neves	
	Agravado(s) : Rose Mary Teixeira Guimarães Polido	
	Advogado : Dr(a). José Torres das Neves	
	Agravado(s) : Sebastião José da Silva	
	Advogado : Dr(a). José Torres das Neves	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirão, independentemente de nova publicação.

MYRIAM RAGE DA ROCHA  
Diretora de Secretaria da Turma

## Secretaria da 2ª Turma

### PROCESSO N° TST-RA-284341/96.1 (RR-5582/85)

TST

Suscitante : MARY LUIZA DE MELO SOUZA

Advogado : Dr. Carlos Cosenza Arruda

Interessado: CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO

HORIZONTE

Advogado : Dr. José Cabral

#### DESPACHO

Trata-se de restauração dos autos que vinha sendo relatada pelo Ministro Ângelo Mário. Embora as partes não tenham se manifestado sobre a restauração dos autos, apesar do prazo que lhes fora concedido, verifico agora que para o julgamento do Recurso de Revista é necessária a juntada das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão regional; guias de comprovação do pagamento do depósito recursal e despacho de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem os respectivos documentos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. N° TST-AC-620463/99.2

2ª TURMA

#### ACÃO CAUTELAR

Autoras : SERVIX ENGENHARIA e OUTRA

Advogado : Dr. Edson Randal Carvalho

Réu : JÚLIO CÉSAR DO PRADO

3ª Região

#### DESPACHO

Através da petição de fl. 153, a Servix Engenharia S.A. e a Construtora Trataex S.A. requerem a desistência da presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar "inaudita altera parte", incidente no Recurso de Revista autuado nesta Corte sob o nº TST-RR-488012/98, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.

Assim sendo, como não houve no presente caso a infâmia do Réu, homologo a desistência requerida e extinguo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do referido dispositivo legal.

Custas pela autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), arbitradas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

2ª TURMA

### PROC. N° TST-ED-AIRR-422477/98.0

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Procurador: Dr. Welger Brito das Neves

Embargados: ALOISIA HELENA LIMA DE BARROS e OUTROS

Advogado: Dr. João Estêncio Campelo Bezerra

22ª Região

#### DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 147/150), efeito modificativo ao julgado (fls. 140/141), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados - Aloisia Helena Lima de Barros e outros, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 147/150 dos presentes autos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2.000

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

### PROC. N° TST-ED-AIRR-472743/98.5

2ª TURMA

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : JOÃO MARCOS POSENATTO  
 Advogada : Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho  
 1ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 81/83), efeito modificativo ao julgado (fls. 78/79), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - JOÃO MARCOS POSENATTO, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

PROC. N° TST-ED-AIRR-487015/98.0

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado : MAURO EUSTÁQUIO BORGES  
 Advogado : Dr. Geraldo Caetano da Cunha  
 3ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 105/106), efeito modificativo ao julgado de fls. 97/99, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada - Rede Ferroviária Federal S.A. - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 21 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

PROC. N° TST-ED-AIRR-494574/98.9

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargados: SEVERINO JOÃO TEODORO e OUTROS  
 6ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 47/51), efeito modificativo ao julgado (fls. 44/45), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados - SEVERINO JOÃO TEODORO e OUTROS, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

PROC. N° TST-ED-AIRR-562530/99.7

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida  
 Embargado : VILMAR ALFREDO REINHERDT  
 Advogado : Dr. Edgar Érico Gama  
 4ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 84/86), efeito modificativo ao julgado (fls. 81/82), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para

se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - VILMAR ALFREDO REINHERDT, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 14 março de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

PROC. N° TST-ED-AIRR-562552/99.3

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogados : Dr. Ivo Evangelista de Ávila e outros  
 Embargado : SEVERINO FERNANDES CABELEIRA  
 Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
 4ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 74/78), efeito modificativo ao julgado (fls. 71/72), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - SEVERINO FERNANDES CABELEIRA, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

PROC. N° TST-ED-AIRR-565558/99.4

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 Advogados : Dr. Victor Russomano Júnior e outros  
 Embargado : JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO  
 Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz  
 1ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 291/292), efeito modificativo ao julgado (fls. 294/296), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

PROC. N° TST-AIRR-604231/99.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 Procuradora: Dr. Valéria Reisen Scardua  
 Agravada : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 Advogado : Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro  
 17ª Região

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/09 pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra o r. Despacho de fls. 46/47, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, pelo fundamento, em síntese, de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST.

Não houve oferta de contraminuta pela Autora, conforme a certidão de fl. 51.  
 A douta representante do Ministério Público do Trabalho, à fl. 55, opinou pelo não

conhecimento do atual Agravo, na medida em que ausente a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça essencial à discussão dos autos, de acordo com o § 5º, I, do artigo 897 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

De fato, a parte não providenciou a correta formação do traslado, visto que deixou de juntar peça sem a qual revela-se impossível aferir a tempestividade do Recurso então obstaculizado.

Logo, inviável a admissão do presente apelo, ante a incidência do ônus do Verbo. Sumular nº 272 desta alta Corte c/c o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

A bem da celeridade e economia processuais, portanto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo, com esteio no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, DONATO DI TOMASO, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

**PROC. N° TST-EDRR-233870/95.2**

**2º TURMA**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA**

Embargante: LUIZ RONALDO HALZSCHUH SILVEIRA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

4ª Região

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 441/444), efeito modificativo ao julgado (fls. 435/439), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada - CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 441/444 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

**PROC. N° TST-ED-RR-290618/96.6**

**2º TURMA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA**

Embargante: SÍLVIA APARECIDA GALHARDI RODRIGUES

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : BANCO NACIONAL S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

2ª Região

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 170/172, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - BANCO NACIONAL S.A., o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 174/176 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

**PROC. N° TST-ED-RR-308428/96.8**

**2º TURMA**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA**

Embargante: DURAFLORA S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : DONATO DI TOMASO

Advogado : Dr. Eliandro Marcolino

15ª Região

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 271/274), efeito modificativo ao julgado (fls. 264/269), deve-se abrir oportunidade à parte contrária

**PROC. N° TST-ED-RR-318299/96.6**

**2º TURMA**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA**

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : HAROLDO LINCOLN GASPAR NARCISO

Advogado : Dr. Arnaldo Gil de A. Dias

1ª Região

**DESPACHO**

Considerando que o Embargante pleiteia, via Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 317/320, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do STF e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 322/324 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília,

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

**PROC. N° TST-ED-RR-324264/96.9**

**2º TURMA**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA**

Embargantes: CIMENTO MAUÁ S/A e JAIME DIAS

Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Isabela Braga Pompílio

Embargados: OS MESMOS

3ª Região

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada e o Reclamante pleiteiam, através de seus Embargos de Declaração fls. 691 a 693 e 702 a 704 respectivamente, efeito modificativo ao julgado (fls. 681 a 689), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à empresa - CIMENTO MAUÁ S/A e ao obreiro JAIME DIAS, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

**PROC. N° TST-ED-RR-333935/96.9**

**2º TURMA**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA**

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Castruz Coutinho

Embargada : CARMEM BATISTA DE SOUZA

Advogada : Dra. Lunimar Luiza da Rosa

1ª Região

**DESPACHO**

Considerando que a União pleiteia, por meio de Embargos de Declaração (fls. 140/145), efeito modificativo ao julgado (fls. 134/136), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - CARMEM BATISTA DE SOUZA, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

## PROCESSO N° TST-ED-RR-343955/97.7

REGIÃO

Embargante: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras  
 Embargado : ALONÇO JOSÉ LAPA  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Martinelli

## DESPACHO

O Ofício de fl. 338, noticia a existência de acordo entre as partes.  
 Após o registro, determino o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

legal, não supre a exigência do Ato do Gabinete da Presidência do TST 631/96, que determina o recolhimento do valor de R\$ 4.893,72 a título de depósito recursal em grau revisor.

Ao que parece, a Reclamada supôs que poderia, na ocasião da interposição do Recurso de Revista, complementar o depósito do Ordinário a fim de atingir, pela soma dos dois, o valor necessário à interposição do apelo revisor.

Impende, todavia, salientar que a egrégia SDI pacificou entendimento no sentido de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Assim, se a Reclamada optou pelo regime do limite legal, deveria ter, na ocasião da interposição do Recurso de Revista, depositado todo o valor estipulado pelo TST, sem qualquer abatimento em razão do depósito efetuado em sede ordinária. Nessa esteira, cito precedentes: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-29099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98; e RR 302439/96, Ac. 3<sup>o</sup>T 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97.

Assim sendo, caracterizada está a deserção da Revista por insuficiência do depósito recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Empresa por deserção, em face do que contém o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

## PROC. N° TST-ED-RR-345173/97.8

2<sup>o</sup> TURMA

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : WALDOMIRO DE ABREU.  
 Advogados : Drs. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Adalberto Turini e Ana Moreira dos Santos  
 Embargada : COMPANHIA DE ENTREPÓSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano  
 2<sup>o</sup> Região

## DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 241/243, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 245/248 dos presentes autos.

Publique-se.  
 Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO N° TST-RR-360169/97.8

Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : GUILHERME BEZERRA FREIRE  
 Advogada : Dra. Maria do Socorro Alves Galvão

6<sup>o</sup> REGIÃO

## DESPACHO

O Reclamante formulou o pedido de desistência da Ação, conforme a Petição de fl. 270, tendo o Exmo. Sr. Presidente desta Corte, Ministro Ermes Pedro Pedrassani, proferido Despacho, à fl. 274, no sentido de que se manifestasse a COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO sobre tal pedido.

Ante a ausência de manifestação da CHESF, deu-se seguimento ao feito, conforme se depreende do Despacho de fl. 275.

Assim, o efeito pretendido não foi alcançado, pelo que atendido, automaticamente, o pedido do Reclamante de reconsideração às fls. 281/282.

Publique-se.  
 Brasília, 21 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. N° TST-RR-360674/97.1

2<sup>o</sup> TURMA

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

## PROCESO N° TST-EDRR-436957/98.1

4<sup>o</sup> REGIÃO

EMBARGANTE: ANTÔNIA RODRIGUES MEDEIROS  
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende  
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
 Advogada : Dra. Maria Inês Panizzon

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela Reclamante e a possibilidade vislumbrada de se atribuir ao Apelo a eficácia modificativa consagrada em nossa jurisprudência, abro vista à parte contrária, para a apresentação de razões de contrariedade, no prazo de 8 (ito) dias, aos Declaratórios interpostos.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Relator

De plano, verifica-se que o presente Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, visto que deserto.

Com efeito, a Reclamada, após fixado o valor da condenação em R\$ 9.000,00 (fl. 251), em sede de recurso ordinário, recolheu a importância de R\$ 3.154,78, a título de depósito recursal (guia de fl. 302).

O Pretório a quo, à fl. 325, fixou novo valor à condenação (R\$ 7.000,00). Irresignada com a decisão regional, recorre de Revista a Empresa, às fls. 327/337. Recolhe, em garantia do juízo, o valor de R\$ 1.739,00 (guia de depósito de fl. 359). A quantia, porém, efetuada no limite

PROC. Nº TST-RR-531110/99.8

2<sup>a</sup> TURMARECURSO DE REVISTA

**Recorrente:** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**Advogada:** Dra. Rozimeri Barbosa de Souza  
**Recorrido:** JOSÉ MÁRIO ISMERIM  
**Advogado:** Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**20<sup>a</sup> Região**

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto às fls. 277/288, pelo Banco, contra o v. acórdão regional de fls. 270/274, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário.

Despacho de Admissibilidade à fl. 299 e contra-razões às fls. 300/303.

A entidade bancária renova a argüição da preliminar de transação, alega violação do art. 7º, XI, da Constituição Federal e indica diversos arrestos com o fito de ver configurado o dissenso pretoriano.

No entanto, o apelo de Revisão não logra conhecimento.

O eg. TRT da 20<sup>a</sup> Região, às fls. 271/272, rejeitou a prescial de transação suscitada ordinariamente por se tratar de limitação imposta ao Demandante para impedir seu acesso ao Judiciário. Assinalou, ainda, que as cláusulas da suposta transação teriam sido editadas pela empresa, em vez de advirem de concessões recíprocas, restringindo, assim, a liberdade do Autor em aderir ou não ao Programa de Desligamento Voluntário. Ao final, declarou a nulidade do ato, registrando a violação dos artigos 9º e 468 da CLT, por ter causado prejuízo ao empregado.

O BANESPA traz arrestos a confronto, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito.

A preliminar erigida há de ser afastada, visto que, conforme se depreende dos autos, o que ocorreu entre as partes extrajudicialmente revela verdadeiro despréstígio ao princípio trabalhistico da proteção ao hipossuficiente.

De fato, a pretexto de transação, pretende a parte demandada, através de artifícios unilaterais semelhantes a um contrato de adesão, abreviar a possibilidade postulatória do Reclamante. Ora, a iniciativa Bancária se assegura como verdadeira restrição de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, o que afronta o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. E mais, o expediente utilizado pela empresa se mostra nulo, da maneira como asseverou o Tribunal de origem, em razão dos prejuízos que ocasionou ao obreiro. Não se quer com isso dizer que o instituto privado da transação seja incompatível com o Processo Trabalhista. O fato é que este instituto civil não detém o mesmo status da coisa julgada material, e, com isso, não tem o condão de retirar da apreciação da Justiça do Trabalho quaisquer tipos de lesões aos direitos trabalhistas dos indivíduos, os quais se encontram em situação de evidente desigualdade jurídica frente aos respectivos patrões.

Logo, não se configura a pretensa divergência jurisprudencial.

Relativamente ao tema gratificação semestral, verifica-se, de plano, que a decisão a quo está em consonância com os Enunciados nºs 78 e 253 desta alta Corte, razão por que não se caracteriza o dissenso de teses. Ademais, no particular, o Recorrente confunde gratificação semestral com participação nos lucros, apontando violação do art. 7º, XI, da Carta Política. Como a hipótese dos autos é completamente diversa da situação ventilada pela parte, resta iluso o dispositivo constitucional aludido.

Assim sendo, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-590009/99.8

**REGIÃO**  
**Recorrente:** ALCOA ALUMÍNIO S/A  
**Advogado:** Dr. Mário Eduardo de Castro  
**Recorrido:** EDILSON DE MELLO  
**Advogado:** Dr. Jorge Lima Santos

DESPACHO

Manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 379/383, nos quais a Reclamada pretendia efetuar o pagamento da condenação, com o intuito de por fim ao presente processo, tendo, até mesmo, juntado a guia que comprova o referido pagamento à fl. 383.

O silêncio da Recorrente implicará entendimento de que não há interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2000 (\*)

Processo: RR - 345268/1997-7 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrente(s): União Federal - Ministério da Justiça - Polícia Rodoviária Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João Ferreira Frazão e outros, DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso da União. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Públíco quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Públíco quanto às URP's de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988;

(\*) Republicada por ter saído com incorreção no DJ de 20/03/00.

Secretaria da 4<sup>a</sup> Turma

INTIMAÇÃOPROCESSOS COM PEJIDOS DE VISTA DEFERIDOS AOS SRS.ADVOGADOS:

PROC. Nº TST-RR-522 618/1998.6

**Recorrente:** TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**Advogado:** Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Recorrente:** GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

**Advogado:** Edegar Bernardes

**Recorrido:** Os Mesmos

PROC. Nº TST-AIRR-522617/1998.2

**Agravante:** TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. TELERJ

**Advogado:** Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Agravado:** GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

**Advogado:** Dr. Alex Guedes P. da Costa

PROC. Nº TST-AIRR-504 583/1998.2

**Agravante:** MUNICÍPIO DE ALVORADA

**Advogada:** Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**Agravado:** CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA

PROC. Nº TST-AIRR-603 991/1999.0

**Agravante:** BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

**Advogado:** Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**Agravado:** MÁRIO DA SILVA LÁZARO FILHO

**Advogado:** Dr. Marcus Tomaz de Aquino

PROC. Nº TST-RR-344 821/1997.0

**Recorrente:** JOÃO BOSCO LEÔNIDAS BEZERRA

**Advogado:** Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Recorrido:** SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.

**Advogada:** Dr. Marli Buose Rabelo

Brasília, 27 de março de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4<sup>a</sup> Turma

Secretaria da 5<sup>a</sup> Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Ministro Rider Nogueira de Brito

<b>Processo</b>	:	RR - 337611 / 1997 . 6 - TRT da 9 <sup>a</sup> Região
<b>Recorrente(s)</b>	:	União Federal
<b>Procurador</b>	:	José Carlos de Almeida Lemos
<b>Recorrente(s)</b>	:	Ernesto Soares da Paixão
<b>Advogado</b>	:	Nilton Correia
<b>Recorrido(s)</b>	:	Os Mesmos

Brasília, 27 de março de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5<sup>a</sup> Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Ministro Gelson de Azevedo

<b>Processo</b>	:	RR - 590352 / 1999 . 1 - TRT da 9 <sup>a</sup> Região
<b>Recorrente(s)</b>	:	Massa Falida de Expresso Sul Brasil Ltda.
<b>Advogado</b>	:	Pedro Paulo Pamplona
<b>Recorrido(s)</b>	:	Ailton Teodoro da Silva
<b>Advogado</b>	:	Ivando Santos Souza

Brasília, 27 de março de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5<sup>a</sup> Turma

**Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.**

J.C. Anélia Li Chum

**Processo : RR - 603400 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região**  
**Recorrente(s) : Massa Falida de Pinturas Revenco Ltda.**  
**Advogado : Mário Unti Júnior**  
**Recorrido(s) : Isalmar Ferreira Couto**  
**Advogado : Luiz Carlos Nogueira Merlin**

Brasília, 27 de março de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leone<sup>1</sup>  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-352.690/97.1

**5ª REGIÃO**

**Recorrentes : ARNOLD DOS SANTOS LIMA e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA**  
**Advogados : Dr. Jairo Rosas dos Santos e Dra. Ana Cristina Pacheco C. N. Meireles, respectivamente**  
**Recorridos : OS MESMOS**

#### DESPACHO

O Eg. TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 166/8, complementado pela decisão de fls. 177/8, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao entendimento de que a disposição do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, aplica-se também à reclamação trabalhista que tenha por objeto o FGTS e, por isso, aplicável a prescrição quinquenal aos créditos do Autor anteriores a 28/4/90. E manteve a sentença de 1º grau quanto à eficácia da opção retroativa pelo FGTS, feita sem a anuência do empregador, por haver preenchido os requisitos legais, sendo homologada pela Justiça do Trabalho.

O Reclamante recorre de revista às fls. 180/2, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que a decisão regional confundiu crédito decorrente de parcelas não pagas com crédito decorrente do não recolhimento para o FGTS sobre parcelas já pagas, que é a hipótese dos autos. Sustenta que deve incidir, no caso, a prescrição trintenária e diz violados os arts. 21, § 4º, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aponta divergência jurisprudencial e traz arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões apresentadas às fls. 189/97.

Às fls. 198/208 recorre adesivamente a Reclamada, articulando com a nulidade da opção retroativa pelo regime do FGTS, procedida sem a anuência do empregador. Alega violação do art. 5º, incisos XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal e aponta divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.107/66, trazendo arestos para comprová-la.

Esse recurso foi admitido pelo despacho de fl. 223 e o Reclamante não apresentou contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

#### 1. RECURSO DO RECLAMANTE

Satisfeitas as formalidades legais relativas a prazo e representação processual.

Sustenta o Reclamante que a prescrição aplicável à hipótese dos autos é a trintenária. Traz arestos para confronto, aponta contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e diz violados os arts. 21, § 4º, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, o Eg. Regional, ao aplicar o disposto na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, considerando o ajuizamento da reclamação no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decidiu de acordo com a jurisprudência deste C. Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 362.

Esclareça-se que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, efetivamente disciplinou toda a matéria da prescrição no âmbito do direito do trabalho. Ou seja, qualquer parcela de cunho trabalhista - inclusive os valores devidos pelo empregador a título de FGTS - pode ser reclamada no Judiciário Trabalhista dentro dos prazos constitucionalmente previstos. A orientação emanada do Enunciado nº 95 partia da premissa de que o FGTS teria natureza tributária, ou pelo menos aparência de contribuição, dai por que se adotou a prescrição trintenária. Tal entendimento não mais subsiste, pois o legislador constituinte expressamente elencou, no art. 7º, III, da Constituição Federal, tal verba como trabalhista.

Diane disso, não há que se cogitar do exame da alegada violação dos arts. 21, § 4º, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, muito menos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, nem da contrariedade ao Enunciado nº 95/TST, restando superado o entendimento adotado pelos arestos paradigmáticos trazidos a confronto.

NEGO SEGUIMENTO à Revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST.

#### 2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

Não conhecido o recurso principal, inviável o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 500 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-357.289/97.0

**9ª REGIÃO**

**Recorrente : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.**  
**Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro.**  
**Recorrido : CLÁUDIO CÉZAR MACHADO**  
**Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa**

#### DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 128/135, complementado pela decisão de fls. 143/8, proferida em Embargos Declaratórios, manteve a nulidade do acordo tácito de compensação de horas declarada pela sentença de 1º grau e, consequentemente, a condenação da Reclamada ao pagamento

das horas extras a partir dos excessos diários. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, igualmente manteve a decisão da MM. JCJ, que declarara a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 151/163, insistindo na validade do acordo de compensação de jornada firmado de forma tácita com o empregado, apontando contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e divergência com julgados que transcreve às fls. 153/8. Sustenta também a competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda, que estaria assegurada pela Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93 em seus arts. 43 e 44, pelo art. 46 da Lei nº 8.541/92 e pelas disposições do Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Traz arestos a confronto, para demonstrar divergência de teses.

A Revista foi admitida pelo despacho de fls. 165/166.

Contra-razões apresentadas às fls. 167/173.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho

Preenchidos os pressupostos legais relativos a prazo (fls. 149 e 151), representação processual (fl. 52) e preparo (fls. 112 e 163).

#### 1. HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.

O Eg. Regional posicionou-se no sentido de que, desde a promulgação da Constituição Federal, não há mais possibilidade de contratação válida de compensação por meio de simples acordo individual escrito, muito menos tácito. Assentou a decisão que, desde a admissão até a demissão, não houve acordo válido, e, mesmo que houvesse acordo formalmente elaborado, seria impositiva a sua nulidade, pois o Reclamante laborava aos sábados, conforme se constata da prova dos autos. Quanto à aplicação do Enunciado 85/TST, asseverou o v. acórdão que a Reclamada não deixou apenas de obedecer aos requisitos legalmente exigidos para a realização de acordo de compensação, mas ignorou-o na prática.

Na decisão dos Embargos Declaratórios opositos, esclareceu ainda o Eg. Regional que o deferimento das horas extras assentou-se na impossibilidade material da compensação de horário, eis que o acordo tácito é absolutamente inoperante e não se coaduna com o trabalho realizado aos sábados, comprovado pelos cartões-de-ponto juntados aos autos.

A Recorrente embasa a sua Revista em divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 85.

Verifica-se, porém, que nenhum dos julgados trazidos para cotejo, às fls. 153/157, refere-se a hipótese idêntica à dos autos. A decisão regional manteve a condenação ao pagamento das horas extraordinárias com fundamento em dois pontos: na impossibilidade de considerar-se válido o acordo tácito de compensação e na prática reiterada do trabalho aos sábados, comprovada nos autos.

Com efeito, os dois primeiros paradigmas, transcritos às fls. 153/4, referem-se apenas à possibilidade de acordo de compensação tácito, mas nada diz sobre o segundo fundamento da decisão. O terceiro aresto, apresentado à fl. 154, adota a tese de que são indevidas horas extras quando os cartões de ponto evidenciam a existência de acordo tácito para compensação dos sábados não trabalhados, partindo de elementos fáticos diversos. Quanto ao quarto julgado, transcrita às fls. 154/5, trata do elastecimento da jornada estabelecida em acordo de compensação, não trazendo tese divergente da fundamentação expandida pelo acórdão regional. O quinto paradigma, de fls. 155/6, revela o entendimento de que o descumprimento de acordo de compensação não implica a sua nulidade, se pagas as horas excedentes das contratadas, questão que não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. O sexto aresto trazido a confronto (fls. 156/7) trata da constatação de existência de acordo tácito de compensação pela jornada constante dos cartões-ponto juntados aos autos; o sétimo (fl. 157), de folga compensatória comprovadamente ususfruída no sábado. Constatou-se, pois, que estes arestos partem de premissas fáticas diametralmente opostas àquela fixada pelo Regional.

Quanto aos dois últimos julgados trazidos (fls. 157/8 e 158), posicionam-se no sentido de que a não-observância dos preceitos legais para a adoção do regime de compensação gera tão-somente o direito à percepção do adicional das horas excedentes da jornada normal. Porém, como já registrado, o Eg. Regional, além de assentir que os requisitos legais não foram obedecidos, afirmou que a Empresa ignorou o acordo na prática. Assim, esses arestos não abrangem a totalidade dos pressupostos fáticos constantes dos autos.

Raciocínio idêntico ao acima desenvolvido leva à conclusão de que não se caracteriza a pretendida contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, que se refere apenas ao não-atendimento das exigências legais, quando, neste caso, foi comprovada também a prestação de serviço além da jornada supostamente estabelecida em acordo tácito.

Aplicáveis, a toda evidência, os Enunciados ns. 23 e 296/TST.

#### 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Decidiu o Eg. TRT que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a retenção de descontos para a Previdência e para o Imposto de Renda.

A Recorrente defende a competência desta Justiça Especializada, aduzindo que estaria assegurada pelo disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93, que conferiu nova redação à Lei nº 8.212/91, no Provimento nº 2/93 da CGJT e no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Traz também arestos para demonstrar dissenso de teses.

Os quatro paradigmas trazidos às fls. 160/1 não demonstram divergência com a decisão regional. Nenhum deles enfrenta a incompetência declarada pelo TRT, limitando-se a adotar entendimento de que são devidos os descontos previdenciários e de Imposto de Renda incidentes nas parcelas salariais (fl. 160) ou de que a obrigatoriedade da retenção desses descontos está prevista em leis que não foram examinadas nos autos (1º aresto de fl. 161), ou ainda de que a retenção de tais descontos não depende de expressa menção no título executivo.

Aqui também se impõe a aplicação do Enunciado nº 296/TST.

De outro lado, a Recorrente apenas se faz referência a dispositivos legais, sem indicar diretamente sua violação. Porém, mesmo que o tivesse feito, não impulsionaria a sua Revista. Os dispositivos citados - arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93, que conferiu nova redação à Lei nº 8.212/91, Provimento nº 2/93 da CGJT e art. 46 da Lei nº 8.541/92 - não tratam da competência desta Justiça Especializada, tão-somente fixam regras relativas ao desconto das contribuições previdenciárias e fiscais. Registre-se, a propósito, que a competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO à Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. N° TST-RR-358.507/97.9

2<sup>a</sup> REGIÃO

Recorrente : PELICAN TÊXTIL S. A.  
 Advogado : Dr. Heraldo Jubut Júnior  
 Recorrido : VALVI SOUZA BARRETO  
 Advogado : Dr. Antônio A. Milagres

## DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, pelo v. Acórdão de fls. 92/95, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto à aplicação da multa inserida no art. 477, § 8º da CLT e no que se refere às diferenças de depósitos do FGTS (comprovação dos recolhimentos).

Concluiu o Regional que, uma vez tendo sido o empregado dispensado do cumprimento do aviso prévio, aplicável o prazo da alínea "b", parte final, § 6º do artigo 477 da CLT, para o pagamento das verbas rescisórias, ou seja, até o 10º dia da notificação da demissão, entendendo aplicável a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Quanto às diferenças de depósitos do FGTS, consignou o TRT, à fl. 94, que cumpria à recorrente trazer aos autos, independentemente de requerimento da parte ou determinação do Juízo, os comprovantes dos recolhimentos, ante o disposto no art. 396 do CPC, de aplicação subsidiária, a teor do disposto no art. 769 da CLT.

Recorre de Revista a Pelican Têxtil S.A., fls. 97/103, com fundamento no art. 896 da CLT, apontando ofensa ao art. 477 consolidado e transcrevendo arestos no intuito de demonstrar divergência de julgados.

Despacho de admissibilidade do apelo à fl. 106, com fundamento de que presente a divergência interpretativa prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 108.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, ante os termos do art. 113/RI/TST.

Preenchidos os pressupostos legais de tempestividade (fls. 96 e 97), representação (fl. 20) e preparo (fl. 81).

Não obstante os argumentos da parte, o presente apelo não deve prosperar.

No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, o processamento da Revista tem por óbice intransponível o disposto no Verbete 333 da Súmula, na medida em que o V. acórdão recorrido encontra-se em consonância com reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que, no caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o 10º dia da notificação da demissão (CLT, 477, § 6º, "b"), não havendo o que se falar em violação do art. 477 da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial.

Vale citar os seguintes precedentes da E. SDI: ERR-111.764/94, SBDI1, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 21/03/97; ERR-184.432/95, SBDI1, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 04/04/97; ERR-188.268/95, SBDI1, Relator Min. Francisco Fausto, DJ 05/09/97; ERR-148.428/94, SBDI1, Relator Min. Crêa Moreira, DJ 10/10/97; ERR-208.444/95, SBDI1, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 04/12/98.

Quanto à diferença dos depósitos do FGTS, a reclamada apresenta um único aresto a divergência que, por inespecífico, atrai a incidência do Enunciado nº 296/TST.

Com efeito, o acórdão apresentado como paradigma à fl. 103 dispõe que a comprovação dos depósitos efetuados pela empresa pode ser verificada pelo próprio empregado no órgão gestor do FGTS. No entanto, esta faculdade atribuída ao autor não rebate o fundamento do Regional, no sentido de que cumpria à recorrente trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

Rider de Brito

Ministro-Presidente da 5<sup>a</sup> Turma e Relator

PROC. N° TST-RR-358.511/97.1

2<sup>a</sup> REGIÃO

Recorrente : PAES MENDONÇA S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.  
 Recorridos : CLAUDINEI DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS  
 Advogado : Dr. José Ronand Barra

## DESPACHO

O Eg. TRT da 2<sup>a</sup> Região, pelo acórdão de fls. 460/2, complementado pela decisão proferida em Embargos Declaratórios constante de fls. 468/9, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de julgamento *ultra petita* e manteve a sentença de 1º grau quanto às horas extras e reflexos.

Inconformada, interpôs Recurso de Revista à Reclamada, às fls. 470/9, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Nas razões, renova a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por julgamento *ultra petita*, dizendo violados os arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e 460 do CPC. Quanto ao mérito - diferenças de horas extras e reflexos - alega violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal aponta divergência com os julgados que transcreve. Insurge-se também, no que diz respeito à concessão, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem os horários de entrada e saída, indicando dissenso de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 482.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 484).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que estão devidamente preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo (fls. 469-v, 470 e 480-v), representação processual (fl. 447) e preparo (fls. 448 e 480).

## 1. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta a Recorrente que o Eg. Regional desconsiderou a sua arguição de nulidade da sentença em face da ausência de intimação para que se manifestasse acerca de laudo técnico juntado aos autos. Por isso, diz violados os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Não tem razão. O Eg. TRT analisou devidamente a preliminar suscitada pela Reclamada, conforme se constata à fl. 461, na qual se encontra registrado que, *verbis*:

"Às fls. 427, foi expedida notificação à reclamada, relação nº 95/92, datada de 28/05/92. Às fls. 429, foi requerido pela empresa ré dilatação do prazo já concedido para manifestação sobre o laudo pericial deferida, com data de 29/05/92, por 10 dias improrrogáveis.

Em 23 de junho de 1992, comunicou a empresa a mudança do endereço do seu departamento jurídico, sem que se tenha dado mostras de ter sabido se tinha sido ou não apreciado o seu pedido de fls. 429.

Foi, então, designado julgamento para o dia 06/04/95, quase 3 anos após o pedido de

prazo a maior e, notificada às fls. 433, mais uma vez quedou-se inerte; inexistiu assim o cerceamento de defesa alegado, eis que não faltou tempo, nem oportunidade para a reclamada manifestar-se."

Ademais, a matéria é fático-probatória e não admite reexame por esta instância extraordinária, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126/TST. Desta forma, afastada a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal.

2. DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

Diz o Recorrente que a decisão regional violou o art. 460 do CPC ao manter a condenação ao pagamento de horas extras apuradas no laudo técnico, em número superior ao pedido na inicial.

O Eg. Regional, à fl. 469, esclarece que decidiu essa questão com base na própria causa de pedir e na apuração pericial.

A matéria é fático-probatória. Impossível aferir a ocorrência ou não da alegada ofensa ao art. 460 do CPC, ante a aplicação do Enunciado nº 126/TST.

## 3. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Argumenta a Empresa que o Eg. Regional, ao deferir as horas extras aos Reclamantes, não observou a sua compensação, constante dos cartões de ponto juntados aos autos. Refere-se à existência de pacto de compensação de horas trabalhadas com folgas, no contrato de trabalho e alega violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, além de divergência com os julgados que transcreve às fls. 475/6.

Essa questão foi assim decidida pela instância *a quo*, *verbis* (fl. 469):

"Por sua vez, a compensação não restou caracterizada como afirma a embargante, porque não apontada de forma específica os dias em que ocorreu, não se caracterizando, ademais, como um sistema engendrado pela ré. Não se observando clara tal compensação, não há como considerá-la para os efeitos do pronunciamento judicial."

Trata-se, igualmente, de matéria de natureza fático-probatória, que não pode ser revista por este C. Tribunal.

Aplicável o Enunciado nº 126/TST, não há que se cogitar do exame das pretendidas violações constitucional e divergência de teses.

## 4. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA SUPLEMENTAR.

Pretende a Recorrente a reforma da decisão regional, que teria concedido horas extras considerando os minutos que antecedem ou sucedem os horários de entrada e saída dos empregados, apesar desse pedido não constar da inicial. Aponta divergência com os julgados que transcreve às fls. 477/8.

Os dois paradigmas transcritos adotam a tese de que não devem ser desconsiderados os pequenos excessos na aferição da jornada de trabalho e poucos minutos após a jornada.

Todavia, não consta da decisão de fl. 469 qualquer referência ao número de minutos desferidos como jornada extra, havendo o Eg. Regional registrado quanto a isso apenas que, *verbis*, "... no caso dos autos o parecer técnico mostrou-se claro, objetivo e minucioso na apuração de tais horas que acabaram por somar número significativo de horas laboradas." (grifos acrescentados)

Os arestos trazidos a confronto, portanto, não servem para demonstrar conflito de teses, pois enquanto a decisão regional parte da comprovada existência de número significativo de horas laboradas, sem declarar quantos minutos por dia foram apurados, os paradigmas tratam da hipótese de pequenos excessos na entrada e na saída ou somente na saída. Incidente o Enunciado nº 296/TST.

Quanto à alegação de que o pedido não constava da inicial e mesmo assim foi deferido, nada disse o Eg. TRT sobre a matéria, seja no julgamento do Recurso Ordinário (fls. 460/2), seja na apreciação dos Embargos Declaratórios (fls. 468/9). Aplicável, pois, o Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à Revista, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5<sup>a</sup> Turma e Relator

PROC. N° TST-RR-360.632/97.6

16<sup>a</sup> REGIÃO

Recorrente : GENIVAL ABRÃO FERREIRA  
 Advogado : Dr. José Maria Diniz  
 Recorrido : MUNICÍPIO DE PINHEIRO  
 Advogado : Dr. Gilson Freitas Marques

## DESPACHO

O Tribunal Regional, ao fundamento de que a contratação do Reclamante, ocorrida em 27.11.90, acarretou violação do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, porque realizada sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento à remessa de ofício e julgou improcedente a ação (fls. 43/47).

O Reclamante interpôs recurso de revista, com esteio em divergência jurisprudencial (fls. 56).

O recurso, porém, não merece conhecimento, porque nele não se impugna a decisão recorrida, mas apenas se noticiam decisões proferidas em sentido oposto por Junta de Conciliação e Julgamento e pela Corte Regional. Mesmo que assim não fosse, *ad argumentandum*, o Recorrente não cumpre, em relação aos arestos colacionados - indicados apenas pelos respectivos números -, o disposto no Enunciado nº 337, II, do Tribunal Superior do Trabalho: não foram transcritos no recurso as ementas ou trechos dos acórdãos mediante os quais se caracterizaria a divergência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 896, alínea a, da CLT e no art. 332 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590.587/99.4

Recorrente : COMPANHIA HOTÉIS PALACE  
 Advogado : Luiz Augusto de Sales Coelho  
 Recorridos : LEONEL FURTADO ALVES E OUTROS  
 Advogada : Lúcia Cristina Cabral Magalhães

DESPACHO

O Tribunal Regional, a fls. 597/599, negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que, no que tange ao tema alimentação-prescrição, "a decisão ajusta-se à prova colhida nos autos, não merecendo outros reparos" (fls.598).

Foram opostos embargos de declaração pela Reclamada a fls. 600/601, suscitando omissão no julgado, quanto à aplicação do preconizado no Enunciado 294/TST ao tema alimentação. Os embargos foram rejeitados (fls. 603/604), porque "a reclamada argüiu a aplicação da prescrição, na forma do En. 294 do E.TST, sendo que o acórdão foi expresso em pontificar que a decisão de 1ª Instância ajusta-se à prova colhida nos autos, não merecendo outros reparos, o que equivale aduzir que a sentença *a quo* foi reiterada quanto ao tema da prescrição".

A Reclamada interpôs recurso de revista, argüindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 5º, LV da Constituição Federal, por permanecer omissa o acórdão regional quanto à aplicação do Enunciado nº 294/TST. No mérito, asseverou que, diante das fichas financeiras apresentadas, verifica-se que a parcela alimentação sempre integrou a remuneração dos Reclamantes apenas para efeito de incidência dos encargos sociais, portanto não se tratando de descontos indevidos, situação que não integra a remuneração. Afirmou que no procedimento administrativo adotado pela Reclamada não houve modificação no curso do contrato de trabalho, argüindo, dessa forma, a ocorrência da prescrição, com respaldo no Enunciado de Súmula nº 294 deste Tribunal. Colacionou um arresto para confronto de teses.

Não se caracteriza, entretanto, a violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, que permita o conhecimento da preliminar, porque houve oportunidade para a parte opor embargos de declaração, com o devido pronunciamento do Tribunal Regional, embora desfavorável ao Embargante. De outra parte, o recurso não se encontra fundamentado legalmente, pois não se argüiu ofensa aos arts. 832, da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição. Quanto à matéria de mérito, o arresto colacionado é inservível, porque não se trata de decisão regional, mas de transcrição de parte de uma sentença, desobedecendo ao estabelecido no art. 896, a, da CLT. No que se refere à contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 294 do TST, também não alcança êxito o recurso, tendo em vista que a decisão recorrida não informa qual a fonte de concessão do benefício - alimentação - tendo, apenas se respaldado na prova apresentada. Ademais, a ausência dessa informação não foi prequestionada nos embargos de declaração opostos, pelo que não observo contrariado o Enunciado nº 294 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 332 do RITST e art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592.426/99.09ª REGIÃO

Recorrente : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ  
 Advogado : Dr. Afonso Proenço Branco Filho  
 Recorrido : ÉRICO WILBERT JÚNIOR  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos G. Taques

DECISÃO

O Eg. TRT da 9ª Região não conheceu da remessa ex officio, ao fundamento de que os conselhos regionais de classe, reguladores de profissões, são autarquias atípicas, não gozando dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 (fls. 249/255).

A Reclamada interpôe Recurso de Revista às fls. 270/275, amparada no art. 896 da CLT, sustentando fazer jus aos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69. Fundamenta seu apelo nos arts. 5º, LV e 102, II, § 2º, da CF. Transcreve julgados ao confronto de teses.

O apelo subiu a esta c. Corte por força do provimento dado ao AIRR-413374/97.6

Não há razões de contrariedade.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, senão vejamos:

Discute-se nos autos se o Reclamado, conselho regional profissional, faz jus às prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Não obstante isso, não há nos autos comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal.

Com efeito, as entidades de fiscalização do exercício de profissões liberais - caso do Reclamado - divorciaram-se, quase que por completo, dos princípios que orientam as autarquias típicas, quando foram excluídos da supervisão ministerial, por força do Decreto-Lei nº 2.299/86, regulado pelo Decreto nº 93.617/86. Acrescente-se que o art. 1º, in fine, do Decreto-Lei nº 968/69 c/c o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.040/69, implicitamente, retirou dos empregados das referidas entidades profissionais a qualificação de servidores públicos autárquicos.

Dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 869/69:

"As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais."

Outrossim, a Lei nº 9.649/98 dispõe que:

"Art. 58 - Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico."

Neste contexto, e levando-se em conta precedentes desta Colenda Corte no sentido de que o Reclamado não faz jus aos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 (E-RR nº 117785/94- DJ 11.02. 2000;

1ª REGIÃO

E-RR nº 173.409/95 - DJ 12.11.99), o presente remédio processual não merece prosseguir por deserto, eis que o Recorrente não comprovou o pagamento das custas e o depósito recursal.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, com fundamento no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-593.533/99.69ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Arlindo Menezes Molina

Recorrido : JOSE DOS SANTOS NETO

Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes

DESPACHO

O eg. Regional, às fls. 292/293, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença da MM. Junta, que deferiu o pagamento de horas extras, como tal as excedentes da sexta diária, considerando a prova oral, ante a imprestabilidade da prova documental, pela manipulação de controles de horário por terceiros, sob os seguintes argumentos: 1) inadmissível a afirmativa recursal de validade, ante a aprovação pelo Ministério Público do Trabalho, de registros sem a anotação de todo o labor em sobrejornada efetivamente prestados pelos empregados, porque restou incontroverso a inveracidade dos registros de ponto, diante da prova oral produzida, restando descumpriida pelo empregador a determinação legal do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT; 2) é clara a manipulação do controle, não se podendo admitir a ocorrência de ato jurídico perfeito, bem como não há violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88; 3) os registros de ponto restaram desconstituídos pela prova testemunhal produzida, ao deixar claro que as jornadas não eram anotadas corretamente nos controles porque o Banco tinha limitação de horas extras; 4) resta demonstrado que os documentos de presença, acostados às fls. 185/245, não eram suficientes para definir a jornada de trabalho efetivamente laborada, sendo as anotações impostas pelo Banco e, 5) pelo sistema de persuasão racional na valoração da prova, conforme previsto no artigo 131 do CPC, de aplicação subsidiária, o convencimento jurídico a respeito dos fatos alegados pelas partes na ação, a que chegou o órgão *a quo* encontra fundamento na prova produzida nos autos, pois o julgador, ao arbitrar a jornada de trabalho, o fez com fundamento na prova e não de forma arbitrária.

O Reclamado, nas suas razões de Revista, diz que a prova documental carreada ao presente processo (FIPs) possui valor probante pleno quanto à efetiva prática de horas extras pelo Reclamante, não podendo ser desconstituída unicamente por prova testemunhal, até porque os referidos registros documentais tem sua validade reconhecida por acordo coletivo de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Traz julgados que entendem conflitantes.

Pelo r. despacho de fls. 322/323 foi negado seguimento ao Recurso, sendo liberado seu processamento através do Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões apresentadas às fls. 469/471.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame da Revista.

I - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

Não assiste razão ao Reclamado.

Os julgados apresentados no apelo são inespecíficos à hipótese dos autos. Com efeito, o primeiro de fl. 312 cuida de ônus da prova, matéria não abordada pelo eg. Regional. O segundo de fl. 312 e o de fl. 313 aludem a aspecto não enfrentado pelo v. acórdão recorrido, qual seja, reconhecimento de validade das Folhas Individuais de Presença por acordos coletivos de trabalho. Incide, pois, o óbice contido no Enunciado 296 do TST.

Por outro lado, é inviável a análise da apontada violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, porquanto o eg. TRT de origem não analisou a matéria à luz do referido dispositivo, carecendo de prequestionamento, nos termos consagrados no Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO à Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-597.061/99.07ª REGIÃO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : FRANCISCO ISMAEL FIÚZA LEITE E OUTROS

Advogada : Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes

DESPACHO

O Eg. TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 593/595, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e manteve a r. Sentença que concluiu pelo direito dos Reclamantes à Anistia prevista na Lei nº 8.878/94, levando em consideração o parecer da Comissão Especial de Anistia (Lei nº 1153/94) e condenou o Empregador a reintegrá-los em suas respectivas funções, ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"REINTEGRAÇÃO. LEI DE ANISTIA. Nos termos da Lei nº 8.878/94, artigos 2º e 6º, tem cabimento a reintegração pleiteada."

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado às fls. 597/601, o v. Acórdão de fls. 608/609 resolveu rejeitá-los por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

Dai o presente Recurso de Revista, por meio do qual o SERPRO, amparado no art. 896 da CLT, pugna pela reforma da r. decisão recorrida. Alega em seu arrazoado que os Recorridos não fazem jus a anistia prevista na Lei nº 8878/94, seja pelo fato de não comprovarem os requisitos ensejadores do direito, seja pela falta de aprovação em concurso público. Requer também que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais. Fundamenta seu apelo nos arts. 818, da CLT; 333, I, do CPC; 5º, incisos XXXVI.; 37, I e II; 170, § 2º; 173, § 1º, todos da CF e nas Leis nºs 8878/94 e 8.218/91. Colaciona arrestos à divergência jurisprudencial.

O apelo subiu a esta Colenda Corte por força do provimento dado ao AI nº 472.716/98.2.

Contra-razões apresentadas às fls. 655/659.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Pùblico do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos atinentes a prazo (fls. 610/611), representação (fl. 630) e depósito recursal.

Não obstante as razões recursais, o presente apelo não reúne condições de admissibilidade, senão vejamos:

O Regional proferiu sua decisão limitando-se a transcrever parte da r. Sentença, cuja conclusão foi calcada no parecer da Comissão Especial de Anistia criada pela Lei nº 1153/94, que entendeu presentes na hipótese vertente os requisitos da Lei nº 8.878/94 suficientes a concessão da anistia aos Reclamantes.

Neste contexto, verifica-se que os argumentos lançados no recurso de Revista, sejam aqueles relativos à falta de comprovação por parte dos Reclamantes dos requisitos legais para a aquisição do direito, seja a ausência de concurso público, não foram objeto de tese por parte do v. decisum recorrido. Assim, não há como aferirmos a ocorrência de ofensa aos arts. 818, da CLT e 331, I, do CPC, 5º, inciso XXXVI, 37, incisos I e II, 170, § 3º e 171, § 1º, da CF, ante a falta de prequestionamento da matéria neles contidas. Pertinente na espécie o Enunciado 297 do TST.

De outra parte, nenhum dos arrestos trazidos à colação viabilizam o apelo. O julgado de fl. 617 é oriundo do Excelso STF, os demais (fls. 619/624) são todos inespecíficos pois não enfrentam a mesma premissa registrada pelo Regional, qual seja, no caso dos autos o direito dos Reclamantes à anistia foi reconhecido pela Comissão Especial de Anistia criada pela Lei nº 1153/94. No particular, incide o Enunciado 296 do TST.

Com relação aos Descontos Previdenciários e Fiscais, segundo tópico objeto do recurso, mais uma vez o Enunciado 297 é óbice ao seguimento do apelo, pois a matéria não foi analisada pelo v. Acórdão recorrido, tornando-se preclusa.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à Revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.  
Brasília, 17 de março de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

**Resolve** instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** fundamentado no artigo 129, III da Constituição da República; no artigo 6º, inciso VII, letra "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, para investigar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Nuclear de Angra I e a destinação final de seus rejeitos nucleares, adotando as providências adiante elencadas:

a) Oficiar à Eletrobrás Termonuclear S.A., ao Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema, requisitando informações;

b) Encaminhar cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Junta-se a presente ao procedimento administrativo em andamento nesta Procuradoria da República, remetendo-se cópia desta portaria a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

ANAIVA OBERST CORDOVIL  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 5, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentado pelos artigos 5º, II, "e", III, "d" e 6º, VII, "b", todos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a documentação constante do procedimento administrativo MPF/PR/RJ/SOTC nº 1.30.012.000005/2000-17, que trata da verificação da existência de licenciamento ambiental correlato à licença operacional concedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear para o funcionamento das atividades nucleares e radioativas;

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na mídia de que a usina de Angra II será inaugurada no próximo dia 15 de março;

CONSIDERANDO que há notícia de possíveis falhas relativas ao regular licenciamento ambiental da usina de Angra II, especialmente referentes à destinação dos rejeitos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, fundamentado no artigo 129, III da Constituição Federal e art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93 e observadas as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para investigar a regularidade do início de funcionamento da usina nuclear de Angra II, e do seu licenciamento ambiental, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

1 - Oficiar ao IBAMA requisitando:

a) cópia das conclusões do relatório técnico elaborado no processo de análise do EIA/RIMA da Usina Nuclear de Angra II, com as restrições elencadas;

b) cópia do relatório de inspeção realizada pelo Instituto no complexo nuclear de Angra nesta última semana;

2 - Oficiar à ELETRONUCLEAR solicitando cópia dos documentos enviados ao IBAMA em decorrência de recente inspeção realizada;

3 - Oficiar à CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear requisitando informações detalhadas acerca do inicio do funcionamento da usina de Angra II.

Junta-se a presente ao procedimento administrativo em andamento nesta Procuradoria da República, remetendo-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, voltando os autos conclusos para as demais providências administrativas e judiciais que se revelarem cabíveis.

GISELE ELIAS DE L. PORTO - Procuradora da República, ANAIVA OBERST CORDOVIL - Procuradora da República, DANIEL SARMENTO - Procurador da República.

## VOCÊ SABIA QUE...



...a obra "Marília de Dirceu",  
do inconfidente mineiro  
Thomaz Antônio Gonzaga  
foi impressa, em 1810, na  
Impressão Régia?  
Que Machado de Assis,  
autor de romances como  
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",  
entre outros, trabalhou na  
Imprensa Nacional,  
onde chegou a ser  
ajudante do diretor de publicação  
do Diário Oficial?

